



REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU (PR)

Volume II

FAU- Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro
Paraná/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU - PARANÁ

VITÓRIO ANTUNES DE PAULA

Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu

JOSÉ MARIA LUSTOSA MENDES

Vice-Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu

JOSÉ MAURICI VEIGA DE PAULA

Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico

CLIDISNEI RIBEIRO DE LIMA

Secretário Municipal de Finanças

VALMIR JOSE DE SOUZA

Secretário Municipal de Viação, Transportes e Obras

ELISA BORCATH

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ROMILDO DE OLIVEIRA CALDAS

Secretário Municipal de Saúde

CIRENE ANTUNES DA ROSA

Secretária Municipal de Assistência Social

CLAIRTON PEDROSO DE QUADROS

Secretário Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Rural RURAL

MARIA TERESINHA RODRIGUES SIQUEIRA

Secretária Municipal de Educação e Esportes



EQUIPE TÉCNICA DA FAU/UNICENTRO

ANNA CAROLINA SILVESTRI BLASZKOWSKI

Engenharia Civil

KARLA ADRIANE FERNANDES PEREIRA

Engenharia Civil

CLEVERSON FERNANDO SALACHE

Administração

FÁBIO HORST

Matemática

JOSÉ LEÃO

Topografia

MARCIO RONALDO SANTOS FERNANDES

Comunicação Social

RENATA PAZ

Engenharia Ambiental



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	07
PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS – PAI.....	08
MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Parcelamento do Solo Urbano do Município.....	23
MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Sistema Viário do Município...39	
MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Código de Posturas do Município.....	51
MINUTA DE PROJETO DE LEI: Plano Diretor Municipal.....	85
MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Código de edificações e Obras do Município.....	87
MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.....	134
MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Perímetro Urbano do Município.....	155



**ÍNDICE DE TABELAS INTEGRANTES DO
PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS – PAI**

TABELA 1: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Viação, Transporte e Obras.....	09
TABELA 2: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Saúde.....	12
TABELA 3: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Meio Ambiente.....	15
TABELA 4: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Educação.....	17
TABELA 5: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Assistência Social.....	18
TABELA 6: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural.....	20



FASE 04
PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS – PAI
E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM



APRESENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no Termo de Referência da SEDU/PARANACIDADE, apresentamos o Plano de Ação e de Investimentos, parte integrante do Plano Diretor Municipal de Reserva do Iguaçu - 2022.

As ações propostas - mais especificamente aquelas da área operacional - estão colocadas em forma de diretrizes e deverão ter o seu detalhamento e especificações por ocasião de elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual na medida em que forem sendo colocadas em prática.

A proposta financeira está dimensionada em função dos aportes de recursos previstos e dos recursos exigidos pelos diversos planos, programas, projetos, atividades e ações propostas para execução deste Plano.

O Plano de Ação e Investimentos indica as ações e os projetos prioritários para implementação do Plano Diretor Municipal em Reserva do Iguaçu. Detalha projetos, e suas estimativas de custos, em infraestrutura, equipamentos comunitários, ações sociais e institucionais para os próximos cinco anos, compatibilizando a projeção orçamentária com a capacidade de endividamento municipal. Buscando o equilíbrio entre o desenvolvimento municipal e a sua sustentabilidade dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A projeção de arrecadação do Município de Reserva do Iguaçu no período entre 2022 - 2027, apresentada na tabela 01, foram baseadas em conformidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual.



PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS – PAI



TABELA 1: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Viação, Transporte e Obras

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Construção de oficina	MÉDIO/ LONGO	1.000.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL.	Construção da oficina será para otimizar os serviços e é uma ação de contenção de gastos (a construção deve ser uma ação conjunta com as demais secretarias que utilizam)	Urbana	11.3
Equipamentos para a oficina	MÉDIO/ LONGO	100.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Aquisição de equipamentos para a oficina, os equipamentos necessários. (a aquisição deve ser uma ação conjunta com as demais secretarias que utilizam)	Urbana	11.3
Readequação da rampa	MÉDIO	100.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Deve ser ampliada e melhorada, outra forma de economia para a utilização de água é a coleta de água da chuva através de calhas que deve ser instaladas em torno dos prédios públicos nas dependências do pátio (a construção/ampliação deve ser uma ação conjunta com as demais secretarias que utilizam)	Urbana	11.3
Implantação de guarita	MÉDIO	50.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Construção de guarita para contenção e restrição de veículos não oficiais (a construção deve ser uma ação conjunta com as demais secretarias que utilizam)	Urbana	11.3
Reforma/construção da cerca do entorno do pátio de obras e demais secretarias	CURTO/ MÉDIO	100.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Construção de cercas nas redondezas das estações do pátio para medidas de segurança (a construção deve ser uma ação conjunta com as demais secretarias que utilizam)	Urbana	11.3



TABELA 1: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Viação, Transporte e Obras - Continuação

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Ampliação do sistema de câmeras	CURTO/ MÉDIO	1.000.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Ampliação do sistema de câmeras, para que possa ter a maior visibilidade possível, e instalações de iluminação para junto ou próximo as câmeras, em pontos estratégicos (a construção deve ser uma ação conjunta com as demais secretarias que utilizam)	Urbana	11.4
Aquisição de veículo para transporte de funcionários	MÉDIO/ LONGO	250.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Aquisição de um veículo com mais de 5 lugares para o deslocamento das equipes de trabalho	Rural e Urbana	11.2
Aquisição de equipamentos rodoviário, tipo: motoniveladora e rolo compactador	MÉDIO/ LONGO	1.500.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Aquisição de motoniveladora e rolo compactador para ampliar a realização de manutenção das vias públicas	Rural e Urbana	11.2
Aquisição de terreno para a legalização de cascalheira	MÉDIO/ LONGO	200.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Aquisição de terreno para implantação de cascalheira, para regularização dos cascalhos junto aos órgãos competentes	Rural e Urbana	11.3
Ampliação e construção de pontes e bueiros	CURTO/ MÉDIO	1.000.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Aquisição de tubos de concreto/manilhas/galerias para a recuperação e confecção de pontes e bueiros em vias públicas	Rural e Urbana	11.3
Aquisição de um caminhão limpa fossa	CURTO/ MÉDIO	500.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Aquisição de um caminhão para limpa fossa, faz-se necessário a aquisição de um caminhão em melhores condições, tendo em vista que o que o município possui atualmente não está em boas condições	Rural e Urbana	11.2



TABELA 1: Plano de Ação e Investimentos Secretaria de Viação, Transporte e Obras - Continuação

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Aquisição de caminhão prancha	MÉDIO/ LONGO	500.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Aquisição de um caminhão prancha para o deslocamento de máquinas e equipamentos municipais	Rural e Urbana	11.2
Aquisição de caminhão adequado para comboio	MÉDIO/ LONGO	500.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Para transporte de combustível e suporte de máquinas e equipamentos no interior do município.	Rural	11.2
Aquisição de 4 caminhões caçambas	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	500.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Aquisição de caminhões caçambas para os mais diversos tipos de serviços que a secretaria realiza entre trabalhos de cascalhamento, entre outros.	Rural e Urbana	11.3
Readequação do quadro funcional	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	1.000.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	A readequação do quadro de funcionários faz-se necessário devido a defasagem o quadro, um dos profissionais que seria de grande valia que contemplassem esse quadro seria um eletricista veicular e um eletricista de rede elétrica	Rural e Urbana	11.7
Readequação das vias rurais e urbanas e padronização do passeio e meios fio	CURTO/ MÉDIO	2.000.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	A readequação em vias públicas para a melhor tráfego, mas ruas e calçadas.	Rural e Urbana	11.3
Padronização da iluminação pública, e adequação conforme normas da Copel	CURTO	1.500.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Garantindo a qualidade junto com economia de iluminação pública	Rural e Urbana	11.3
Implantação de um sistema de obrigatoriedade do uso de EPIS	CURTO	100.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Os EPIS devem ser utilizados diariamente em todos os setores de serviços que ofereçam qualquer tipo de risco ou perigo	Rural e Urbana	11.4



TABELA 2: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Saúde

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Ampliação e reforma das instalações para atender o programa da saúde da família;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	300.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Para conservação do imóvel e melhor atendimento da população	Urbana	2/1.a
Adquirir veículos para deslocar pacientes do interior do município para sede;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	250.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Para deslocamento de pacientes do interior para a unidade sede	Rural e Urbana	2/3.a
Ampliação e reforma das unidades de saúde da sede e interior do município;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	400.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Para conservação do imóvel	Urbana	2/1.a.
Adquirir reveladora para raio X e colocar em funcionamento;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	150.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Melhor atendimento, e qualidade no exames	Urbana	2/3.a
Adquirir Ônibus para transporte de pacientes	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	450.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Deslocamento de pacientes para realização de exames e consultas de especialidades	Rural e Urbana	2/4.a
Adquirir Vans para transporte de pacientes	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	270.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Deslocamento de pacientes para realização de exames e consultas de especialidades	Rural e Urbana	2/2.a
Adquirir veículos para o transporte sanitário, vigilância sanitária e epidemiologia	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	80.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Melhores condições de trabalho a campo, na fiscalização e combate de endêmicas	Rural e Urbana	2/4.a



TABELA 2: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Saúde - Continuação

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Adquirir veículos para o transporte sanitário, vigilância sanitária e epidemiologia	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	80.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Melhores condições de trabalho a campo, na fiscalização e combate de endêmicas	Rural e Urbana	2/4.a
Adquirir e equipar ambulâncias;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	150.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Melhores condições no transporte e atendimento de urgência e emergência.	Rural e Urbana	2/5.a
Implantação de espaço próprio para atendimento de fisioterapia;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	300.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Melhorar as condições de atendimento com local apropriado	Urbana	2/5.a
Implantação de consultório odontológico móvel;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	450.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Levar atendimento odontológico em comunidades distantes e bairros do município	Rural e Urbana	2/2.a
Ampliação e modernização do sistema de informatização da unidade de saúde da sede e interiores do município;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	170.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Melhorar a informatização e alimentação de sistemas agilizando o atendimento	Rural e Urbana	2/3.a
Ampliação e modernização das linhas telefônicas da unidade de saúde sede	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	80.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Melhorar o atendimento telefônico com a modernização do sistema	Urbana	2/2.a



TABELA 2: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Saúde - Continuação

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Instalação de abrigo para frota de veículos da unidade de saúde	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	450.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Garagem para abrigar a frota ra secretaria de saúde	Urbana	2/6.a
Modernização dos conjuntos odontológicos	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	140.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Tornar os conjuntos mais modernos buscando mais eficiência e eficácia	Rural e Urbana	2/4.a
Pavimentação dos acessos ao pronto atendimento da unidade de saúde da sede	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	350.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Melhorar acesso ao pronto atendimento	Urbana	2/6.a
Implantação da cobertura para acesso a ambulâncias no pronto socorro	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	80.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Melhorar as condições de atendimento dando mais qualidade	Urbana	2/2.a



TABELA 3: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Meio Ambiente

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Veículo tipo pick-up, 4x4.	MÉDIO	250.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Caminhonete para uso nas diversas atividades da secretaria em especial na área rural	Rural e Urbana	13.b
Construção de barracões; (espaço para unidade de triagem de resíduos sólidos)	LONGO	1.500.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Espaço para unidade de triagem de resíduos sólidos	Rural	13.b
Instalação de Ecoporto para reciclagem;	MÉDIO	500.000,00	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	Instalação de um local para receber os resíduos de difícil reciclagem	Urbana	13.b
Aquisição de equipamentos rodoviários	LONGO	500.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Aquisição de uma escavadeira compacta com implementos para limpeza urbana	Urbana	13.b
Construção e reforma de cercas	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	200.000,00	ICMS ECOLÓGICO	Construção de cercas nas redondezas das estações ecológicas	Rural	13.b
Construção e revitalização de praças e parques;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	1.000.000,00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Revitalização da praça ecológica e construção de um parque fundo de vale	Urbana	13.b
Aquisição de terrenos;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	200.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Aquisição de terreno para o parque fundo de vale	Rural e Urbana	13.b
Construção de cemitério;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	200.000,00	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	Novo local para o cemitério	Urbana	13.b
Aquisição de veículos utilitário;	CURTO	150.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Veículos para os técnicos da secretaria e secretário	Rural e Urbana	13.b
Treinamento e capacitação de funcionários nas diversas áreas;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	50.000,00	FEDERAIS/ ESTADUAIS/ MUNICIPAIS.	Capacitação de servidores	Rural e Urbana	13.b
Construção e reforma de prédios públicos	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	300.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Construção de barracão para garagem dos veículos da secretaria	Urbana	13.b
Implantação e manutenção de programas sociais;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	50.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Programas para obtenção de renda para as famílias da zona de amortecimento da estação ecológica municipal	Rural e Urbana	13.b



TABELA 3: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Meio Ambiente - Continuação

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Aquisição de mobiliários e equipamentos;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	150.000,00	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	Aquisição de roçadeira, motosserras, equipamentos para limpeza da área verde	Rural e Urbana	13.b
Manutenção e gestão integrada de resíduos sólidos;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	200.000,00	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	Programas de conscientização e melhoria na logística da separação e coleta de lixo, como o projeto dos Pontos de Entrega Voluntária	Rural e Urbana	13.b
Implantação e manutenção de programas florestais;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	200.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Viveiro Municipal	Rural e Urbana	13.b
Implantação e manutenção de sistemas de abastecimento hídrico;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	500.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Poços artesianos nas comunidades	Rural e Urbana	13.b
Incentivo e apoio a sistemas de cooperativo/associativo;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	150.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Incentivos a associação de catadores	Urbana	13b.



TABELA 4: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Educação

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Aquisição de veículos utilitários;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	70.000,00 (ANO)	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	Veículo para equipe pedagógica e secretário	Rural e Urbana	4
Treinamento e capacitação de funcionários nas diversas áreas;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	90.000,00 (ANO)	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Oferta de cursos de aperfeiçoamento profissional para os funcionários da secretaria	Rural e Urbana	4
Implantação e manutenção de programas sociais;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	270.000,00	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Oferta de aulas de música, robótica, xadrez em contra turno escolar	Rural e Urbana	4
Aquisição de veículos para transporte escolar;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	900.00,00 (recursos próprios) 700.000,00 (FNDE)	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Ônibus pra transporte de alunos da rede de Ensino	Rural e Urbana	4
Aquisição de mobiliários e equipamentos;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	300.000,00 (ANO)	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Aquisição de armários, mesas, carteiras para salas de aula de Educação Infantil e Ensino Fundamental - anos iniciais, equipamentos e utensílios para cozinhas instituições escolares.	Rural e Urbana	4
Reativação de banda municipal/ Aquisição de equipamentos;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	143.000,00 (ANO)	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Manutenção e aquisição de instrumentos musicais, uniformes para componentes da banda.	Rural e Urbana	4.5
Conclusão de unidade de educação infantil e pré-infância;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	100.000,00	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Pintura interna e externa, adequação de banheiros, cobertura de pergolado de entrada, instalação de portas de vidros, troca de portas externas, conclusão de banheiros, granito nas bancadas.	Rural e Urbana	4.5
Aquisição de kit de uniforme e material de apoio a estudantes;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	200.000,00	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Uniforme escolar para todos os alunos da rede municipal da Educação Infantil e Ensino Fundamental.	Rural e Urbana	4-10
Implantação projetos de apoio a cultura	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	480.000,00	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Aula de música, promoção de festivais musicais, projeto de leitura e ampliação de acervo bibliográfico	Rural e Urbana	4-10
Implantação e manutenção de escolinha de futebol;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	100.000,00 (ANO)	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Escolinhas na modalidade de futsal, atletismo	Rural e Urbana	3



TABELA 5: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Assistência Social

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Instalação de sistema de monitoramento por câmeras;	CURTO	60.000,00 (ANO)	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, RECURSOS ESTADUAL E FEDERAL	ESPAÇOS -GESTÃO- CRAS-CREAS-SCFV ORIVALDO CALDAS - SCFV LUZ E ARTE- CASA LAR	CRAS, SCFV LUZ E ARTE, SCFV ORIVALDO CALDAS, CREAS, CASA LAR	9
Aquisição de mobiliários e equipamentos;	CURTO	70.000,00 (ANO)	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, RECURSOS ESTADUAL E FEDERAL	ESPAÇOS- GESTÃO- CRAS-CREAS-SCFV ORIVALDO CALDAS - SCFV LUZ E ARTE- CASA LAR	GESTÃO, CRAS, SCFV LUZ E ARTE, (EQUIPAMENTOS) SCFV ORIVALDO CALDAS, CREAS, CASA LAR, SCFV 3ª IDADE	9
Aquisição de veículos utilitários;	CURTO/ MÉDIO	100.000,00 (ANO)	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	GESTÃO- CRAS- CREAS-SCFV ORIVALDO CALDAS - SCFV LUZ E ARTE- CASA LAR	GESTÃO/ CRAS/ CRAS VOLANTE/ CASA LAR	9
Implantação e manutenção de programas sociais	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	200.000,00 (ANO)	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	GESTÃO- CRAS- CREAS-SCFV ORIVALDO CALDAS - SCFV LUZ E ARTE- CASA LAR	AUXILIO BRASIL/ CAD ÚNICO/ GESTÃO DO BOLSA FAMILIA/ CRIANÇA FELIZ/SISTEMA SUAS	1 – 2 – 10
Construção, reforma e manutenção dos prédios públicos (Aumento em estruturas)	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	150.000,00 (ANO)	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	GESTÃO- CRAS- CREAS-SCFV ORIVALDO CALDAS - SCFV LUZ E ARTE- CASA LAR	GESTÃO, CRAS (BRINQUEDOTECA), SCFV LUZ E ARTE, SCFV ORIVALDO CALDAS (MUROS), CREAS, CASA LAR, SCFV 3ª IDADE	8-9
Implantar sistema integrado de gestão e informação. Atualização nos cabos e toda a estrutura de informática e internet da Secretaria e Serviços;	MÉDIO/ LONGO	70.000,00 (ANO)	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	GESTÃO- CRAS- CREAS-SCFV ORIVALDO CALDAS - SCFV LUZ E ARTE- CASA LAR	GESTÃO, CRAS, SCFV LUZ E ARTE, SCFV ORIVALDO CALDAS, CREAS, CASA LAR, SCFV 3ª IDADE	9



TABELA 5: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Assistência Social - Continuação

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Construção da Sede da 3ª Idade	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	422.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	SCFV - 3 IDADE	ATENDIMENTO AO IDOSO	9-17
Treinamento e capacitação de servidores, conselheiros, e rede de atendimento do Sistema SUAS;	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	70.000,00 (ANO)	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	GESTÃO- CRAS- CREAS-SCFV ORIVALDO CALDAS - SCFV LUZ E ARTE- CASA LAR	GESTÃO, CRAS, SCFV LUZ E ARTE, SCFV ORIVALDO CALDAS, CREAS, CASA LAR E CONSELHOS	9-17
Construção de Casa Lar na Sede do município	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	400.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	CASA LAR	ATENDIMENTO E ABRIGAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	9-17
Concurso/ Teste Seletivo para os cargos de Assistente Social e Mãe Social	CURTO/ MÉDIO/ LONGO	100.000,00 (ANO)	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	GESTÃO- CRAS- CREAS- CASA LAR	GESTÃO, CRAS, CASA LAR.	9
Realizar o diagnóstico Socioterritorial do Município em parceria com as demais secretarias	CURTO	80.000,00 (ANO)	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	GESTÃO- CRAS- CREAS-SCFV ORIVALDO CALDAS - SCFV LUZ E ARTE- CASA LAR	GESTÃO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E PLANEJAMENTO	17



TABELA 6: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Aquisição de mobiliários e equipamentos;	MÉDIO	85.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	8
Criação/ Manutenção de programas de apoio a agropecuária convencional e orgânica	CURTO	600.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	12
Agro industrialização de origem animal e vegetal;	CURTO	6.100.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	11
Aquisição de máquinas e equipamentos agropecuários;	MÉDIO/ LONGO	3.800.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	2
Implantação e manutenção de programas florestais;	CURTO		FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	15
Implantação e manutenção de sistemas de abastecimento hídrico;	CURTO	900.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	14
Incentivo e apoio a sistemas de cooperativo/associativo;	CURTO	310.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	10
Veículo tipo pick-up, 4x4.	CURTO	180.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	8
Construção de barracões; barracão para feira, indústria etc.	MÉDIO	2.550.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	12
Aquisição de equipamentos rodoviários	LONGO	3.000.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	2
Aquisição de terrenos;	LONGO	500.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	9



TABELA 6: Plano de Ação e Investimentos - Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Continuação

AÇÃO / INVESTIMENTO	PRAZO	VALOR (R\$)	FONTE DE RECURSOS	DIRETRIZ	LOCALIZAÇÃO	ODS/META
Pavimentação de estradas rurais	MÉDIO	2.150.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	9
Regularização fundiária rural e urbana;	LONGO	300 propriedades rurais ITCG	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	10
Aquisição de veículos utilitário;	MÉDIO	200.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	8
Treinamento e capacitação de funcionários nas diversas áreas;	CURTO	150.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	10
Construção e reforma de prédios públicos	LONGO	400.000,00	FEDERAL/ ESTADUAL/ MUNICIPAL	Desenvolvimento rural	Rural	8



INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor, dispõe sobre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de RESERVA DO IGUAÇU, Estado do Paraná. Revoga a Lei nº 741/2011.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de parcelamento do solo urbano no Município de Reserva do Iguaçu, sendo elaborada nos termos das leis federais e estaduais e demais disposições sobre a matéria, complementada pelas normas específicas de competência do Município, assegurando a função social da propriedade urbana.

Art. 2º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas Zonas Urbanas devidamente delimitadas na Lei de Perímetro Urbano, observando-se a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, Código de Obras, Código de Posturas e demais legislações cabíveis.

§ 1º Poderão ser adotados os parâmetros de Zona Urbana, para as glebas localizadas no limite entre a zona urbana e zona rural, desde que a área remanescente permaneça igual ou superior à mínima autorizada pelo INCRA.

§ 2º O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos e remembramentos, realizados para venda, ou melhor, aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 3º Esta lei tem como objetivos:

I – Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;

II – Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;

- III – Evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas; e
- IV – Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO III

Das Definições

Art. 4º Considera-se loteamento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitando os parâmetros mínimos da Lei de uso do solo de acordo com o seu respectivo zoneamento, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamentos das vias existentes, observando-se as diretrizes da Lei Federal 6766/79 e alterações.

Art. 5º Considera-se desmembramento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitadas as dimensões estabelecidas na Lei de Zoneamento em que se situe, com o aproveitamento das vias públicas existentes.

Art. 6º Considera-se unificação a junção de dois ou mais lotes urbanos, originando um lote edificável que possua as dimensões mínimas estabelecidas pela lei de uso do solo Municipal.

CAPÍTULO IV

Das Áreas Parceláveis e Não Parceláveis

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo em:

I – Áreas de banhado e sujeitas à inundação, conforme dados dos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;

II – Áreas com vegetação considerada de preservação permanente, assim definida pelos órgãos ambientais competentes municipais, estaduais e federais, as quais deverão respeitar a todas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

III – Áreas definidas como turfeiras, bem como em solos considerados suscetíveis a erosão, os quais deverão permanecer com sua proteção vegetal natural, salvo quando forem necessárias obras de engenharia (cortes, aterro e terraplenagem) no qual devem ser executadas obras de construção;

IV – Terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, especificamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências dos órgãos competentes;

V – Áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento);

VI – Áreas que possuam nascentes, mesmo os chamados “**olhos d’água**”, seja qual for a sua situação topográfica, num círculo com raio de 50,00m (cinquenta metros) contados á partir da nascente;

VII – Nas faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais ou federais, a critério do órgão municipal, estadual ou federal competente, não podendo nunca ser inferior a 15,00m (quinze metros) para cada lado do eixo das rodovias;



VIII – Nas faixas de prolongamento de vias e seus respectivos recuos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal;

IX – Em terrenos onde for necessária a sua utilização para o sistema de controle da erosão urbana, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal;

X – Nas faixas de domínio e proteção de ferrovias, dutos, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão de energia elétrica, cabos de fibra ótica, cones de aproximação e faixas de proteção de aeródromos e outros equipamentos congêneres.

§ 1º São consideradas suscetíveis à erosão as áreas localizadas em beiras de canal ou nas encostas.

§ 2º O parcelamento de áreas alagadiças somente será permitido quando garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e subterrâneas, bem como a execução de aterro, quando necessário.

§ 3º O parcelamento do solo, para fins de loteamento, em áreas com declividades nula ou máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), somente será permitido quando garantidas as condições de escoamento de águas superficiais e subterrâneas.

Art. 8º Somente poderão ser parceladas as áreas com acesso direto à via pública e com boas condições de acessibilidade.

Art. 9º No que se refere às áreas de preservação parciais ou permanentes, às faixas não edificáveis a serem reservadas ao longo dos córregos e fundos de vale, bem como qualquer outra restrição ambiental significativa, as mesmas serão definidas pelo órgão competente estadual, estabelecendo para cada caso, em conjunto com técnicos municipais, diretrizes que preservem ao máximo as condições naturais das mesmas.

Art. 10. Quando o interessado pretender parcelar uma única gleba mediante mais de uma das formas de parcelamento previstas nesta Lei, deverá o mesmo subdividir a área original em quantas partes for necessário, individualizando-as, sendo que, para cada uma delas, será aplicado o regime urbanístico correspondente à modalidade nela pretendida.

Art. 11. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Municipais, Estaduais ou Federais deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), além das respectivas faixas de domínio.

Art. 12. Somente poderá efetuar o parcelamento (loteamento ou subdivisão) e unificação o proprietário da área com o respectivo título de propriedade do imóvel.

Parágrafo único. Se os documentos apresentados demonstrarem que há proprietários diferentes e/ou em parte ideal deve-se primeiramente individualizar a área a ser parcelada, ou via cartório de registro tornar a área comum a todos os proprietários.

CAPÍTULO V

Dos Mecanismos para Parcelar

Seção I

Loteamentos

Art. 13. Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Os lotes terão área e testada mínimas de acordo com o estabelecido para a zona urbana em que estiver inserida a gleba, conforme a Lei de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo Urbano, vigente no momento da solicitação da consulta para requerer diretrizes para o loteamento;

a) Nos lotes de esquina, a testada mínima e o recuo está previsto conforme Anexo 1 (Tabela de uso e ocupação do solo urbano) e não deverá ser inferior a 300m² (trezentos metros quadrados), devendo atender a área mínima do zoneamento onde está inserido.

II – Os lotes destinados ao uso de habitação de interesse social, terão no mínimo 160m² (cento e sessenta metros quadrados) de área, com testada mínima de 8,00 m (oito metros), e serão aprovados somente quando se tratar de Loteamentos Populares, em casos específicos, conforme descritos na Seção IV deste Capítulo;

III – As vias de circulação propostas para o loteamento serão doadas ao Município, devendo articular-se com o sistema viário existente, e tendo suas diretrizes previamente estabelecidas pela Prefeitura, de acordo com a Lei Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei do Sistema Viário Municipal vigente;

IV – Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser executadas pelo proprietário ou loteador recebendo, no mínimo, pavimentação poliédrica, meio-fio, rede de abastecimento de água, rede de esgoto, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública, pontes e pontilhões, se for o caso, além da demarcação das quadras e lotes;

V – No momento da aprovação do loteamento serão doadas ao município áreas obrigatoriamente edificáveis que serão destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, conforme especificado no Inciso VI, deste Art. 13, da presente Lei.

VI - Deverá ser integrada ao Patrimônio Público Municipal, sem ônus para este, uma porcentagem de no mínimo 35% (Trinta e cinco por cento) da área total, sem prejuízo da área institucional prevista no inciso VI, para implantação do sistema viário, equipamentos comunitários e equipamentos urbanos.

VII - A área destinada à implantação dos equipamentos públicos, deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento) da área útil do loteamento (excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, as de preservação permanente e as não edificáveis) ficando sua localização a critério do Departamento de Engenharia Municipal;

§ 1º Consideram-se os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e segurança (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros).



§ 2º As áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos ou comunitários deverão ser iguais ou maiores que o lote mínimo permitido para a zona em que estiver inserido o loteamento.

§ 3º Quando a Prefeitura Municipal, baseada em projetos existentes, necessitar implantar equipamentos públicos fora dos limites da gleba, a parcela destinada a áreas públicas poderá ser doada fora da mesma, desde que os equipamentos existentes nas adjacências satisfaçam à demanda criada pelo novo parcelamento e haja o deferimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD).

Seção II

Do Projeto de Loteamento

Art. 14. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para a implantação do loteamento, devendo apresentar para tal, requerimento, título de propriedade do imóvel, planta de situação do imóvel na escala adequada e uma planta também na escala adequada contendo, pelo menos:

- I – A orientação magnética ou verdadeira (norte);
- II – As divisas da gleba a ser loteada;
- III – As curvas de nível com distâncias de 1 (um) em 1(um) metro;
- IV – A localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, linhas de transmissão de energia e demais indicações topográficas que interessem;
- V – A indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro;
- VI – Caracterização da vegetação existente no imóvel; e
- VII – Título de domínio atualizado, também, na época da aprovação.

§ 1º Toda e qualquer planta apresentada, deverá acompanhar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida.

§ 2º Sempre que necessário, a critério do órgão competente, a Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento planialtimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 100,00 m (cem metros), ou até o talvegue ou divisor mais próximo.

Art. 15. A Prefeitura, após a análise da documentação encaminhada pelo interessado, emitirá parecer técnico referente às exigências que deverão ser respeitadas pelo loteador em seu projeto definitivo, bem como indicará nas plantas apresentadas ao requerimento, as seguintes informações:

- I – Ruas ou estradas existentes ou projetadas que componham o Sistema Viário do Município a serem respeitadas;
- II – Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, conforme inciso IV do artigo 7º desta Lei;



III – Zona(s) em que se insere a área, com indicação dos respectivos usos permitidos, permissíveis e proibidos, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário do Município.

§ 1º As áreas com cobertura vegetal significativa e que deverão ser preservadas, serão definidas pelos órgãos estaduais competentes.

§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, quando então deverá ser solicitada nova Consulta Prévia no Município.

§ 3º A Consulta Prévia não implica na aprovação da proposta do loteamento, para a consulta prévia é necessário apresentar:

- a) Laudo de viabilidade de rede de abastecimento de água e rede de esgoto (SANEPAR) e viabilidade de abastecimento de energia COPEL;
- b) Pré-projeto do loteamento;
- c) Título de propriedade do imóvel, com prova de domínio;
- d) Denominação do loteamento;
- e) Certidão Negativa de impostos e tributos municipais, estaduais e federais;

§ 4º A Prefeitura Municipal se pronunciará sobre o pedido de loteamento (diretrizes) num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação por parte do interessado.

Art. 16. O projeto definitivo do loteamento, para a aprovação final, deverá conter:

- I – Planta de situação na escala adequada;
- II – Levantamento planialtimétrico da área total na escala adequada, com Referência de Nível (R. N.) reconhecidas;
- III – Planta de arruamento aprovada pela Prefeitura;
- IV – Planta do loteamento na escala adequada, em pelo menos 04 (quatro) vias, contendo: desenho das quadras, lotes e ruas com as respectivas dimensões e numerações, a indicação das áreas a serem doadas à Prefeitura com suas respectivas percentagens em relação à área total, bem como o quadro estatístico contemplando todas estas áreas;
- V – Indicação em planta dos perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais e das servidas;
- VI – Memoriais descritivos do loteamento, conforme modelo padrão da Prefeitura Municipal;
- VII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente a todos os projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida;
- VIII – Licença ambiental emitida pelo IAT;



IX – Projeto de rede de energia elétrica e Iluminação Pública - aprovado pelo órgão competente;

X - Projeto de pavimentação e sinalização viária;

XI - Projeto de rede drenagem;

XII - Projeto de rede de água e esgotamento sanitário – aprovado pelo órgão competente;

XIII – Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;

XIV – Relação dos equipamentos já existentes nas adjacências;

XV – Enquadramento do lote no Mapa de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes;

§ 1º Os desenhos apresentados deverão obedecer às características técnicas indicadas pela ABNT.

§ 2º Os projetos de loteamentos deverão ser apresentados sobre planta de levantamento planialtimétrico e cadastral, no mesmo sistema de coordenadas horizontais – UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o transporte de coordenadas.

§ 3º A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA para execução dos respectivos serviços.

§ 4º O profissional responsável deverá possuir cadastro municipal.

Art. 17. Em nenhum caso os arruamentos do loteamento poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias, serem executadas nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Art. 18. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, a Prefeitura Municipal deverá caucionar uma área equivalente a 40% (quarenta por cento) da área total a ser loteada, mediante escritura pública, em garantia às obras de urbanização a serem realizadas por responsabilidade do(s) proprietário(s).

Art. 19. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, a Prefeitura Municipal expedirá o Alvará de Obras de Urbanização, onde constam os prazos e possíveis prorrogações para a conclusão definitiva.

§ 1º A conclusão das obras de urbanização previstas em cada processo de loteamento será documentada por Certificado de Conclusão de Obras de Urbanização, expedido pelo município após análise dos técnicos responsáveis, integrantes ao quadro funcional da Prefeitura, fazendo cessar os efeitos desse artigo.



§ 2º Poderão ser expedidos certificados de conclusão parcial de obras de urbanização, desde que o remanescente da área loteada seja inferior a 40 % (quarenta por cento) do terreno parcelado e que originou o processo.

Art. 20. A emissão de Certificados de Conclusão de Urbanização em loteamentos só se dará após a Escritura Pública de doação das áreas referidas no inciso VI do artigo 13 desta Lei, por parte do proprietário, ao Poder Público Municipal, que as adjudicará ao seu patrimônio, enquanto terreno ou logradouro.

Art. 21. Por ocasião da aprovação da planta do loteamento, deverá ser apresentado modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal nº 6766/1979 e alterações e demais cláusulas que especifiquem que o proprietário se compromete a executar, no prazo de 02 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras, constantes de cronograma físico aprovado com o projeto:

I – Abertura, terraplenagem e, no mínimo, calçamento nas vias de circulação, conforme especificação da Prefeitura Municipal, bem como os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, sendo que os cortes e aterros não poderão ultrapassar a altura de 2,00 m (dois metros);

II – Drenagens, galeria de águas pluviais, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

III – Execução da rede para o abastecimento de água;

IV – Sistema eficiente de esgotamento sanitário;

V – Rede de energia elétrica e rede de iluminação pública (com luminárias) em conformidade com projeto e diretriz aprovados pela COPEL;

VI – Quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei;

VII – Demarcação dos lotes e quadras com marcos de concreto.

Art. 22. O proprietário deverá facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços no empreendimento.

Art. 23. O empreendedor fica proibido de outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no artigo 21, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso.

Art. 24. É obrigatório constar nos compromissos de compra e venda de lotes, o contido no Termo de Compromisso assinado com a Prefeitura Municipal previsto no artigo 21 desta Lei.

Art. 25. Nos casos de loteamentos com área superior a 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados), o prazo de execução do mesmo poderá ser estendido, mediante autorização da Prefeitura.

Art. 26. Nos casos em que o projeto de loteamento for executado por etapas, deverá conter:



I – Definição de cada etapa do projeto, de modo a assegurar a cada comprador de lote o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o loteamento;

II – Definição do prazo de execução de todo o projeto e dos prazos e áreas correspondentes a cada etapa;

III – Estabelecimento das condições especiais, se for o caso, para a liberação das áreas correspondentes a cada etapa; e

IV – Indicação dos lotes que poderão ser alienados proporcionalmente às etapas do projeto.

Art. 27. Quando aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará um Decreto de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverá constar:

I – Dados que caracterizem e identifiquem o loteamento;

II – As condições em que o loteamento foi aprovado;

III – Indicações das áreas destinadas a vias e logradouros, áreas livres e áreas destinadas a equipamentos comunitários, as quais se incorporam automaticamente ao Patrimônio Municipal, como bens de uso e comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura;

IV – Indicação das áreas a serem caucionadas, na forma do artigo 18, como garantia da execução das obras; e

V – Anexo no qual a descrição das obras a serem realizadas e o cronograma de sua execução física, em etapas de no máximo 24 (vinte e quatro) meses para loteamentos com até 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados).

Art. 28. Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade quanto a eventuais divergências referentes a erros de execução, dimensões de quadras ou lotes, quanto a direito de terceiros em relação à área parcelada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Art. 29. Os responsáveis por parcelamentos não aprovados pela Prefeitura Municipal, ainda que implantados ou em fase de implantação, deverão procurar a Prefeitura Municipal para regularizar os referidos parcelamentos, adaptando-os às exigências desta Lei.

Art. 30. Para a aprovação de reformulações em loteamentos já aprovados e registrados deverá o interessado apresentar à Prefeitura:

I – Requerimento solicitando reformulação no loteamento registrado;

II – Requerimento e declaração de concordância dos adquirentes assinada pelos mesmos ou seus representantes legais;

III – Cópia do projeto original aprovado, alvará anterior; e

IV – Projeto das reformulações pretendidas.



Art. 31. A Secretaria de Obras e Viações analisará as reformulações solicitadas.

§ 1º No caso da reformulação pretendida ser simples, a secretaria citada neste artigo procederá à indicação das modificações no Alvará.

§ 2º Consideram-se reformulações simples aquelas que não implicarem em alteração do sistema viário, bem como nas áreas destinadas ao Município.

§ 3º No caso de reformulações complexas, ou seja, aquelas que implicarem em alterações do sistema viário, a secretaria citada expede novo Alvará e o chefe do Poder Executivo expedirá novo Decreto, devendo permanecer os percentuais de áreas destinadas ao Município.

Art. 32. Nas aprovações de reformulações complexas o interessado deverá, então, apresentar todos os documentos descritos no artigo 25.

Seção III

Das Vias e Quadras dos Loteamentos

Art. 33. As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 34. As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população de acordo com as determinações estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal.

Art. 35. As vias de circulação só poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, ou quando a juízo do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD), interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único. Quando não houver previsão de continuidade da estrutura viária pela Lei Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, esta deverá terminar em praça de retorno, com raio igual ou superior a largura da caixa de rua.

Art. 36. As declividades transversais máximas nas vias urbanas principais serão de 6% (seis por cento) e nas vias secundárias de 10% (dez por cento).

Art. 37. As declividades transversais mínimas nas vias urbanas principais e secundárias serão de 3,0% (três por cento).

Art. 38. Ao longo de cursos de água, vias férreas, rodoviárias e dutos será obrigatório à existência de faixas não edificáveis de acordo com legislação específica vigente e a devida anuência dos órgãos envolvidos.

Art. 39. Os comprimentos das quadras não poderão ser superiores a 100,00 (cem metros) e nem inferiores a 70,00m (setenta metros), sempre respeitando a malha viária existente, exceto habitação de interesse social.

Art. 40. A largura máxima admitida para as quadras dos loteamentos destinados a habitação popular, será de 100,00m (cem metros), estabelecido o mínimo de 40,00m (quarenta metros), sempre respeitando a malha viária existente.



Seção IV

Dos Loteamentos Populares

Art. 41. Os loteamentos populares somente serão permitidos com a finalidade de atender à demanda habitacional de baixa renda, cujos lotes terão o valor máximo a serem comercializados estabelecidos pelo órgão competente do município.

Art. 42. Os loteamentos populares somente serão autorizados naquelas zonas onde for previsto o seu adensamento; assim mesmo somente mediante a aprovação prévia pela Prefeitura.

Art. 43. Para a aprovação dos loteamentos populares, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos estabelecidos para os demais loteamentos, os quais estão referidos da Seção II deste Capítulo.

Seção V

Subdivisões e Unificações

Art. 44. As subdivisões e unificações de terrenos no município deverão ter seus projetos previamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 45. O interessado em desmembrar ou unificar lotes deverá apresentar o pedido de aprovação acompanhado dos seguintes documentos:

I – Planta de situação na escala 1:5.000;

II – Título de propriedade do imóvel;

III – Uso predominante no local;

IV – Planta na escala 1:1000 do desmembramento ou unificação com as divisas da área total, contendo a localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, construções existentes e demais indicações topográficas que interessem, devidamente assinadas por Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA para execução dos respectivos serviços e cadastrado na prefeitura municipal;

V – Memorial descritivo, conforme modelo padrão da Prefeitura;

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigível.

§ 1º No caso de desmembramento em que o(s) lote(s) resultante(s), para atender (em) às dimensões mínimas exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal dependa(m) de posterior unificação a outro(s) lote(s), o interessado deverá apresentar ambos os projetos num só processo de aprovação, anexando para tal, toda a documentação exigida neste artigo para todos os lotes envolvidos no processo.

§ 2º Os desenhos apresentados deverão obedecer às características técnicas indicadas pela ABNT.

§ 3º Os projetos de subdivisão e unificação deverão ser apresentados sobre planta levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, no mesmo sistema de coordenadas horizontais – UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do



Município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o transporte de coordenadas.

Art. 46. Depois de examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Subdivisão ou Unificação (Desmembramento e Remembramento) para averbação no Registro de Imóveis.

Art. 47. A aprovação do projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada ou remembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeceram aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.

Art. 48. Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 49. Após a averbação junto ao Registro de Imóveis do parcelamento, o proprietário deverá encaminhar cópia dos respectivos Registros de Imóveis para atualização dos dados da prefeitura municipal.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades Administrativas

Art. 50. Sem prejuízo do embargo administrativo da obra, ficará sujeito à multa todo aquele que:

I – Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II – Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III – Registrar loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será definida em regulamento específico.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizar as obras, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do embargo, de acordo com as disposições vigentes.



§ 3º A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 51. Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que forem a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação ou habitação, ou ainda que contrariem a legislação vigente.

Art. 52. Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos à inundação, sem que sejam previamente aterrados e executados as obras de drenagem necessárias.

Art. 53. A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta lei e que atendam às normas legais pertinentes.

Art. 54. As licenças para arruamento vigorarão pelo período de 180 dias (cento e oitenta dias), findo o prazo poderá ser renovado via requerimento protocolado.

Parágrafo único. As demais licenças devem ser renovadas de acordo com exigências dos órgãos competentes que as fornecerão.

Art. 55. O projeto de loteamento poderá ser modificado em parte ou todo mediante requerimento protocolado do interessado com a justificativa para a alteração, que poderá ser deferido ou não, após a análise realizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (C. M.D.).

Art. 56. A pavimentação de que trata a presente lei poderá ser asfáltica, paralelepípedos, pedras irregulares e bloco sextavado, com dimensionamento nunca inferior às previstas na norma da ABNT para tráfego urbano.

Parágrafo único. Todas as ruas devem ser providas de meio-fio, com larguras definidas de acordo com a hierarquia definida em lei específica e bocas-de-lobo de acordo com projeto de drenagem.

Art. 57. O não cumprimento de qualquer etapa de execução previstas nos dimensionamentos e projetos será notificado o requerente a executar; e se persistir o descumprimento será emitido o embargo da execução, ficando os citados, responsáveis por qualquer prejuízo causado pelos fatos citados.

Art. 58. Nos loteamentos, antes do início de qualquer obra, deverá ser afixada, em local visível na entrada, placa contendo nome do loteamento, do proprietário, da empresa ou responsável técnico, número e data do ato Municipal que aprovou a obra e, antes do início da venda dos lotes, o número do registro do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 59. O proprietário de imóvel, em processo de parcelamento, deverá informar aos compradores de lotes, sobre as restrições e obrigações a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei e demais legislações pertinentes.



Parágrafo único. O Município poderá exigir, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, aplicando as sanções cabíveis, quando for o caso.

Art. 60. Nas desapropriações, não se indenizarão às benfeitorias ou construções realizadas em loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados, para fins de indenização, as glebas que forem arruadas, loteadas ou desmembradas sem autorização municipal.

Art. 61. Fica sujeito a multa correspondente a 10% dez por cento da UFM (Unidade Fiscal Municipal) por m² de área, vigente em Reserva do Iguaçu, todo aquele que, a partir da data da publicação da presente Lei, efetuar arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno neste Município sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais ações legais.

Art. 62. Nenhum benefício urbano, executado por iniciativa do Poder Público Municipal, será estendido a terrenos arruados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura, somente no que concerne a revestimento, pavimentação ou melhoria nas vias públicas, canalizações de rios, córregos ou valas de drenagens, limpeza urbana, coleta de lixo, rede de iluminação, serviço de transporte coletivo, emplacamento de logradouros ou numeração predial.

CAPÍTULO VIII

Dos Equipamentos

Art. 63. Os equipamentos de uso público subdividem-se em:

- I – Equipamentos comunitários;
- II – Equipamentos urbanos; e
- III – Equipamentos de transporte.

§ 1º São considerados comunitários os equipamentos de:

- I – Educação;
- II – Cultura;
- III – Pesquisa;
- IV – Saúde;
- V – Lazer;
- VI – Esporte;
- VII – Assistência social;
- VIII – Cemitérios;
- IX – Mercados públicos; e
- X – Outras atividades gerenciadas por órgãos governamentais.



§ 2º São considerados urbanos os equipamentos públicos ou privados de:

I – Abastecimento de água;

II – Esgoto;

III – Energia elétrica;

IV – Coleta de água pluvial;

V – Rede telefônica;

VI – Rede de transmissão de dados;

VII – Coleta de lixo;

VIII – Gás canalizado; e

IX – Estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais e demais redes de abastecimento público.

Art. 64. Os equipamentos comunitários, especialmente os de educação, assistência social, cultura, saúde e lazer serão classificados e localizados por plano de rede hierarquizada executado pelo órgão municipal competente, o qual deverá levar em conta as normas federais e estaduais existentes e a área ou raio de influência de cada equipamento, em função da população ao qual se dirige.

Art. 65. As áreas dos equipamentos de comunicação deverão localizar-se de acordo com as normas técnicas específicas, desde que sujeitos à prévia aprovação pelo órgão competente.

Art. 66. As faixas de domínio do sistema viário e faixas de proteção dos sistemas de saneamento, energia, oleoduto e gasoduto são considerados “**Non Aedificand**”, exigidos por esta Lei Complementar e pela Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 67. O Município poderá decretar de utilidade pública, áreas em qualquer zona, visando assegurar à mesma, a implantação dos equipamentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 68. Ficam revogadas as demais disposições em contrário, naquilo que contrariarem a presente Lei Complementar.

Art. 69. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

ANEXOS

Anexo 1: Descritivo dos Parâmetros de Ocupação

Zona	Uso		Parâmetros de Ocupação (9)						
	Uso Adequado	Uso Permissível	Lote mínimo testada(m)/ área (m ²)	Altura Máx. (pav)	Coefficiente de aproveitamento máx	Taxa de ocupação máx(%)	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Recuo frontal mínimo (m)	Afastamento min. Das divisas
ZR - Zona residencial	Habitação Unifamiliar; Habitação Coletiva; Residência Geminada; Equipamento de Uso Institucional; Comercio e Serviço 1; Comercio e Serviço 2; Industria tipo 1.	Comercio e Serviço Especifico; Comercio e Serviço Geral; Industria tipo 2;	10m / 200 m2 meio de quadra e 300m2 esquina	5	2,5	60%	20%	3,0 m	1,5m (5)
ZCS-Zona de Comercio de Serviços	Habitação Unifamiliar; Habitação Geminada; Habitação Coletiva; Equipamento de Uso Institucional; Comercio e Serviço 1; Comercio e Serviço 2; Industria do tipo 1;	Comercio e Serviço Especifico; Comercio e Serviço Geral;	10m / 200 m2	5	2,5	100% (1) / 75% (2) / 60% (3)	20%	0,0m(1 e 2) 3,0m (3)	1,5m (4, 5 e 7)
ZEIS-Zona Especial de Interesse Social	Habitação Unifamiliar; Equipamento de Uso Institucional; Comercio e Serviço 1; Industria tipo 1.	Comercio e Serviço 2;	8,00m / 160m2	3	1	60%	25%	3,0m	1,5m (5)
ZEP-Zona Especial de Preservação	Nao existem usos adequados	Nao existem usos permissiveis	-	-	-	-	-	-	-
ZI ZONA INDUSTRIAL	Equipamento de Uso Institucional; Industria tipo 1 e 2.	Industria tipo 3, Comércio e Serviço 1 e 2;	25m/1500m2	2	1	60%	30%	10m (6)	2,0m
ZAAF - Zona de Atividades Agrícolas e Florestais	Habitação Unifamiliar; Atividades Rurais; Agroindustrias, Industria tipo 1 e 2	Industria tipo 3; Comércio e Serviço 1 e 2;	25m/1500m2	2	1	60%	30%	10m (6)	2,0m

Observações:

- (1) Para uso exclusivamente comercial;
- (2) Para uso misto;
- (3) Para uso residencial;
- (4) Marquises com largura máxima de 1/3 da largura do passeio;
- (5) O afastamento lateral poderá ser zero caso não haja aberturas, somente para residências e para comércio somente uma das laterais poderá ser zero o afastamento e sem aberturas;
- (6) Respeitar faixa não edificável de 15,00 metros das rodovias;
- (7) Obrigatório afastamento lateral e fundos de no mínimo 2,00metros para quatro pavimentos;
- (8) Verificar parâmetros urbanísticos definidos no Código de Obras para atividades específicas;



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor, dispõe sobre a Lei do Sistema Viário do Município de RESERVA DO IGUAÇU, Estado do Paraná. Revoga a Lei nº 742/2011.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Faixas de domínio e “Non Aedificandi” ao longo das rodovias.

Art.1. A área “**Non Aedificandi**” ao longo das rodovias proíbe a construção de qualquer natureza em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural, sendo solicitada uma faixa de 15 (quinze) metros adjacentes a cada lado da faixa de domínio da rodovia, conforme preconizado na Lei Federal 6766/1979 e demais alterações.

§ 1º Nas áreas “**Non Aedificandi**” só será permitida a construção de cercas ou muros, podendo, apenas, serem utilizadas como jardins.

§ 2º Caso o proprietário, lindeiro à faixa “**Non Aedificandi**”, não atenda o recuo mínimo de 15 (quinze) metros, na implantação de seu imóvel, o mesmo poderá sofrer ação judicial de natureza demolitória, ainda que tenha autorização anterior da Prefeitura Municipal.

Art. 2. O DER – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, mediante aplicação dos procedimentos estabelecidos, poderá admitir o lançamento das redes de serviços públicos, tais como adutoras, redes de esgoto, cabos óticos, oleodutos e similares.

CAPÍTULO II

Do Sistema Viário

Seção I

Das Vias de Circulação Urbana e Rural

Art. 3. O Sistema Viário do Município de Reserva do Iguaçu está subdividido em: urbano e rural, assim definidos:

I – É considerado Sistema Viário Urbano o conjunto das vias contidas dentro do quadro urbano limitadas pelo perímetro urbano da sede do Município, incluindo as vias inseridas dentro do perímetro de Reserva do Iguaçu;

II – É considerado Sistema Viário Rural o conjunto das demais vias do Município, salvo as rodovias.

Art. 4. É defeso aos proprietários de terrenos marginais às estradas e/ou



quaisquer outras pessoas:

I - Instalar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de veículos e pedestres ou que dificultem o trabalho de conservação das vias;

II - Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - abrir valetas, buracos ou escavações no leito das estradas;

IV - Erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, como árvores, cercas, postes, tapumes etc. dentro da faixa de domínio do Município;

V - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

VI - Permitir que as águas concentradas nas propriedades lindeiras atinjam o leito carroçável das estradas;

VII - executar qualquer espécie de benfeitoria de caráter permanente na área das faixas de domínio;

Parágrafo único. Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a municipalidade poderá executar obras dentro das propriedades privadas, mediante trâmites legais necessários e aviso prévio.

Art. 5. Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições da presente lei.

Art. 6. A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

a) No mínimo de 20 metros para estrada principal;

b) No mínimo de 17 metros para estrada secundária;

Art. 7. As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

I- Estradas principais – 10,00 (dez metros);

II- Estradas secundárias – 7,00 (sete metros);

Parágrafo único: Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 5 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

Seção II

Da classificação e limite de velocidade das vias.

Art. 8. Deverá obedecer às normas gerais de circulação e conduta do Código Brasileiro de Trânsito. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

a) via de trânsito rápido - (limite de **80 kmh**); Segundo o CTB é “aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem

acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de PEDESTRES em nível”.

b) via arterial - (limite de 60 kmh); Segundo o CTB é “aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade”. Elas se caracterizam por fazer a ligação de um bairro á outro, por exemplo, em uma cidade.

c) via coletora - (limite de **40 kmh**); segundo o CTB é “aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade”. Elas estão caracterizadas por facilitar movimentação de uma região a outra em uma cidade por estarem ligadas as vias arteriais e de trânsito rápido.

d) via local - (limite de **30 kmh**); Segundo o CTB é “aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas”. Estas têm como característica não possuir nenhum tipo de ligação, sendo usadas apenas por veículos restritos ou com algum interesse, as ruas de um condomínio fechado, por exemplo.

II - Vias rurais:

a) rodovias;

b) estradas.

III – Rodovias e estradas rurais deve-se manter o limite de velocidade de 60 km por hora.

Art. 9. O Sistema Viário Urbano do Município de Reserva do Iguaçu é o conjunto de vias públicas, hierarquizadas, que constituem o suporte físico da circulação.

Parágrafo único. A hierarquia de acessibilidade proposta para o Sistema Viário Urbano, objetiva:

I – Induzir uma estrutura urbana linear;

II – Otimizar o potencial das diversas zonas e setores da cidade; e

III – Proporcionar equilíbrio nos fluxos na rede viária urbana.

Art. 10. A hierarquização das vias urbanas de Reserva do Iguaçu está indicada e ilustrada nos Anexos 04, 05 e 06 desta Lei Complementar.

Art. 11. As larguras das faixas de domínio a serem preservadas para implantação ou ampliação das vias indicadas Anexos 5 e 6, estão definidas nas figuras constantes do Anexo 4 desta Lei.

§ 1º As faixas de domínio são as áreas lindeiras às vias atuais ou projetadas que serão anexadas às mesmas pelo seu alargamento, conforme especificações contidas na Tabela do Anexo 5 desta Lei.

§ 2º As vias, constantes de novos processos de parcelamento, e as existentes, terão dimensões mínimas conforme constante da Tabela presente no Anexo 6 da presente Lei.

Art. 12. Os projetos de parcelamento do solo deverão incluir, obrigatoriamente, a liberação, para o poder público, das faixas de domínio definidas Art. 11, desta Lei Complementar de acordo com os seguintes critérios:

I – Quando as vias estiverem projetadas deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos respectivos Projetos Geométricos das vias; e

II – Quando os Projetos Geométricos das vias não estiverem estabelecidos deverá ser solicitada a análise do parcelamento pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD).

Art. 13. Para efeito desta Lei Complementar, via urbana é composta de:

I – Faixa de veículos - conjunto da área de circulação dos veículos (pista de rolamento) mais o espaço destinado ao estacionamento;

II – Calçada – é a parte da via, normalmente segregada e em nível elevado de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) centímetros, reservada ao trânsito exclusivo de pedestres e à implantação de mobiliário urbano;

III – Canteiro - área pavimentada ou ajardinada elevada, como as calçadas, situada no centro de uma via, separando duas faixas de veículos; e

IV – Ciclovía – área destinada à circulação exclusiva de bicicletas.

Art. 14. As vias urbanas classificam-se, quanto a sua implantação, em:

I – Vias existentes – as vias já implantadas e denominadas; e

II – Vias projetadas – as vias definidas nesta Lei Complementar como necessárias, mas sujeitas ainda a projeto e/ou implantação.

Parágrafo único. Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:

I – A declividade longitudinal máxima permitida será de 15% (quinze por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento); e

II – A declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e esta poderá ser do centro da caixa da rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.

Art. 15. Na aprovação de loteamentos será sempre considerada a urbanização da área contígua ou limítrofe, devendo as vias de circulação previstas articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes, ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 16. As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, apenas quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do Plano Viário de Reserva do Iguaçu ou quando, a juízo do órgão competente do Município, interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único. As vias de que trata o artigo deverão atender as dimensões mínimas das vias definidas nas figuras do Anexo II, desta Lei Complementar.



Art. 17. As ruas da malha básica (arteriais e coletoras) devem funcionar como elementos de orientação dos percursos, para que cumpram este papel devem ser destacadas das demais e, para tanto, podem ser usados os seguintes recursos:

- I – Padrões de sinalização;
- II – Tipo de pavimentação;
- III – Iluminação.

Art. 18. Qualquer plano de pavimentação urbana deverá obedecer à hierarquia viária da área, estabelecida nesta Lei Complementar.

Seção III

Das Calçadas

Art. 19. Quando, por qualquer motivo, a declividade longitudinal da calçada, for superior a 15 % (quinze por cento), o mesmo será formado por patamares e escadarias.

Art. 20. A declividade transversal máxima das calçadas será de 2% (dois por cento), sendo o piso antiderrapante obrigatoriamente.

Art. 21. As calçadas deverão ter nas esquinas o meio-fio rebaixado, para acesso dos deficientes físicos, de acordo com a Lei Federal que dispõe sobre o assunto e conforme Norma Técnica Brasileira.

CAPÍTULO IV

Da Acessibilidade Universal no Sistema Viário Urbano

Vias Públicas, Passeios, Rampas, Bolsão de Retorno e Estacionamentos

Art. 22. Nas esquinas dos passeios, deverão ser previstas rampas de acesso que garantam a mobilidade dos transeuntes.

Parágrafo único. A rampa de que trata este artigo deverá ter largura mínima livre é de 1,20m, declividade máxima 8,33% (oito, trinta e três por cento) e piso com textura diferenciada com relação ao passeio.

Art. 23. A faixa para circulação nos passeios deve ser livre e contínua com largura mínima de 1,20m, inclinação transversal máxima 3% (três por cento), dotada de pavimento com superfície regular e antiderrapante.

§ 1º A largura da calçada será dividida em três faixas de uso, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 (ABNT,2015), e demonstrado nas figuras ilustrativas presentes no Anexo 1 desta Lei:

I - Faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;

II - Faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, com inclinação transversal de 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,50 m de altura livre,



quando não for possível utilizar estas dimensões mínimas, o caso deverá ser analisado pelo Departamento de Engenharia; as faixas livres devem ser completamente desobstruídas e isentas de interferências, tais como vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana afluídos (postes, armários de equipamentos, e outros), golas de árvores e jardineiras, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da faixa livre. Eventuais obstáculos aéreos, tais como marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, devem se localizar a uma altura superior a 2,50 m.

III - Faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. A rampa de acesso aos lotes lindeiros deverão ser aprovados previamente pelo Departamento de engenharia e a instalação de mobiliários urbanos e equipamentos públicos, deverão ser aprovados previamente pela Secretaria de Administração.

§ 2º Deverá ser evitado em áreas de circulação, árvores com ramos pendentes (garantindo altura livre mínima de 2,50m a partir do piso) e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento.

Art. 24. Os semáforos localizados nas travessias de pedestres deverão ter dispositivo sonoro, para os portadores de necessidades especiais.

Art. 25. As vias locais, travessas e acessos viários sem saída deverão apresentar retornos tipo "cul-de-sac" com diâmetro mínimo de 20,00 (vinte) metros ou tipo "T" de 24,00 (vinte e quatro) metros por 10,00 (dez) metros em relação aos alinhamentos prediais.

Parágrafo único. Nos casos em que não se possa observar o definido no caput deste artigo, sua implantação somente poderá ser aprovada mediante deliberação prévia do órgão competente do Município.

Art. 26. Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º As vagas devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância.

§ 2º As vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, deverão localizar-se próximas da entrada das edificações, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), com condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, na seguinte proporção:

- I – até 50 vagas = 1;
- II – de 51 a 100 vagas = 2;
- III – de 101 a 150 vagas = 5; e
- IV – Acima de 151 vagas = 6.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 27. As intervenções no sistema viário, como conserto de tubulação subterrânea, pavimentação, instalação de serviços públicos e equipamentos ou transporte, deverão ser coordenadas pelos órgãos e concessionárias responsáveis, os quais deverão ser responsabilizados pelas obras de acabamento.

Art. 28. As determinações desta Lei Complementar não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 29. Quando conflito de informações nesta Lei Complementar, sempre prevalecerá a determinação em texto.

Art. 30. As infrações à presente Lei Complementar darão ensejo à cassação do respectivo Alvará de Construção e/ou de Funcionamento, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras, de acordo com o Código de Obras.

Art. 31. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD).

Art. 32. São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I – ANEXO 1 - Figuras ilustrativas das faixas de uso de calçadas.

II – ANEXO 2 - Mapa de Sistema Viário da Sede do Município.

III – ANEXO 3 - Mapa de Sistema Viário da Vila Copel.

IV – ANEXO 4 - Perfis das Vias Municipais.

V – ANEXO 5 - Classificação e Indicadores das Vias Municipais existentes.

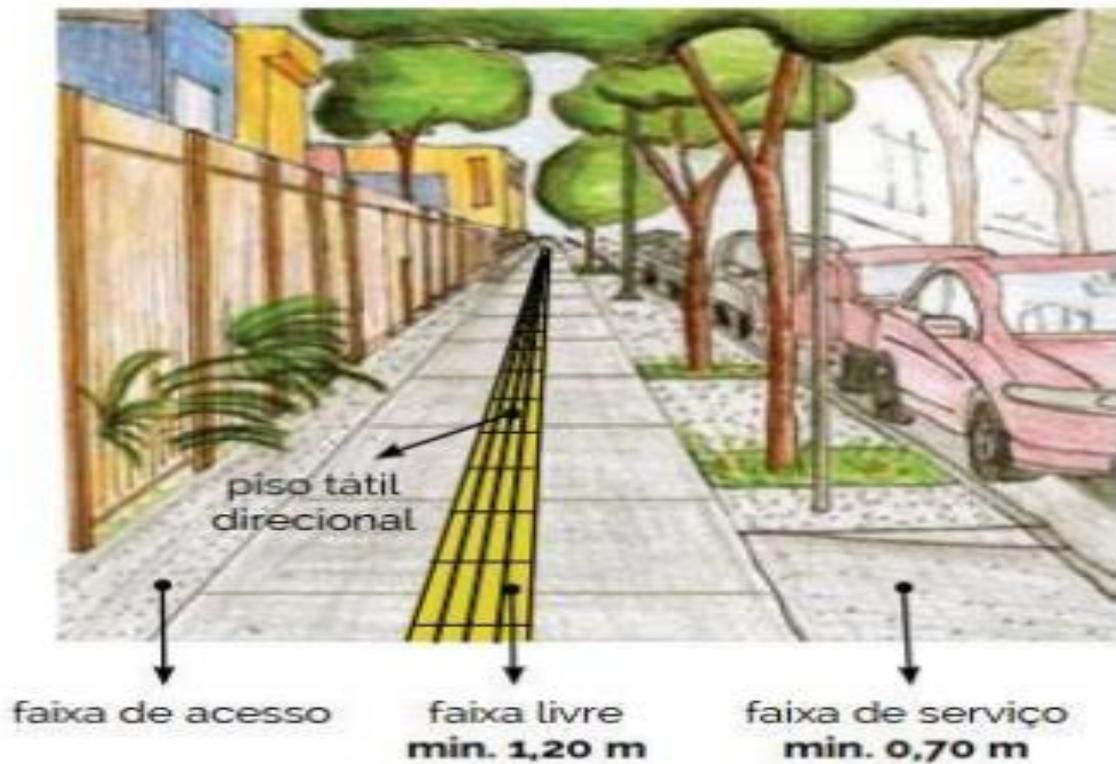
VI – ANEXO 6 - Classificação e Indicadores das Vias Municipais de novos processos de parcelamento /Projetadas

Art. 33 Ficam revogadas as Leis e demais disposições em contrário, naquilo que contrariarem a presente Lei Complementar.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão de seus trâmites.

ANEXO 1 - Figuras ilustrativas das faixas de uso de calçadas.





ANEXO 2 - Mapa de Sistema Viário da Sede do Município.

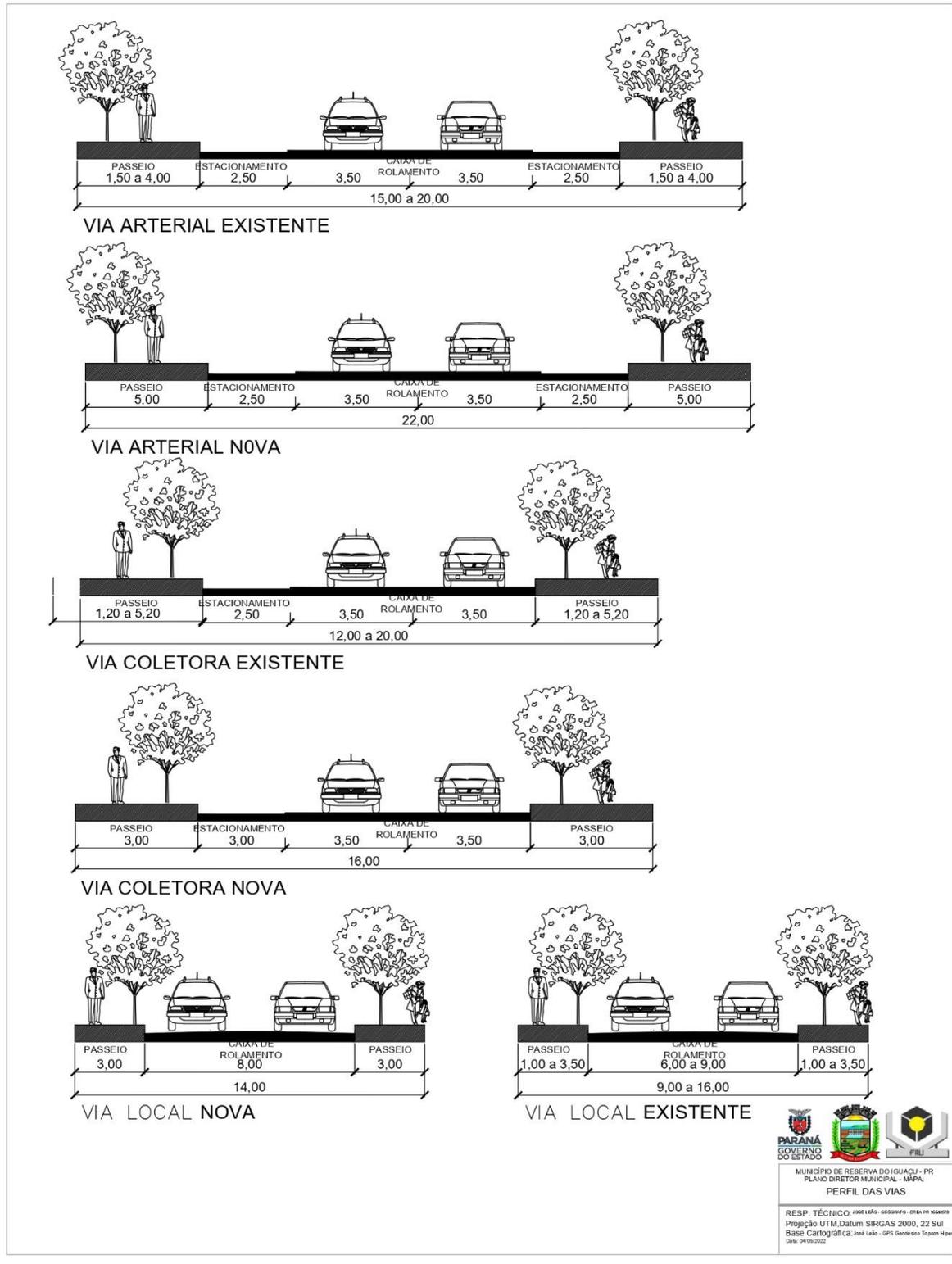




ANEXO 3 - Mapa de Sistema Viário da Vila Copel.



ANEXO 4 - Perfis das Vias Municipais.





ANEXO 5 – Classificação/Hierarquização e Indicadores das Vias Municipais existentes.

CLASSIFICAÇÃO	CAIXA DE ROLAMENTO	PASSEIO	LARGURA TOTAL
Arterial	12,00 m	1,50 a 4,00 m	15,00 a 20,00 m
Coletora	9,50 m	1,20 a 5,20m	12,00 a 20,00 m
Local	6,00 a 9,00 m	1,0 a 3,50 m	8,00 a 16,00 m

ANEXO 6 – Classificação/ Hierarquização e Indicadores das Vias Municipais de novos processos de parcelamento /Projetadas

CLASSIFICAÇÃO	CAIXA DE ROLAMENTO	PASSEIO	LARGURA TOTAL
Arterial	12,00 m	5,00m	22,00 m
Coletora	10,00 m	3,00m	16,00 m
Local	8,00 m	3,00 m	14,00 m



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor, dispõe sobre a de Lei do Código de Posturas do Município de RESERVA DO IGUAÇU, Estado do Paraná e Revoga a Lei nº 745/2011.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, bem como normas relativas à nomenclatura de vias e a numeração das edificações, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 3º A prestação de serviços públicos, as execuções de atividades econômicas no território municipal submetem-se ao controle pelo Município nos termos desta Lei.

§ 1º A prestação dos serviços públicos e a execução de atividades econômicas observarão os princípios e normas de poder de polícia aplicáveis pelo Município, quando forem realizados em todo o território municipal.

§ 2º A prestação dos serviços públicos e a execução das atividades econômicas localizadas em imóveis públicos municipais ou sob gestão do Município observarão:

I – Os princípios e normas de poder e de polícia incidentes em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento;

II – Os princípios e normas de gestão do patrimônio municipal; e

III – Os direitos de vizinhança.

§ 3º Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas pelo Município, observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei, exceto se houver norma mais específica aplicável.



§ 4º As medidas previstas nesta Lei deverão, ainda, ser interpretadas e aplicadas sempre em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica e o Plano Diretor Municipal, bem como outras leis específicas, tais como de:

I – Perímetro Urbano e Rural;

II – Parcelamento do Solo;

III – Uso e Ocupação do Solo;

IV – Sistema Viário;

V – Meio Ambiente;

VI – Vigilância Sanitária;

VII – Obras e Edificações;

VIII – Tributos Municipais; e

IX – Outras leis e atos normativos ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

§ 5º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Atividades econômicas – toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;

II – Serviço público – toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;

III – Imóvel público municipal – aquele submetido à propriedade do Município;

IV – Imóvel sob gestão municipal – aquele, que embora não seja de propriedade do município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.

§ 6º Submete-se a esta Lei qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares.

Art. 4º Qualquer serviço público ou atividade econômica somente poderá ser realizado ou fixar-se no território municipal após a prévia aprovação pelo Município, nos termos desta Lei.

§ 1º Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado do Paraná ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º As autorizações e as permissões serão expressas por meio da respectiva licença, que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e



facilmente visível, ou ser portado pelo profissional autorizado exibido à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

§ 3º A concessão da licença ou autorização poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.

Art. 5º O Município promoverá a cobrança correspondente:

I – Ao efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do Código Tributário Municipal, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização de estabelecimentos, conforme a complexidade de licenciamento e fiscalização da atividade econômica; e

II – A Utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área da cidade.

§ 1º A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observado sempre, o interesse público.

§ 2º A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.

Art. 6º Todos os serviços públicos ou atividades econômicas realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento urbano e rural e à proteção do patrimônio histórico - cultural, nos limites da competência municipal.

§ 1º O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.

§ 2º Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal o Município exercerá as atribuições conforme o disposto no ato ou convênio correspondente.

Art. 7º O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:

I – Ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento; e

II – Programas e ações voltados para educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.

Art. 8º A ação municipal de controle dos serviços públicos e execução de atividade econômica terá como referência o estabelecimento localizado em território municipal.

§ 1º Será considerado estabelecimento cada complexo de bens que constitua uma unidade fisicamente autônoma para prestação de serviço público ou execução de atividade econômica, ainda que represente apenas parte do conjunto de atividades de Administração Pública, do empresário ou sociedade empresária.



§ 2º Serão considerados estabelecimentos distintos para fins desta Lei aqueles que:

I – Embora no mesmo local e com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II – Embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam atividades idênticas, estejam situadas em prédios ou locais distintos.

Art. 9º Os estabelecimentos em geral, sem prejuízo do que é exigido pelos vários segmentos da legislação municipal, deverão obedecer às condições de funcionamento impostas pela legislação sanitária, trabalhista, ambiental e de segurança.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 10. Constitui infração ou contravenção toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Art. 11. Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração ou contravenção.

Parágrafo único. São também considerados infratores:

I – Os que sem motivos de força maior ou sem impedimento se recusarem a servir como testemunha no ato de uma infração ou contravenção;

II – Os encarregados de execução do Código Municipal, que, tendo conhecimento da infração deixar de punir o infrator.

Art. 12. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da Lei.

Art. 13. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Art. 14. Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Art. 15. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes; e

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Municipal a definição da gravidade da infração e conseqüentemente a fixação da multa a ser aplicada, considerando os prejuízos ao Município, decorrentes da infração cometida.

Art. 16. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.



Art. 17. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei será punida com multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Município) variável segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO III

Da Apreensão de Bens

Art. 18. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art. 19. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§ 1º A devolução dos objetos apreendidos só se fará mediante apresentação de nota fiscal e após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, exceto produtos contrabandeados, falsificados ou obtidos de forma ilegal que não serão devolvidos.

§ 2º Prescreve em 15 (quinze) dias o direito de retirar objetos apreendidos.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

Art. 20. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo:

I – os menores de dezoito anos que agiram sem discernimento;

Art. 21. Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores, ou pessoas sob cuja guarda estiver menor;

CAPÍTULO IV

Dos Autos de Infração

Art. 22. São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais designados pelo Município.

Art. 23. Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei, que for levada ao conhecimento do departamento competente por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.



Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, o Departamento competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 24. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos.

Art. 25. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator;

IV – Dispositivo violado;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e, de pelo menos, uma ou mais testemunhas capazes, quando as houver;

VI – Prazo de defesa prévia.

§ 1º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrita a observação, e assinando as testemunhas de fato.

§ 2º Também no caso de recusar as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO V

Do Processo Administrativo

Art. 26. Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 25, § 2º, o processo de execução será aberto, em um prazo de 15 (quinze) dias a contar do ocorrido, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feito pelo autuante.

Art. 27. O Departamento competente designará um servidor municipal para servir de fiscal no processo.

§ 1º No curso do processo de execução serão, sempre que arroladas, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos.

§ 2º O infrator terá prazo de 08 (oito) dias corridos para apresentar defesa junto à Prefeitura Municipal.

Art. 28. Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo 27, § 2º, será o infrator considerado revel, sendo o processo conclusivo, a ser encaminhado ao Conselho Municipal, para julgamento.

Parágrafo único. Se a decisão for contra o infrator, o mesmo terá 15 (quinze) dias, sendo dispensado de intimação, para efetuar o recolhimento da multa que lhe for imposta; decorrido esse prazo sem o pagamento será a multa inscrita como Dívida Ativa, extraindo-se certidão para proceder-se a cobrança executiva.



Art. 29. Apresentada a defesa sobre a mesma falará o autuante ou servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e será feita a comunicação às autoridades municipais.

§ 1º Em seguida, será o processo concluso ao chefe da fiscalização, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º Ao infrator será dado conhecimento da decisão proferida, pessoalmente ou através da publicidade pela imprensa local ou por editais afixadas em lugar público.

§ 3º Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, uma vez pagas na forma da Lei recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 30. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de até 30 (trinta) dias, para o início do seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão, definido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais.

Art. 31. No processo previsto nesse Capítulo serão observados sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO VI

Da Higiene Pública e dos Logradouros Públicos

Seção I

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 32. O serviço de coleta de lixo e de limpeza de ruas, praças, e logradouros públicos serão executados diretamente pela prefeitura ou por concessão e ou permissão dos serviços a empresas privadas mediante processo licitatório.

Art. 33. Os moradores prestadores de serviços, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as sarjetas e bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 34. É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos, para a via pública e bem assim, despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 35. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Município).

Seção II

Da Higiene dos Terrenos e Edificações

Art. 36. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, calçadas, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º Os Proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou resíduos de qualquer natureza.

§ 3º É obrigatório aos proprietários realizarem a manutenção de árvores em frente de seus lotes.

§ 4º É proibido o descarte e/ou depósito de lixo em qualquer terreno do Município.

§ 5º Os proprietários de terrenos vagos são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:

I – aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e

II – Expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.

III – Fora dos dias previamente destinados para coletas do entulho, será feito às expensas do proprietário, ou morador.

Art. 37. O lixo das habitações e dos estabelecimentos prestadores de serviços, comércio, indústria, serão recolhidos em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura Municipal, para ser removido pelo serviço de limpeza pública ou empresa terceirizada autorizada pela Prefeitura.

§ 1º Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições e resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais previamente estabelecidos pelo poder público municipal.

§ 2º Quando da disponibilização da coleta seletiva de resíduos sólidos, a Prefeitura Municipal estabelecerá critérios para o procedimento de coleta.



Art. 38. O Lixo Hospitalar proveniente de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde serão acondicionados de acordo com legislação específica e recolhidos pelos serviços de limpeza pública ou empresa terceirizada autorizada pela Prefeitura, estando os estabelecimentos sujeitos a taxas especiais, a coleta da incineração do lixo, a serem previstas em lei específica.

Art. 39. Nenhuma edificação situada em logradouro público poderá ser desprovida de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem tomadas pelo proprietário em relação aos locais e tipos de fossas, para escoamento sanitário.

Art. 40. Os reservatórios de águas deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – Vedação total que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;

II – Facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária; e

III – Tampa removível.

Art. 41. As chaminés de quaisquer espécies, de fogões de casas, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não cause incômodos à vizinhança, altura essa determinada por legislação específica.

Parágrafo único. O poder público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio ambiente de acordo com as normas legais do município, estado e União.

Art. 42. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Município)., de acordo com a gravidade e com a reincidência.

Seção III

Da Higiene da Alimentação

Art. 43. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44. Não será permitida a exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados, ou com prazos de validade vencidos, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.



§ 1º A Inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial e a conseqüente interdição do mesmo.

Art. 45. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá para depósito de verduras que podem ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações; e

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, em material lavável, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 46. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidas a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.

Art. 47. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cozimento, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 48. As fábricas de doces, massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material impermeabilizante, até a altura dois metros; e

II – as janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos devem ser teladas e a prova de insetos.

Art. 49. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carne, supermercados e vendedores regularmente autorizados pelo órgão competente de saúde pública.

Parágrafo único. Além das exigências que lhes forem aplicáveis relativas a todo estabelecimento comercial, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

I – as paredes terão até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II – as pias de lavagem terão ligação com caixa de gordura para a rede de escoamento; e

III – as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes e dos demais alimentos perecíveis.

Art. 50. Os açougueiros e proprietários de casas de carnes ficam obrigados a:

I – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II – Entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados; e

III – Vender somente produtos com inspeção da saúde pública.

Art. 51. Os açougueiros e proprietários de casas de carnes ficam expressamente proibidos de:

I – Admitir ou manter no estabelecimento, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;

II – Vender produtos não industrializados fora do estabelecimento; e

III – Transportar para o estabelecimento, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene.

Art. 52. Aos açougues, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, devidamente acondicionados.

Art. 53. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, as peixarias.

Art. 54. Não é permitido destinar ao consumo carnes frescas de animais ou aves que não tenham sido abatidos em frigoríficos ou abatedouros devidamente inspecionados, sob pena de apreensão do produto, além de multa prevista neste capítulo.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos de abate ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 55. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres os agricultores e produtores do Município.

Parágrafo único. O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 56. Toda água que venha servir na manipulação, conservação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:



I – Zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias;

II – Terem carrinhos de acordo com as exigências da Prefeitura Municipal;

III – Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e insetos; e

IV – Usar vestuários adequados e limpos.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais vedados pela Prefeitura Municipal ou pela Saúde Pública.

Art. 58. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Município), de acordo com a gravidade.

Seção IV

Da Proteção à Saúde

Art. 59. É proibido fumar em estabelecimentos públicos, fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I – Auditórios, salas de conferência, e de convenções;

II – Museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

III – Corredores, salas de enfermagens de hospitais e casas de saúde;

IV – Centros de educação e salas de aula de escolas públicas ou particulares;

V – Transporte coletivo, táxis e ambulâncias;

VI – Elevadores;

VII – Restaurantes, lanchonetes, prédios públicos; e

VIII – Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamento e depósitos de material de fácil combustão, abertos ou fechados.

§ 1º Nos locais a que aludem os incisos deste Artigo é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos indicativos da proibição, em posição de fácil visibilidade, na proporção de 01(um) aviso para cada 50,00m² (cinqüenta metros quadrados).

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VIII deste Artigo, nos cartazes ou avisos deverão constar ainda o dizer “**material inflamável**”.

Art. 60. É considerado infrator deste Artigo o fumante e o estabelecimento/entidade obrigado ao cumprimento das determinações deste Artigo.

Art. 61. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

Seção V

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 62. É proibido comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – Crie ou possa criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II – Cause danos à flora e fauna; e

III – Comprometa a limpeza das águas.

Art. 63. Os esgotos ou resíduos sólidos não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 64. O poder público municipal zelar pelo cumprimento da legislação Federal ou Estadual relativos ao meio ambiente e em todo território do Município.

Art. 65. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e hora, a instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas.

Art. 66. Na infração de qualquer artigo desta seção, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa correspondente de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

II – Multa de valor a ser definido pelo Município para empresas que causarem graves danos ambientais;

III – Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

Seção VI

Da Flora e da Fauna

Art. 67. A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado para fiscalizar o cumprimento da legislação destinada à proteção da fauna e da flora nos limites do Município.

Art. 68. Considera-se de preservação permanente, as diversas formas de vegetação nativa previstas no Código Florestal Brasileiro e demais disposições legais dos diversos órgãos competentes.

Parágrafo único. A licença de corte ou retirada poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 69. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular.



Art. 70. É proibido cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da Legislação Estadual específica.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 71. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 72. As espécies da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Art. 73. É proibida a comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres, ou de objetos deles derivados, sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 74. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO VII

Das Diversões Públicas e da Circulação

Seção I

Do Sossego e Bem-Estar Público

Art. 75. É expressamente proibido aos estabelecimentos de qualquer natureza, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 76. Só serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município nos locais designados pela Prefeitura Municipal ou órgão competente como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 77. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, na reincidência.

Art. 78. É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mal estado de funcionamento;



II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas ou outros objetos ou meios sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas, e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, entre as 22 (vinte e duas) horas do dia anterior e das 06(seis) horas do dia posterior; e

VII – os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço; e

II – os apitos das rondas e guardas.

Art. 79. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 23:00 e as 07:00 horas.

Art. 80. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07(sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo à execução de serviços públicos em situações de emergência.

Art. 81. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, os padrões e critérios estabelecidos na legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 82. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio – recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18(dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 83. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 84. Divertimentos públicos para os efeitos desta Lei, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos de acesso público.

Art. 85. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 86. Em todos os circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Art. 87. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser instalada em locais permitidos pela Prefeitura Municipal e sob a responsabilidade técnica de um profissional devidamente habilitado pelo CREA, após o recolhimento da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§ 1º Ao conceder a autorização, que deverá ser por escrita, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições ou condicionantes para o funcionamento.

§ 2º Para emissão da autorização, a Prefeitura Municipal deverá exigir nome do proprietário do empreendimento, cópia do RG e CPF, que deverão também ser anexados em local visível no empreendimento.

§ 3º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoria em todas as instalações realizadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 88. Para permitir armação de circos ou parques em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 89. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e a segurança pública da população.

Art. 90. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se da autorização da Prefeitura.

Art. 91. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade de Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO VIII

Dos Locais de Culto

Art. 92. Em todos os locais de ofícios religiosos ou cultos, além das disposições estabelecidas no Código de Obras do Município, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e outros regulamentos estaduais, serão observadas:

I – os locais de uso público serão mantidos rigorosamente limpos;

II – as portas de entrada e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis, e quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada do público em casa de emergência e deverão estar dimensionado e sinalizadas conforme o CSCIP;

III – Todas as portas de saída serão identificadas por inscrição indicativa e legível a distância;

IV – Haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

V – Medidas de precauções contra incêndio conforme recomendações do Corpo de Bombeiros.

Art. 93. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO IX

Do Trânsito Público

Art. 94. Compete ao Município estabelecer, dentro de seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização de trânsito em geral e a hierarquia das vias.

Art. 95. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas vias, estradas, calçadas e passeios públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de força maior o determinarem.

§ 1º As interrupções totais ou parciais do trânsito provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, restos de materiais de construção, nas vias públicas em geral, inclusive nas calçadas.

§ 3º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 96. Compreende-se a proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.



§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda.

Art. 97. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 98. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas.

Parágrafo único. Os Proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades estaduais.

Art. 99. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões - betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

Art. 100. É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

Art. 101. Fica autorizado ao poder Executivo Municipal exigir a fixação de tarjetas refletivas em todos os veículos de tração animal e similares.

Art. 102. Na infração de qualquer artigo deste capítulo (quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito), será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) (Unidade de Referência do Município), de acordo com a gravidade.

CAPÍTULO X

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 103. Os animais soltos encontrados em logradouros públicos serão recolhidos a depósito da municipalidade.

§ 1º O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§ 2º Não sendo retirado o animal neste prazo, devera a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-lo.

Art. 104. Os Proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pelos órgãos competentes.



Art. 105. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais e aves, principalmente:

I – Transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiro de peso superior às suas forças;

II – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV – Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;

V – Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;

VI – Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou filhotes;

VII – Manter animais em depósito insuficiente sem espaço, água, ar, luz e alimento;

VIII – Usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;

IX – Usar arreio sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal; e

X – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete sofrimento para o animal.

Art. 106. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene e sanitária básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 107. Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites do perímetro da cidade de animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança, ou perigo à saúde pública.

Parágrafo único. A proibição estende-se a criação de abelhas.

Art. 108. Os possuidores de animais ou aves, na forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de sete dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Art. 109. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo único. Qualquer funcionário público municipal poderá autuar os infratores, que deverá ser enviado à Prefeitura para fins de direito, devendo o auto respectivo ser assinado pelo funcionário, pelo autuado e por duas testemunhas.

CAPÍTULO XI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 110. Todo proprietário de imóvel, cultivando ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais insetos nocivos à saúde pública, existente dentro de sua propriedade.

Parágrafo único. Verificada infração ao disposto no presente artigo, será feita notificação ao proprietário, marcando-se o prazo máximo de vinte dias para a regularização do problema encontrado.

Art. 111. Se, no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, a prefeitura incumbir-se á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente de 01 (uma) a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipio).

CAPÍTULO XII

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 112. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I – Serão aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;
- II – Não perturbarem o trânsito público;
- III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos por acaso verificados;
- IV – Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Art. 113. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas pela prefeitura, a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas a recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Art. 114. Para a utilização das vias públicas por caçambas devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I – Somente ocuparem áreas de estacionamento permitido;
- II – Serem depositadas rente ao meio fio, na sua maior dimensão;
- III – Quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- IV – Não permanecerem estacionadas por mais de 7 dias.

Art. 115. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente a metade da largura do passeio



Art. 116. A instalação de postes, linhas telefônicas e de força e luz, a colocação de caixas postais e hidrantes para serviço de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 117. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 118. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que atendidas as exigências da lei de licitações e satisfazendo as seguintes condições:

- I – Terem a localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
- II – Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III – Não perturbarem o trânsito público;
- IV – Serem de fácil remoção.

Art. 119. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar a título provisório, com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa de passeio de largura de 02 (dois) metros.

Art. 120. Aos proprietários de imóveis rurais é proibido:

- I – Fechar, estreitar, mudar ou remanejar as estradas municipais;
- II – Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quanto o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura Municipal;
- III – Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros, e valetas laterais das estradas públicas;
- IV – Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de condomínio público;
- V – Impedir, por qualquer meio, o escoamento de água pluvial nas estradas pública para os terrenos marginais;
- VI – Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas públicas;
- VII – Colocar porteiros, palanques ou mata-burros nas estradas públicas; e
- VIII – Danificar, de qualquer modo, as estradas públicas.

Art. 121. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, ou manter ou construir cercas de arames, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de sua propriedade.

Art. 122. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipio), além do reparo imediato do dano causado.

CAPÍTULO XIII

Dos Inflamáveis e Explosivos e dos Produtos Químicos

Art. 123. No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e emprego de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

Art. 124. Os depósitos de explosivos, inflamáveis e produtos químicos, só serão construídos em locais designados com licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com normas específicas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos, inflamáveis ou produtos químicos serão construídos de material incombustível.

Art. 125. Não será permitido o transporte de explosivos, inflamáveis ou químicos sem as precauções devidas.

Art. 126. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, explosivos ou químicos, fica sujeito à licença especial da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 127. Não serão permitidas fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano do município, devendo, portanto, localizar-se na zona rural e com licença especial da prefeitura e do Exército.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através dos estabelecimentos comerciais autorizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 128. É expressamente proibido soltar balões em toda a extensão do Município.

Art. 129. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Município).

CAPÍTULO XIV

Das Queimadas e dos Cortes de Pastagens

Art. 130. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 131. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, matos ou plantações que limitem com terras de outrem e/ou vias públicas, sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura; e



II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, marcando dia, horário e local para lançamento do fogo.

Art. 132. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 133. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Município).

CAPÍTULO XV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Extração de Areia e Saibro

Art. 134. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração de areia e saibro depende de licença específica dos órgãos estaduais e federais competentes, e da Prefeitura Municipal que a concederá observados aos preceitos da legislação pertinente, principalmente o EIA-RIMA (relatório de impacto ambiental), consoante na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 135. A licença será processada mediante a apresentação do requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 136. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, findo esse prazo, deverá o empreendedor iniciar o Plano de Manejo.

Art. 137. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 138. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 139. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Município).

CAPÍTULO XVI

Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 140. Os terrenos, construídos ou não, com frente para vias públicas pavimentadas ou outros logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de meio-fio em toda a extensão da testada.

§ 1º Compete ao proprietário do terreno a conservação do passeio, assim como do ajardinamento, que poderá cobrir parte da sua largura.

§ 2º Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

Art. 141. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 142. Para construção dos muros e cercas, observar-se-ão as seguintes condições:



I – Na zona urbana em lotes com pavimentação:

a) Serão fechados com muros ou grades de ferro; e

b) Não poderão conter elementos cortantes ou pontiagudos, quando forem na divisa da frente e a uma altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II – Na zona rural salvo acordo expresso entre os proprietários:

a) Cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios no mínimo;

b) Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes; e

c) Telas de fios metálicos.

Art. 143. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de sua propriedade.

Art. 144. A Prefeitura Municipal poderá exigir a construção de muros de arrimo para terrenos situados acima ou abaixo do nível das vias públicas na zona urbana ou rural, para a segurança das mesmas.

Art. 145. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 20 (vinte) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Município).

CAPÍTULO XVII

Da Nomenclatura das Vias Públicas e Numeração dos Prédios

Seção I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 146. A denominação das vias e logradouros públicos será realizada mediante aprovação do Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

I – Não poderão ser demasiadas extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II – Não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III – Não será permitida a alteração de nome de pessoas notáveis e que tenham prestado serviços relevantes à comunidade; e

IV – A partir da vigência desta Lei, somente poderá ser denominada, caso sejam escolhidos nomes de pessoas, para logradouros públicos, prédios públicos e vias públicas, nomes de pessoas notáveis.

Art. 147. Os artigos acima se aplicam apenas às vias existentes sem nome e às novas vias com registro posterior à publicação desta Lei.

Seção II

Da Numeração das Edificações

Art. 148. A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas, far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – O número de cada edificação corresponderá à seqüência dos lotes voltados para o logradouro público marcado a partir do início deste, alternadamente à direita para os números pares e à esquerda para os números ímpares;

II – Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação;

a) As vias públicas cujos eixos estejam na orientação centro/periferia, terão o seu início no trecho mais próximo ao centro ou do marco considerado para tal;

b) As vias públicas perpendiculares às referidas na alínea anterior serão orientadas segundo a sua direção, respectivamente de Sul para o Norte e de Leste para o Oeste, ou nos seus quadrantes, de Noroeste para Sudoeste e de Nordeste para Sudeste; e

c) Os casos omissos ficarão a critério da Prefeitura Municipal.

III – É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artístico com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível da calçada de alinhamento e a distância maior que 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento;

IV – Quando em uma mesma edificação houver mais de um elemento independente, apartamentos, cômodos ou escritório, e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;

V – Nas edificações com mais de um pavimento, onde haja unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo da classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento; e

VI – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas, S, e SL, respectivamente.

Art. 149. A Prefeitura Municipal procederá, a pedido dos interessados, à revisão da numeração já existente nos logradouros, e de acordo com o que dispõe esta seção.

Parágrafo único. São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão, ou serviço público de entrega e endereçamento postal.

Art. 150. Os artigos acima se aplicam apenas às vias existentes sem numeração e às novas vias com registro posterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. A confecção das placas é por conta do contribuinte.

CAPÍTULO XVIII

Dos Anúncios

Art. 151. A colocação de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum, dependem da licença da Prefeitura.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, tapumes ou calçadas.

§ 2º Caso seja instalada placa publicitária em local impróprio, será notificado tanto o proprietário do terreno, quanto o colocador da publicidade.

Art. 152. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos; e

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 153. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Município).

CAPÍTULO XIX

Do Funcionamento e Licenciamento do Comércio da Prestação de Serviços, da Indústria e dos Ambulantes

Seção I

Das Indústrias, do Comércio e da Prestação de Serviços

Art. 154. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais regulamentares pertinentes, principalmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Obras.

Parágrafo único. Através de requerimento deverá o interessado especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado; e

II – o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 155. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviço deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que



seja o ramo de atividade a que se destina, devidamente com laudo de Vigilância Sanitária.

Art. 156. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente que o exigir.

Art. 157. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 158. A licença poderá ser cassada:

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – Por não se restringir somente as atividades que a licença concede; e

III – Por determinação de autoridade competente, provado os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo único. Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 159. A Licença de funcionamento será sempre a título precário.

Art. 160. Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido fornecido ao infrator, o direito de defesa.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 161. O exercício de atividades econômicas nos logradouros, de forma ambulante, deverá ser objeto de autorização da Prefeitura, renovável anualmente, que poderá ser concedida de forma pessoal e intransferível, somente aos moradores desta cidade, segundo critérios a serem definidos pelo Município.

§ 1º Em caso de necessidade de exercer atividade econômica, de forma ambulante por um dia, deverá ser solicitada a Licença Diária.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se ambulante a atividade econômica informal temporária exercida por pessoa física em logradouro público, por sua conta e risco, de modo itinerante, com ou sem emprego de mobiliário urbano admitido nesta Lei.

§ 3º É vedada ao comércio ambulante a venda de:

I – Cigarros;

II – Bebidas alcoólicas;

III – Produtos falsificados;

IV – Produtos inflamáveis;

V – Fogos de artifício;

VI – Produtos de origem animal *in natura*;

VII – Produtos de origem não controlada ou não inspecionada; e

VIII – Medicamentos.

Art. 162. A Prefeitura determinará fisicamente os espaços onde será permitido o comércio ambulante fixo bem como o plano e estratégias de localização e quantitativo desses profissionais.

§ 1º Nos períodos de festejos populares e datas comemorativas, a Prefeitura deverá elaborar plano especial visando à criação de áreas temporárias para o exercício da atividade, ou ampliação das áreas existentes.

§ 2º Os ambulantes não adquirem direito de fixar-se num ponto.

Art. 163. Para fins de manter coordenação permanente das atividades dos ambulantes, a Prefeitura manterá:

I – Cadastro atualizado dos ambulantes, no Departamento Municipal competente;

II – Fiscalização integrada por parte dos órgãos competentes do Município para exercer o poder de polícia; e

III – Sistema de processamento de penalidades pelas infrações cometidas, até a cassação da autorização.

Art. 164. A autorização para o exercício de comércio ambulante em logradouros poderá ser concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II – Inscrição no cadastro de ambulantes;

III – Carteira de Saúde atualizada fornecida pela entidade competente de saúde pública comprovando que não sofre de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa a qual possa ser transmitida no exercício da função; e

IV – Carteira de Identidade e do Cadastro Federal de Pessoa Física (CPF); comprovante de residência no Município.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendida só será efetuada depois de concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e ser paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 165. O comércio ambulante poderá ser exercido através dos seguintes instrumentos:

I – Veículo designado como carrocinha ou triciclo;

II – Veículo utilitário devidamente adaptado para a atividade em questão;

III – Módulo e veículo não motorizado;

IV – Pequeno recipiente térmico; e



V – Cadeiras transportáveis.

Parágrafo único. Os instrumentos, conforme a finalidade e mercadoria, deverão obedecer ao modelo estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD).

Art. 166. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I – Comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais determinados pela Prefeitura Municipal; e
- III – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros públicos.

Art. 167. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Município).

Seção III

Do Horário de Funcionamento

Art. 168. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

§ 1º Para as indústrias de modo geral, o horário é livre.

§ 2º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa e as indústrias consideradas de relevância para o desenvolvimento do Município, a critério do Executivo Municipal.

§ 3º Para o comércio em geral e os prestadores de serviço de segunda-feira à sábado das 8:00 às 19:00 horas.

§ 4º Estabelecimentos bancários e empresas de créditos, financiamento e investimentos, obedecerão ao horário de funcionamento estabelecido pelo Banco Central.

§ 5º O Chefe do Executivo poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 de segunda-feira à domingo, mediante licença especial, no período de 15º de novembro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 169. Estão sujeitos a horários especiais:

- I – de 0:00 às 24:00 horas nos dias úteis, domingos e feriados:
 - a) Hotéis, pousadas e similares;
 - b) Hospitais, farmácias e similares;



- c) Empresas funerárias; e
- d) Postos de gasolina e borracharias.

II – de 5:00 às 22:00 horas, dias úteis; das 5:00 às 20:00 horas domingos e feriados:

- a) Panificadoras e similares.

III – de 7:00 às 20:00 horas, de segunda-feira à sábado e das 8:00 às 19:00 horas domingos e feriados:

- a) Mercarias, empórios e similares;
- b) Lojas de artesanatos;
- c) Salões de beleza;
- d) Barbearias;
- e) Casas lotéricas;
- f) Atelier fotográfico;
- g) Atelier de costura; e
- h) Shopping center.

IV – de 5:00 às 20:00 horas, de segunda-feira à domingo;

- a) Casas de carnes;
- b) Frutarias; e
- c) Peixarias;
- d) Mercados

VI – das 07:00 às 24:00 horas, de domingo a quinta-feira; até às 02:00 horas nas sextas, sábados e vésperas de feriados.

- a) Bares e similares.
- b) Restaurantes, sorveterias, confeitarias, lanchonete, cafés e similares;
- c) Cinemas e teatros;
- d) Bancas de revistas, sucos ou bilhetes de loterias;
- e) Boates e casas de diversões públicas; e
- f) Floriculturas.

Parágrafo único: Os postos de gasolina, estão sujeitos a horários especiais previstos em Portaria do Ministério competente.

Art. 170. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas nesta Lei e, que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo, à Prefeitura Municipal, ou ao órgão competente.

Art. 171. Na semana de véspera das semanas de Páscoa, dia das Mães, dia dos Pais, Natal, Ano Novo, ou outras datas festivas, o comércio poderá funcionar até às 22:00 horas, mediante licença da Prefeitura Municipal.

Art. 172. O comércio de cereais, compra e venda de cereais em geral, poderá ter seu horário prorrogado pelas circunstâncias de recebimento ou carregamento de produtos do seu gênero, observados as disposições trabalhistas vigentes.

Art. 173. É feriado municipal:

I – Aniversário do Município dia 04 de setembro;

II – Dia da Padroeira Nossa Sra. de Belém - 02 de fevereiro;

III – Dia da Imaculada Conceição Aparecida - 08 de dezembro.

Art. 174. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Município).

CAPÍTULO XX

Do Funcionamento dos Caminhões de Aluguel

Seção I

Dos Caminhões de Aluguel

Art. 175. Os proprietários de caminhões de aluguel, no que diz respeito aos locais de Pontos e pagamento da Taxa de Licença para localização e funcionamento, estarão sujeitos às normas contidas no artigo 181 desta Lei.

Art. 176. Os proprietários de caminhões de aluguel deverão, sempre que desocupados, freqüentarem o Ponto para o qual estejam licenciados, estando sujeitos às sanções do artigo 181 desta Lei.

CAPÍTULO XXI

Seção I

Dos Cemitérios

Art. 177. Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 08h às 17h00, e excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério, e os sepultamentos realizados entre as 08h30 as 16h.

Art. 178. São atributos técnicos a serem observados na ampliação ou construção de cemitérios, além de outras normas estaduais/federal:

I – Serão implantadas em lugares seco e livre de inundações;

II – Em terrenos com inclinações suaves;

III – Em locais distantes no mínimo 500 (quinhentos) metros de cursos ou minas d'água; e

IV – Em terreno cujo lençol freático esteja a 10 (dez) metros de profundidade.



Art. 179. O cemitério deverá ser conservado limpo, ajardinado e cercado com muro com altura mínima de dois metros.

Seção I

Dos Sepultamentos

Art. 179. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze horas do falecimento, salvo:

- I – Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; e
- II – Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, por mais de trinta e seis horas após o falecimento, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa de autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

§ 2º O sepultamento far-se-á mediante a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo oficial de Registro Civil do Município ou com documento hábil, de autoridade médica, policial ou judicial, condicionado, neste caso, à apresentação á *posteriori* da certidão de óbito ao órgão público competente.

§ 3º Os familiares do *de cuius* deverão apresentar certidões comprobatórias informadas nos artigos anteriores para a autorização do sepultamento.

§ 4º A não apresentação das certidões incorrerá em interdição de sepultamento, devendo a gestão do cemitério comunicar imediatamente o fato a autoridade policial e ao órgão municipal responsável pela gestão dos cemitérios.

§ 5º Fica expressamente proibido o uso de recipientes que contenham água sobre os jazigos.

§ 6º Deverão ser transcritos em livro próprio de registro de sepultamento, a certidão de óbito, devendo considerar: nome completo do *de cuius*, data do evento morte, data do sepultamento, além de dados de ao menos um responsável a título de cadastro.

§ 7º Os sepultamentos serão feitos durante o horário de funcionamento dos cemitérios estipulados na presente lei.

§ 8º Poderá haver sepultamentos após às 18h00, devendo o Executivo regulamentar este artigo em lei própria.

§ 9º O *de cuius* será sepultado individualmente, em caixão e sepultura própria, salvo:

- I - casos de epidemia onde ocorram óbitos em tal número que torne impraticável a produção de caixões em quantidades suficientes;
- II - Recém-nascido com o da sua genitora.

Art. 180. Os sepultamentos poderão repetir-se a cada cinco anos numa mesma sepultura ou jazigo sem revestimento, e, sem limite de tempo, desde que o último sepultamento tenha sido bem lacrado e isolado, nos jazigos com revestimento do tipo carneira.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno.

§ 2º Considera-se como carneira, a cova ou construção, para fins funerários, acima do solo, com paredes revestidas com tijolos ou materiais similares.

Art. 181. São as seguintes as dimensões das covas para sepulturas:

I – para adulto: 1,00m x 2,10m (um metro de largura por dois metros e dez centímetros de comprimento); 1,00m (um metro) de profundidade para uma pessoa e 2,00m (dois metros) de profundidade para 02 (três) pessoas; e

II – para crianças: 0,90m x 1,10m (noventa centímetros de largura por um metro e dez centímetros de comprimento); e, 1,00m (um metro) de profundidade.

Art. 182. Os proprietários de terrenos ou seus sucessores são obrigados, às suas expensas, manter os jazigos sempre limpos, conservados, seguros e salubres.

§ 1º Os proprietários ou sucessores dos jazigos considerados, a critério da administração pública municipal, inseguros, insalubres, não conservados e não limpos, serão intimados, em edital, para, no prazo fixado, promover os respectivos serviços e/ou obras nos jazigos, sob pena de sujeitarem-se as medidas que a autoridade competente julgar.

§ 2º Verificado o não atendimento da intimação mencionada no parágrafo anterior, no prazo fixado, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossário do cemitério municipal, embalados e etiquetados com o nome e sobrenome do de *cujus*. Deveram ser registradas no livro próprio as retiradas de ossadas de um túmulo para outro ou do tumulo para o ossário.

Art. 183. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados a data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito fornecida pela autoridade policial, judicial ou de saúde pública.

Art. 184. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser iniciada sem a aprovação do órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 185. Nos cemitério é proibido:

I – Praticar atos de depredação de qualquer espécie;

II – Suprimir, transplantar ou sacrificar árvores; e, colher plantas ou flores sem a autorização do órgão competente pela administração;

III – Colocar cartazes ou anúncios em qualquer local sem prévia autorização;

IV – Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V – Praticar comércio não autorizado; e

VI – Colocação de recipientes que possam proliferar doenças.

Art. 186. O serviço administrativo do cemitério deve manter em rigoroso controle sobre:

I – o sepultamento de corpos ou partes;



II – as exumações;

III – o sepultamento de ossos; e

IV – a indicação dos jazigos sobre os quais já existem direitos de propriedade, especialmente como nome, a qualificação, o endereço de seu titular e as transferências ocorridas; idade, localização, e outras questões que possam ser de interesse público.

Art. 187. Todos os sepultamentos realizados em cemitérios particulares, municipais e outros que estejam localizados no Município de Reserva do Iguaçu, deverão ser acompanhados de medidas de prevenção contra a contaminação do lençol freático pelo necrochorume, subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta.

Art. 188. Os cemitérios deverão registrar nos livros de sepultamento os corpos em que foi efetuada a prática de tanatopraxia, sendo que as empresas permissionárias do serviço deverão entregar na administração dos cemitérios “termo de execução de tanatopraxia” nos indivíduos sepultados

Art. 189. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Município).

CAPÍTULO XXII

Das Disposições Finais

Art. 190. A observância desta Lei não implica em desobrigação quando ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário Federal (CONAMA)

Art. 191. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD) a ser instituído por Lei, ao qual será atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários à atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 192. Ficam revogadas as leis e demais disposições em contrário, naquilo que contrariarem a presente Lei Complementar.

Art. 193. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera os art.14 e o Parágrafo único da
Lei nº 739/2011 do Plano Diretor
Municipal

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Seção II

Do Plano de Ação

Art. 14. O Plano de Ação e Investimentos indica as ações e os projetos prioritários tendo em vista a implementação do Plano Diretor Municipal, apresentando a hierarquização de investimentos em infraestrutura, equipamentos comunitários e ações institucionais, com a estimativa de custos aproximados, para próximos 05 (cinco) anos em compatibilidade com a projeção orçamentária, incluída a previsão de capacidade de endividamento municipal.

§ 1º O Plano de Ação e Investimentos, descrito no Anexo I, desta Lei Complementar, será o elemento balizador para permitir ao Município de RESERVA DO IGUAÇU regulamentar na Lei Estadual nº. 15.229/2006 quanto à liberação dos recursos de investimentos.

§ 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXOS

Anexo I: Plano de Ação e Investimentos - PAI

O Plano de Ação e Investimentos – PAI, na íntegra, é parte integrante deste Volume 2 da Revisão do Plano de Desenvolvimento Municipal – PDM.



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor, dispõe sobre a de Lei do Código de edificações e Obras do Município de RESERVA DO IGUAÇU, Estado do Paraná. Revoga a Lei nº 743/2011. Estabelece normas complementares ao

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Código de Edificações e Obras do Município de Reserva do Iguaçu, o qual é parte integrante do Plano Diretor Municipal – PDM e estabelece normas técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais, funcionais e de paisagem urbana.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos no Plano Diretor do Município, de conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras de edificação realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I – Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote; e

II – Reforma e/ou ampliações com ou sem modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ o estruturais de uma edificação, que altere ou não sua área, seja por acréscimo ou por decréscimo, ou na sua forma ou altura.

Parágrafo único. As obras de reforma, modificação e ampliação deverão atender às disposições desta Lei e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.



Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e coletiva, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e coletiva, deverão seguir as orientações de normas técnicas brasileiras.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Parágrafo único. Consideraram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações tanto das áreas rurais quanto das áreas urbanas do Município.

Art. 6º As definições dos termos técnicos utilizados na presente Lei encontram-se no Glossário, Anexo I, que é parte integrante deste instrumento.

CAPÍTULO II

Direitos e Responsabilidades

Seção I

Do Município

Art. 7º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura encaminhado pelos proprietários, observando as disposições desta Lei e seu Regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 8º O Município licenciará e fiscalizará o espaço edificado e seu entorno, garantindo a segurança, os parâmetros urbanísticos e a salubridade das edificações.

Art. 9º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo e Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário pertinentes ao imóvel a ser construído.

Seção II

Do Proprietário

Art. 10. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 11. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e



salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste código e das leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Seção III

Do Responsável Técnico

Art. 12. O responsável técnico pela obra e o seu proprietário assumem perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este código.

Art. 13. É obrigação do responsável técnico e do proprietário do imóvel a colocação de placa na obra, a qual deverá constar:

- I – Endereço da obra;
- II – Finalidade do Alvará de Construção;
- III – Número e data do Alvará de Construção;
- IV – Número da inscrição no CREA – PR do profissional responsável; e
- V – Nome e identificação do responsável técnico.

Art. 14. O responsável técnico, ao dar baixa da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§ 1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 07 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º O novo responsável técnico pela obra deverá encaminhar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela Obra à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo

Seção I

Da Licença para Construção e Demolição

Art. 15. Dependerão obrigatoriamente de licença para construção, as seguintes obras:

- I – Construção de novas edificações;
- II – Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III – Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;

IV – Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel; e

V – Avanço de tapume sobre parte do passeio público.

Art. 16. Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

I – Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II – Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando esta Lei;

III – Construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade;

IV – Construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas; e

V – Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 17. A execução de qualquer atividade citada no artigo 15 desta Lei, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

I – Consulta de parâmetros urbanísticos (Consulta prévia);

II – Alinhamento da construção;

III – Aprovação do projeto arquitetônico; e

IV – Alvará de construção.

§ 1º A aprovação e o licenciamento da obra de que tratam os incisos III e IV poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, estarem os projetos de acordo com todas as exigências desta Lei.

§ 2º Todas as obras do Poder Público incluem-se neste artigo; tendo seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

Seção II

Consulta de Parâmetros Urbanísticos

(Consulta Prévia)

Art. 18. A Consulta de parâmetros urbanísticos (Consulta Prévia) é o documento que informa ao interessado as normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como zona de uso e seus parâmetros urbanísticos, tipos de uso, taxa de ocupação, índice de aproveitamento, recuos mínimos obrigatórios, taxa de permeabilidade, altura máxima das edificações e outras restrições que o imóvel possa ter no seu aproveitamento.



§ 1º A Consulta Prévia não dá direito a construir, nem garante direito alterado por modificação da legislação, somente orienta na elaboração do projeto arquitetônico, com informações vigentes na data de sua emissão.

§ 2º A Consulta Prévia deverá obrigatoriamente fazer parte da solicitação de aprovação do projeto.

§ 3º A Consulta Prévia, ao ser requerida, deverá conter necessariamente as seguintes informações a serem fornecidas pelo requerente, sem as quais não será respondida:

I – Nome do requerente e telefone para contato;

II – Endereço do imóvel consultado, nº do lote, quadra;

III – Inscrição Imobiliária do imóvel consultado, ou no caso de imóvel rural, nº da matrícula no registro de imóveis;

IV – Croqui do imóvel, com medidas do mesmo (largura, profundidade, área, etc.), distância da esquina mais próxima, nome das ruas citadas e indicação do norte;

V – No caso de áreas rurais, que não possuam cadastro na prefeitura, poderão ser exigidos perímetros, com localização das glebas consultadas, para identificação precisa dos imóveis.

§ 4º A Consulta Prévia deverá ser respondida num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º A Consulta Prévia terá validade enquanto perdurar a legislação vigente na data da solicitação, até o prazo máximo de um ano, quando o interessado deverá solicitar outra.

§ 6º A Consulta Prévia com uso permissível a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD), somente terá validade após o deferimento e pelo prazo que o mesmo indicar, sujeitando-se aos demais critérios desta legislação.

Seção III

Aprovação de Projeto Arquitetônico e Alvará de Construção

Art. 19. O licenciamento da obra será efetivado através do Alvará de Construção, que deverá ser requerido em documento próprio, assinado pelo proprietário do imóvel, acompanhado, dos seguintes documentos:

I – Nome e endereço do proprietário (com telefone para contato);

II – Registro de Imóveis atualizado (validade 90 dias);

III – Consulta Prévia deferida;

IV – 01 (uma) via do projeto arquitetônico;

V – Arquivo digital do projeto; e

VI – Alinhamento predial do imóvel.

Art. 20. Os projetos arquitetônicos para efeito de aprovação e emissão de Alvará de Construção deverão conter obrigatoriamente as informações previstas nas Normas de Apresentação de Projetos a serem elaboradas pelos técnicos do Município.

§ 1º As plantas para aprovação do projeto deverão ser apresentadas em uma única via para a primeira correção.

§ 2º A análise do projeto arquitetônico, pela Prefeitura Municipal, deverá ser efetuada num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º O requerente terá 60 (sessenta) dias corridos para cumprir as exigências solicitadas no processo, sob pena do mesmo ser eliminado após este prazo.

§ 4º O prazo do parágrafo anterior poderá ser interrompido sempre que o requerente apresentar prova (tais como protocolos) de que o cumprimento das exigências independem do requerente.

§ 5º As solicitações para aprovação de projeto de residência unifamiliar serão analisadas apenas em relação ao estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário e em outras legislações pertinentes, ficando o interior da edificação a critério do proprietário e do autor do projeto.

§ 6º As solicitações de que trata o parágrafo anterior, deverão obedecer às normas citadas nesta Lei, no que diz respeito à residência unifamiliar.

§ 7º As exigências serão efetuadas mais de uma vez quando forem apresentadas versões diferentes do projeto ou não forem atendidas plenamente as solicitações anteriores; nos demais casos será feita apenas uma correção.

§ 8º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público.

Art. 21. Após o cumprimento de todas as exigências solicitadas, o requerente deverá apresentar além dos documentos citados, os seguintes incisos para o licenciamento da edificação:

I – ART do profissional responsável pela autoria do projeto arquitetônico;

II – ART do profissional responsável pela execução da obra;

III – ART do profissional responsável pelos projetos complementares quando for o caso;

IV – Três vias plotadas, no mínimo, do projeto arquitetônico;

V – Arquivo digital em formato digital “dwg” da planta de implantação e situação do projeto;

VI – Poderão ser exigidos outros documentos, como declarações e outras licenças pertinentes ao uso solicitado.

Art. 22. No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, que terá prazo de validade igual a 02 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.



§ 1º Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogada a licença.

§ 2º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 3º A revalidação da licença mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

§ 4º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados por órgão competente.

Art. 23. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

§ 1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.

§ 2º A revalidação da licença para construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da licença e estejam concluídos os trabalhos de fundação.

§ 3º A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de uma solicitação de renovação para prorrogação do prazo da licença.

Art. 24. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município sob pena de cancelamento de sua licença.

§ 1º Considera-se elemento geométrico essencial de uma construção aquele que modificará sua planta baixa, sua altura máxima e o número de pavimentos.

§ 2º A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 25. O projeto de arquitetura de empreendimentos listados no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da PMPR deverá ser encaminhado para aprovação do Corpo de Bombeiros, sendo que o do pedido de alvará de construção deverá ser apresentado inicialmente protocolo do bombeiro, e ao final da obra, no pedido do habite-se ou no pedido de alvará de funcionamento, deverá ser apresentado o projeto de prevenção aprovado.

Parágrafo único. O laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros é um documento indispensável para a concessão de licença de construção e o certificado de aprovação para expedição do “**habite-se**”.



Art. 26. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§ 1º Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 5,00 metros de altura, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º A CERTIDÃO para demolição deverá ser expedida anteriormente à CERTIDÃO para construção.

§ 3º Nenhum bem integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município poderá ser demolido ou modificado sem anuência prévia do órgão competente.

§ 4º Qualquer edificação que esteja, a juízo da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, ameaçada pelo desabamento deverá ser demolida pelo proprietário, no caso de recusa do proprietário a executá-la a Prefeitura executará o serviço cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 5º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, para a garantia da segurança dos vizinhos e pedestres, sendo que, após a demolição, caso não possua Alvará de Execução para construção de nova edificação, o tapume deverá ser recuado para o alinhamento predial e recuperada a calçada.

Art. 27. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, tanto na área urbana, como na área rural, por particulares ou entidades e órgãos públicos, poderá ser iniciada sem que a mesma tenha sido licenciada pela Prefeitura.

Art. 28. O Alvará de Construção, bem como o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 29. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e/ou proprietário será (ão) notificado (s), de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado (s) a regularizar (em) o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Seção IV

Do Certificado de Mudança de Uso

Art. 30. Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de mudança de uso os seguintes documentos:

- I – Alvará de Construção e projeto aprovado anteriormente; e
- II – Documentação solicitada para aprovação de projeto.

Seção V

Do “Habite-se”

Art. 31. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Parágrafo único. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I – Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II – Possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando a contento;
- III – For capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV – Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V – Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI – Tiver garantido a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

Art. 32. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município o “**habite-se**” da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pela Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo, atendendo às exigências previstas nesta Lei.

Art. 33. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 34. Será concedido o “**habite-se**” parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I – Prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente; e
- II – Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de “**mutirão**”.

§ 1º O “**habite-se**” parcial não substitui o “**habite-se**” que deve ser concedido ao final da obra.

§ 2º Para a concessão do “**habite-se**” parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidos no **caput** do art. 33.

CAPÍTULO IV

Da Execução e Segurança das Obras

Seção I

Disposições Gerais

Art. 35. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedida a licença para construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I – o preparo do terreno;
- II – a abertura de cavas para fundações; e
- III – o início de execução de fundações superficiais.

Seção II

Do Canteiro de Obras

Art. 36. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos, mediante autorização do proprietário do local e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Art. 37. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Seção III

Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 38. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta seção.

Art. 39. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição, poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.



Art. 40. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que dois terços da largura do passeio sendo que, no mínimo, 0,80m serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 41. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO V

Da Classificação das Edificações

Art. 42. Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I – Residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:

a) Unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno; e

b) Multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade – que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispendo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento.

II – Não residenciais: aquelas destinadas a abrigar os usos comerciais, industriais e de serviços, conforme definição apresentada a seguir:

a) Comerciais: as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado;

b) Industriais: as destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal; e

c) De serviços: as destinadas às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais;

III – Especiais: aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer.

Art. 43. As edificações destinadas ao trabalho deverão também atender às normas técnicas e disposições específicas previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 44. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam à manipulação ou depósitos de inflamáveis, deverão ser implantadas em lugar



convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote, devendo atender a legislação de uso do solo quanto a sua localização.

Art. 45. As edificações classificadas como Especiais deverão também atender às normas técnicas e disposições legais específicas previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 46. As escolas e creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

Parágrafo único. As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliário dos compartimentos de uso por crianças, deverão permitir utilização autônoma por essa clientela.

Art. 47. As edificações classificadas nos incisos e alíneas do art. 42 podem estar destinadas a abrigar determinadas atividades por períodos restritos de tempo, sendo, portanto, atividades de caráter temporário.

Parágrafo único. As edificações destinadas a atividades de caráter temporário não estão isentas de seguirem os parâmetros mínimos relativos a conforto, segurança e higiene estabelecidos nesta Lei, bem como normas específicas segundo a natureza de sua atividade.

Art. 48. O uso misto residencial/comercial ou residencial/serviços será permitido somente quando a natureza das atividades comerciais ou de serviços não prejudicar a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e o seu acesso for independente a partir do logradouro público.

Art. 49. As edificações de interesse social são todas aquelas que, por apresentarem características específicas inerentes às demandas da população de baixa renda, necessitarão de regulamentos compatíveis à sua realidade para o controle das atividades edilícias.

Parágrafo único. As edificações de interesse social serão sempre inseridas nas Áreas de Interesse Social, definidas na legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Seção I

Das Residências Geminadas

Art. 50. Consideram-se residências geminadas as unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo único: As casas geminadas só poderão ser construídas quando o imóvel continuar em propriedade de uma só pessoa, ou em condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões exigidas pelo zoneamento do Município e, no caso de desmembramento, cada terreno deverá ter as dimensões mínimas estabelecidas.

Art. 51. A parede comum das residências geminadas deverá ser de alvenaria, na espessura de 20 centímetros (tijolo deitado).

Seção II

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 52. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

Art. 53. As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I – Testada de cada unidade construída com, no mínimo, 6,00m (seis metros).

II – Acesso por corredor, com largura mínima de:

III – 6,00m (seis metros), sendo 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para o leito carroçável e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o passeio na lateral edificada, quando as edificações estiverem dispostas em um lado só do corredor de acesso.

IV – 9,00m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) para o leito carroçável e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lateral quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

V – Previsão de um bolsão de retorno, com diâmetro mínimo igual a 12,00m (doze metros) de largura, no leito carroçável, quando forem construídas mais de 5 (cinco) residências no mesmo alinhamento.

Seção III

Dos Edifícios Comerciais

Art. 54. Os edifícios poderão ser dotados de abrigo ou depósito para recipientes ou sacos de lixo, situados em local de fácil acesso, apresentando capacidade de 40 (quarenta) litros por unidade comercial.

Art. 55. Será permitida a construção de jiraus, obedecidas as seguintes condições:

I – Não deverão prejudicar as condições de ventilação dos compartimentos.

II - Poderão ocupar área equivalente a 60% (sessenta por cento) do piso, quando este for menor ou igual a 100,00m² (cem metros quadrados).

III – Poderão ocupar área de 60,00m² (sessenta metros quadrados) mais de 15% (quinze por cento) da área da loja, quando esta exceder a 100,00m² (cem metros quadrados).

IV – O pé direito deverá ter, no mínimo, na parte superior e inferior, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) livres.

Parágrafo único – Para sótãos utilizados como compartimentos de permanência prolongada, admite-se um pé-direito médio de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), não se permitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão.



Art. 56. As galerias de passagem internas no rés do chão, através de edifícios, deverão ter largura correspondente, no mínimo, a 1/25 do seu comprimento, observando-se os mínimos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito.

Parágrafo único – Quando as galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais de ambos os lados, terão, no mínimo, largura livre correspondente a 1/20 de seu comprimento, observando-se os mínimos de 4,00m (quatro metros) de largura e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito.

Art. 57. Nas lojas com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) a abertura de acessos e saídas principais deverão atender o CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – CSCIP.

Art. 58. O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

I – Formar um remanso;

II – Não interferir na circulação das galerias;

III – Construir ambiente independente;

IV – Ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores e largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Seção IV

Dos Edifícios Hospitalares

Art. 59. Consideram-se edifícios hospitalares, os prédios com 1 (um) ou mais pavimentos, destinados ao uso de hospitais.

Parágrafo único – Os edifícios hospitalares deverão obedecer às exigências deste Código, à Lei de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal e às normas do Ministério da Saúde.

Art. 60. As edificações principais não excederão de 40% (quarenta por cento) da área total do lote, não devendo ficar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de distância das suas linhas divisórias.

§ 1º Consideram-se edificações principais as enfermarias ou dormitórios, sala de cirurgia e curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios e outras compreendidas nesta designação.

§ 2º A superfície ocupada pelas edículas não poderá exceder a 10% (dez por cento) da área total do lote.

Art. 61. Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas não poderão ficar a menos de 10,00m (dez metros) da linha divisória do terreno.

Art. 62. Não serão permitidos pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces da edificação projetada, a não ser que para estes se abram apenas corredores.

Parágrafo único – Adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à medida média das alturas dos dois edifícios próximos, sem prejuízo do isolamento exigível.

Art. 63. A circulação interna será garantida pelas disposições seguintes:



- a) Os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) Nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) As escadas apresentarão largura total mínima de 2cm multiplicados pela quantidade de pessoas que utilizem esta escada, não podendo ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) Havendo mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatório a instalação de elevador em cada pavilhão;
- e) Pelo menos 1 (um) dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas, com dimensões internas de 2,20x1,20m (dois metros e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros), com portas situadas na face de menor dimensão.
- f) Em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar dimensão inferior a 3,00m (três metros), medidos perpendicularmente às portas do elevador;
- g) As escadas terão lances retos, com patamares intermediários a cada 14 (quatorze) degraus;
- h) As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) e largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 64. A disposição das escadas ou elevadores deverá prever que nenhum doente localizado em pavimento superior tenha que percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para atingir os mesmos.

Art. 65. O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada (cem) doentes localizados em pavimento superior.

Art. 66. Havendo dormitório em pavimento superior haverá copa em cada pavimento, dotada de pia, com área proporcional a dos dormitórios, na relação de, no mínimo 1 (um) por 20 (vinte).

Art. 67. A cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de dormitórios ou enfermarias corresponderá, pelo menos uma sala destinada a curativos, tratamentos ou serviços médicos, dotada de piso de material cerâmico e com paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com azulejo de material equivalente.

Art. 68. As paredes das copas e cozinhas serão revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), com azulejo ou material equivalente.

Art. 69. Os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, curativo, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com a cozinha, despensas, copas e refeitórios.

Art. 70. Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos contra incêndio, obedecidas às normas legais em vigor.



§ 1º Nos hospitais para doentes portadores de moléstias mentais ou contagiosas a distância das edificações às divisas do lote não poderá ser inferior a 10,00m (dez metros), submetendo-se esses projetos aos critérios da Municipalidade.

§ 2º Consideram-se edificações principais as enfermarias, quartos, salas de cirurgia e curativos, compartimentos destinados a consulta ou tratamento de enfermos, velórios e outras compreendidas nesta designação.

Seção V

Dos Postos de Abastecimento

Art. 71. Será permitida a instalação de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos, nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação.

Parágrafo único – Antes da aprovação do projeto de posto de abastecimento de veículos, o interessado deverá requerer um Termo de Viabilidade junto à Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo - Departamento de Obras e Urbanismo, que terá validade de 6 (seis) meses.

Art. 72. Estes postos somente poderão ser instalados em terrenos, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), com testada mínima de 20,00 (vinte metros).

Art. 73. Os postos de abastecimento de veículos e demais serviços previstos nesta lei, somente poderão ser construídos com distanciamento mínimo de 1500m (mil e quinhentos metros) um do outro, obedecendo aos seguintes distanciamentos mínimos:

§ 1º 500,00m (quinhentos metros) de áreas consideradas de risco, sendo consideradas tais áreas os depósitos de explosivos, áreas de grande circulação de pessoas, hospitais, escolas e centros comerciais, imóveis urbanos, devendo considerar a metragem estabelecida a partir dos tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros.

§ 2º A instalação deve considerar distância mínima de 15 (quinze) metros da divisa com outros imóveis, medida a partir de elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros).

Art. 74. Para a construção de postos de combustíveis além da documentação inicial deverão ser apresentados:

§ 2º A aprovação de Alvará para construção dos postos de abastecimento fica condicionada à entrega dos laudos de análise do IAP, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e dos departamentos afins.

Art. 75. Para construção de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos, ficam estabelecidos os seguintes detalhamentos:

§ 1º Nos lotes em meio de quadra ou de esquina, o afastamento frontal mínimo da projeção da cobertura será aquele especificado para a zona a que pertence;

§ 2º O afastamento mínimo das divisas laterais será de 2,00m (dois metros);



§ 3º No caso de edificação de escritório, o recuo da divisa lateral poderá ser dispensado, desde que não haja aberturas;

§ 4º Os boxes de lavagem, pulverização e lubrificação dos postos de combustíveis ou lava-jatos poderão ser dispensados os recuos a que se refere à alínea “b” quando os boxes forem instalados em recintos cobertos e ventilados;

§ 5º As águas servidas deverão passar por caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos sólidos e graxas e tratamento primário antes de serem lançadas no sistema definido pelo órgão ambiental competente;

§ 6º As borracharias e oficinas de reparos obedecerão aos requisitos estabelecidos nos incisos “I”, “II” e “IV” do presente artigo;

§ 7º As bombas de abastecimento guardarão as distâncias mínimas de:

a) 6,00m (seis metros) do logradouro;

b) 4,00m (quatro metros) de qualquer construção, mesmo que interna;

c) 5,00m (cinco metros) entre si;

§ 8º Nos postos localizados em contornos e acessos rodoviários à cidade, a edificação deverá guardar um recuo mínimo de 15,00m (quinze metros) do alinhamento predial.

§ 9º Nos postos localizados em contornos e acessos rodoviários à cidade, a edificação deverá guardar um recuo mínimo de 15,00m (quinze metros) do alinhamento predial.

§ 10º Os recuos laterais deverão ser arborizados em toda a sua extensão com um maciço vegetal de 3,00m (três metros) de altura média.

§ 11º A entrada e saída de veículos deverá ter largura mínima de 4,00m (quatro metros), e máxima de 7,00m (sete metros), não podendo localizar-se nas divisas laterais do terreno ou em esquinas bem como, deverá guardar uma distância mínima de 2,00m (dois metros) das divisas laterais do terreno.

CAPÍTULO VI

Das Condições Gerais Relativas às Edificações

Seção I

Disposições Gerais

Art. 76. Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata a presente Lei e aplicar os seguintes conceitos básicos que visam racionalizar o uso de energia elétrica nas construções:

I – Escolha de materiais construtivos adequados às condicionantes externas;

II – Uso das propriedades de reflexão e absorção das cores empregadas;

III – Emprego de equipamentos eficientes;



IV – Correta orientação da construção e de seus vãos de iluminação e ventilação em função das condicionantes locais;

V – Adoção de iluminação e ventilação natural, sempre que possível; e

VI – Dimensionamento dos circuitos elétricos de modo a evitar o desperdício em sua operação.

Seção II

Dos Passeios e das Vedações

Art. 77. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, conforme modelos ilustrados nos Anexos 7 e 8 desta Lei.

§ 1º O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 2º Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, permitindo a acessibilidade de portadores de necessidades especiais.

§ 3º As construções de terrenos localizados na esquina, deverão ter rampas de acessibilidade devidamente localizadas na esquina com a devida ligação da faixa de pedestre.

§ 4º As construções de terrenos localizados em meio de quadra não necessitam de rampas de acesso.

§ 5º Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

Art. 78. São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas e divisas dos terrenos não edificados, de modo a impedir o livre acesso do público, com altura mínima de 1,80m.

§ 1º O Município poderá exigir e definir prazo para construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio.

§ 2º O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

§ 3º Todas as edificações localizadas no alinhamento predial, bem como muros e grades deverão obedecer ao chanfro de esquina, do térreo aos pavimentos superiores, conforme indicado nos Anexos 12 e 13 da presente Lei.

Art. 79. Os muros, grades, ou qualquer tipo de fechamento do lote, além da própria edificação que estiver no alinhamento predial, quando localizados nas esquinas deverão possuir chanfro, conforme o ângulo formado, seguindo as medidas e ilustrações dos Anexos 12 e 13 desta Lei.



Parágrafo único. O espaço destinado ao chanfro de esquina não poderá receber nenhum tipo de elemento/objetos que obstruam a visibilidade, tais como: totem, árvore, muro, grade, pilar, e qualquer outro elemento que impeça a visibilidade.

Seção III

Do Terreno e das Fundações

Art. 80. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 81. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Seção IV

Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos

Art. 82. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I – Resistência ao fogo;
- II – Impermeabilidade;
- III – Estabilidade da construção;
- IV – Bom desempenho térmico e acústico das unidades; e
- V – Acessibilidade.

Art. 83. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão seguir as disposições contidas no Código Sanitário Estadual.

Seção V

Das Coberturas

Art. 84. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 85. As coberturas não deverão ser fonte importante de carga térmica ou de ruído para as edificações.

Parágrafo único. As coberturas de ambientes climatizados devem ser isoladas termicamente.

Seção VI

Das Fachadas e dos Corpos em Balanço

Art. 86. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes nesta Lei.



Art. 87. Sobre o recuo e os afastamentos serão permitidas as projeções de marquises e beirais.

§ 1º Os corpos em balanço citados no **caput** deste artigo deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, postejamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante autorização junto ao Município.

§ 2º Não deverão em hipótese alguma ser construídas marquises com a utilização de inflamáveis.

§ 3º As marquises deverão ser construídas considerando largura máxima de 1/3 do passeio existente.

§ 4º As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

§ 5º Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou o logradouro público.

Art. 88. Sobre os afastamentos/recuos serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, desde que respeitadas às condições previstas no Regulamento do Código de Obras do Município de Reserva do Iguaçu.

Art. 89. Sobre os recuos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas, desde que respeitadas às condições previstas no Regulamento do Código de Obras.

Parágrafo Único: A construção de sacadas e varandas com cobertura serão consideradas áreas construídas, sendo que, nessa configuração, caberá aprovação de projeto pelo departamento técnico de engenharia municipal.

Seção VII

Dos Compartimentos

Art. 90. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são classificados em compartimentos de permanência prolongada e compartimentos de permanência transitória.

§ 1º São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

§ 2º São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art. 91. Os compartimentos de permanência prolongada e transitória deverão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido no Regulamento do Código de Obras.

Art. 92. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, bem como os corredores e galerias comerciais, além das disposições desta Lei que lhes

forem aplicáveis, deverão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido no Regulamento do Código de Obras.

Art. 93. Os depósitos de edificações que abrigarem atividades industriais, quando permitirem acesso ao público, sujeitar-se-ão às exigências definidas para edificações de atividades comerciais, contidas nesta Lei.

Art. 94. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, além das exigências constantes desta Lei, deverão observar as previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 95. As edificações de Instituições de Ensino deverão dimensionar suas salas de aula de acordo com o previsto no Regulamento do Código de Obras e o Código de Prevenção de Incêndio.

Art. 96. As edificações que possuírem guichês para venda de ingressos, deverão locá-los de tal forma a não interferir no fluxo de pedestres e de veículos nos logradouros públicos.

Art. 97. Os salões, templos e quaisquer espaços destinados a reuniões terão suas lotações informadas em Código de Prevenção de Incêndio, além de outras informações complementares no Regulamento de Código de Obras.

Seção VIII

Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos

Art. 98. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações, conforme ilustrado nos Anexos 14 e 15 desta Lei.

Art. 99. Deve ser assegurado nível de iluminação e qualidade acústica suficientes, nos compartimentos.

Art. 100. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do “efeito chaminé”, ilustrado no Anexo 16 desta Lei, ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, ilustrado no Anexo 17 desta Lei, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

Art. 101. Nos compartimentos de permanência transitória admitir-se-á ventilação forçada, desde que tais sistemas se mantenham desligados quando o compartimento não estiver sendo utilizado.

Art. 102. Os compartimentos destinados a abrigar atividades especiais merecerão estudos específicos em função dos volumes diferenciados e do metabolismo do corpo humano relativo à realização de tais atividades.

Subseção I

Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação

Art. 103. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiro deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação com abertura para o exterior da construção.



Parágrafo único. Os compartimentos mencionados no **caput** deste artigo poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que respeitadas as condições previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 104. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as proporções previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 105. Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes edificadas na divisa do lote ou a menos de 1,50m de distância da mesma.

Art. 106. A profundidade máxima permitida aos compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais será em função do alcance da iluminação natural e estará prevista no Regulamento do Código de Obras.

Art. 107. Abertura de vãos para iluminação e ventilação de banheiros e compartimentos de permanência prolongada confrontantes, em edificações diferentes, localizadas num mesmo terreno, deverá seguir as orientações previstas no Art. 113, para prismas de ventilação e iluminação.

Art. 108. A vedação dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverá prever a proteção solar externa e a ventilação necessária à renovação de ar.

Art. 109. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão e também tela mosquiteiro que garanta a perfeita evacuação dos gases, fumaças e iniba a entrada de vetores, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar nem nas unidades.

Art. 110. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

Art. 111. As aberturas para ventilação das salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação estarão previstas no Regulamento do Código de Obras.

Subseção II

Dos Prismas de Ventilação e Iluminação

Art. 112. Será permitida a construção de prismas de ventilação e iluminação (PVI), tanto abertos quanto fechados, desde que a relação de sua altura com seu lado de menor dimensão sejam de, no mínimo, 1,20 m, conforme ilustrado no Anexo 18 desta Lei.

§ 1º Não serão permitidos PVI's fechados com menos de quatro faces, conforme ilustrado no Anexo 19 desta Lei.

§ 2º Serão permitidos PVI's fechados com seção circular desde que o diâmetro mínimo seja de 1,20 metros.

§ 3º Serão também considerados PVI's aqueles que possuírem pelo menos uma de suas faces na divisa do terreno do lote adjacente.

§4º A parede paralela à divisa do lote, caso possua abertura, deverá necessariamente estar afastada em distância mínima de 1,50 metros, conforme ilustrado no Anexo 20 desta Lei.

Art. 113. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para prismas de ventilação e iluminação (PVI), desde que observadas as condições do artigo anterior e as estabelecidas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 114. Recuos em planos de fachadas não posicionadas na divisa do lote não serão considerados prismas de ventilação e iluminação abertos, desde que atendidas as disposições no Regulamento do Código de Obras.

Seção IX

Dos Vãos de Passagens e das Portas

Art. 115. Para uso comercial, os vãos de passagens e portas de uso privativo, à exceção dos banheiros e lavabos, deverão ter vão livre permitindo o acesso de pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. O dimensionamento dos vãos descritos no **caput** deste artigo deverá seguir o disposto no Regulamento do Código de Obras.

Art. 116. As portas dos compartimentos que tiverem instalado aquecedores a gás deverão ser dotadas de elementos em sua parte inferior de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás, conforme ilustrado no Anexos 21 e 22 desta Lei.

Art. 117. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e educação deverão ser dimensionadas conforme orientações previstas no Regulamento do Código de Obras e Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – CSCIP.

Art. 118. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, seguir orientações previstas no Regulamento do Código de Obras e CSCIP

Art. 119. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às disposições previstas no Regulamento do Código de Obras, sempre atendendo ao disposto pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado.

Seção X

Das Circulações

Art. 120. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I – de uso privativo: de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;

II – de uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às unidades privativas;

III – de uso coletivo: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação em locais de grande fluxo de pessoas; e

IV – de uso comercial e serviços: deverá também respeitar o código de segurança contra incêndio e pânico – CSCIP.

Subseção I

Dos Corredores e/ou Circulação

Art. 121. As larguras mínimas permitidas para corredores serão definidas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 122. Os corredores que servem às edificações destinadas a abrigar locais de reunião e às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão atender às disposições previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 123. As galerias comerciais e de serviços deverão seguir as orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Subseção II

Das Escadas e Rampas

Art. 124. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá garantir a acessibilidade por pessoas portadoras de deficiências e atender às orientações previstas no Regulamento do Código de Obras e a Fórmula de Blondel.

Art. 125. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis, e atender às orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 126. Para uso comercial e serviços, deverão respeitar as larguras/medidas mínimas exigidas no código de segurança contra incêndio e pânico – CSCIP.

Subseção III

Das Escadas e Rampas de Proteção Contra Incêndio

Art. 127. As escadas e rampas de proteção contra incêndio classificam-se em enclausuradas e externas e serão obrigatórias nas edificações, conforme orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 128. A escada ou rampa enclausurada é aquela à prova de fumaça que deverá servir a todos os pavimentos e atender aos requisitos previstos no Regulamento do Código de Obras.

Art. 129. A escada enclausurada deverá ter seu acesso através de uma antecâmara protegida por porta corta-fogo leve, com o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa da escada e ser ventilada por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior.



Art. 130. Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das escadas enclausuradas deverão seguir as disposições previstas no Regulamento do Código de Obras.

§ 1º Os dutos de ventilação deverão ser usados somente para ventilação da antecâmara e atender às exigências previstas no Regulamento do Código de Obras.

§ 2º A iluminação natural das caixas da escada enclausurada à prova de fumaça será obtida através da colocação de tijolos compactos de vidro, desde que não colocados nas paredes contíguas ao corpo do prédio e atendidas as exigências previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 131. A escada ou rampa externa de proteção contra incêndio é aquela localizada na face externa da edificação, ilustradas nos Anexos 2, 3 e 11 desta Lei, contando com no mínimo duas de suas empenas livres, não faceando as paredes da edificação e que deverá atender aos requisitos previstos no Regulamento do Código de Obras.

Art. 132. A construção da escada deverá respeitar os parâmetros e exigências do CSCIP.

Subseção IV

Dos Elevadores e das Escadas Rolantes

Art. 133. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria, conforme orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 134. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes serão feitos de modo a garantir a atenuação do ruído de impacto causado às unidades vizinhas, bem como a segurança e o atendimento à demanda de projeto.

Art. 135. Além das normas técnicas específicas, os elevadores de edificações para o trabalho e especiais deverão ser adaptados ao uso por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 136. Os edifícios que apresentarem piso de pavimento a uma distância vertical superior à 11 metros, deverão obrigatoriamente serem servidos de no mínimo um elevador de passageiros.

§ 1º Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, quando destinado exclusivamente a serviço do edifício ou à habilitação do zelador.

§ 2º A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Art. 137. A instalação de elevadores e cálculo de tráfego deverão coadunar com a Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 138. Todos os elevadores ou monta-cargas deverão ser instalados após alvará expedido pela prefeitura.

Parágrafo único – Reformas, instalações ou substituições também necessitarão de alvará expedido pela prefeitura.

Art. 139. O requerimento de licença de instalação deverá ser instruído com os seguintes documentos em três vias:

- a) Planta e corte da caixa do elevador e da casa de máquinas com o respectivo acesso, na escala de 1:50;
- b) Planta e corte do carro e desenho dos aparelhos de segurança, na escala de 1:10;
- c) Cópia da planta aprovada do prédio na qual conste a posição do elevador e figure a casa de máquinas;
- d) Diagrama dos circuitos elétricos;
- e) Memorial descritivo;

Seção XI

Das Instalações Hidro-sanitárias, Elétricas e de Gás

Art. 140. Todas as instalações hidro-sanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço e as normas do corpo de bombeiro - CSCIP.

Art. 141. As instalações hidro-sanitárias deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos, além das disposições previstas no Regulamento do Código de Obras:

I – Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função que se destinam;

II – É obrigatória a ligação da rede de abastecimento de água domiciliar a rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação;

III – Todas as edificações localizadas nas áreas onde for necessário sistema de tratamento de esgoto e não houver rede coletora de esgoto com tratamento de efluentes, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos de tratamento (fossa séptica e sumidouro ou fossa séptica e filtro anaeróbico);

IV – Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente;

V – É proibida a construção de fossas em logradouro público (ruas, calçadas, praças, etc.), exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica;

VI – Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso que permita visita e limpeza;

VII – Em sanitários de edificações de uso público, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência, de acordo com



a ABNT – NBR 9050, conforme ilustrado no Anexo 9 desta Lei, em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação;

VIII – Em sanitários de edificações de uso público e com previsão de uso por crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados e essa clientela em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação;

X – Todas as edificações destinadas ao uso industrial, independentemente da área construída, deverão dispor de reservatório para reuso de águas pluviais, na proporção de 10m³ para cada 1 m² de área construída;

Art. 142. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público e na proporção de:

I – Até 35 usuários:

- a) Feminino: 02 vasos e 02 pias; e
- b) Masculino: 01 vaso, 01 mictório e 02 pias;
- c) Adaptado conforme a NBR9050 – 1 unidades

II – de 35 a 80 usuários:

- a) Feminino: 04 vasos e 04 pias; e
- b) Masculino: 02 vasos, 03 mictórios e 04 pias;
- c) Adaptado conforme a NBR9050 – 1 unidades

III – de 80 a 150 usuários:

- a) Feminino: 06 vasos e 06 pias; e
- b) Masculino: 03 vasos, 04 mictórios e 06 pias.
- c) Adaptado conforme a NBR9050 – 2 unidades

Art. 143. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverá ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

Art. 144. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção prevista no Regulamento do Código de Obras.

Art. 145. As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como especiais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público inclusive banheiro adaptado conforme norma 9050.

Art. 146. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e banheiro adaptado conforme norma 9050, calculados na proporção prevista no Regulamento do Código de Obras e PNE.



Art. 147. As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem, além das exigências constantes desta Lei, deverão ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço na proporção prevista no Regulamento do Código de Obras.

Art. 148. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo e na proporção prevista no Regulamento do Código de Obras.

Art. 149. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes desta Lei, deverão ter instalações sanitárias na proporção prevista no Regulamento do Código de Obras e banheiro adaptado conforme norma 9050.

Art. 150. As instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer aos dispositivos específicos previstos no Regulamento do Código de Obras, normas da ABNT e e em outros que couber.

Art. 151. Os aparelhos de ar-condicionado deverão estar protegidos da incidência direta de raios solares, sem comprometer a sua ventilação e localizados conforme o previsto no Regulamento do Código de Obras.

Seção XII

Das Instalações Especiais

Art. 152. São consideradas especiais as instalações de pára-raios, preventiva contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações, todos deverão atender as suas respectivas normas específicas.

Parágrafo único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, quando necessárias.

Art. 153. O projeto e a instalação de canalização preventiva contra incêndio deverão seguir as orientações previstas no Regulamento do Código de Obras e CSCIP.

Art. 154. O projeto e a instalação da rede preventiva contra incêndio deverão seguir as orientações previstas no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 155. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico e atender às orientações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 156. As edificações não residenciais com área construída superior a 2.000,00m² deverão possuir equipamento gerador de energia.

Parágrafo único. Estão isentas de seguirem as disposições previstas no *caput* deste artigo as edificações destinadas à estocagem de produtos, que não demandem refrigeração ou aquecimento do ambiente.

Art. 157. Deverão ser previstas em toda unidade de saúde e paramédicos, instalações necessárias à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica.

Seção XIII

Das Águas Pluviais

Art. 158. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

Art. 159. Em observância ao Código Civil e a Lei Federal que dispõem sobre loteamentos, deverá ter a faixa de servidão no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante, conforme disposto no modelo do Anexo 10 desta Lei.

§ 1º Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§ 2º No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 160. Em observância ao Código Civil e ao Código de Águas, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 161. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção ligadas à rede de drenagem da via ou até à sarjeta caso não haja rede de drenagem.

Art. 162. Em caso de obra o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 163. É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de coleta de esgoto sanitário, bem como a ligação de esgoto sanitário na rede de águas pluviais.

Seção XIV

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 164. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:

I – Privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;

II – Coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação; e

III – Comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação.



Art. 165. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Art. 166. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 167. A área mínima por vaga deverá ser de 12,00 m², sendo 2,40 metros de largura por 5,00 metros de profundidade.

Parágrafo único. Os casos onde haja previsão de estacionamento para caminhões, caminhonetes, ônibus, tratores e veículos de maior porte, serão objeto de legislação específica.

Art. 168. O número mínimo de vagas para veículos obedecerá ao quadro do Anexo 4 da presente Lei, além das disposições previstas no Regulamento do Código de Obras.

§ 1º Os casos não especificados por este artigo obedecerão à legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário e ao Plano Diretor.

§ 2º Para efeitos dos cálculos referidos neste artigo, será considerada área útil aquela efetivamente utilizada pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulação de serviços e similares.

Art. 169. Os estacionamentos existentes anteriormente à edição desta Lei não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas as exigências previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização, Das Infrações E Das Penalidades

Seção I

Da Fiscalização

Art. 170. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados ou através de agentes fiscais concursados para este fim.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Seção II

Das Infrações

Art. 171. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Subseção I

Do Auto de Infração

Art. 172. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 173. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas no Regulamento do Código de Obras.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 174. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação dos seus termos.

§ 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

Subseção II

Da Defesa do Autuado

Art. 175. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade de multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 176. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

Seção III

Das Penalidades

Art. 177. As infrações aos dispositivos desta Lei serão sancionadas com as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – Embargo de obra;
- III – Interdição de edificação ou dependência; e
- IV – Demolição.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 178. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do Anexo 5.

Subseção I

Das Multas

Art. 179. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 180. As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município, de acordo com o quadro do Anexo 6.

Parágrafo único. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I – A maior ou menor gravidade da infração;
- II – Suas circunstâncias; e
- III – Antecedentes do infrator.

Subseção II

Do Embargo da Obra

Art. 181. As obras em andamento sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do IV.



§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena do embargo.

§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Subseção III

Da Interdição

Art. 182. Uma obra concluída seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do Anexo IV.

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Subseção IV

Da Demolição

Art. 183. A demolição de uma obra seja ela de reforma ou construção, ocorrerá quando verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do IV.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 184. Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção feita pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. O procedimento descrito no **caput** deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após o processo será julgado para comprovação da justa causa para eliminação da obra.

Art. 185. Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§ 1º Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.



§ 2º A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no **caput** deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências desta Lei e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

Art. 186. É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo único. Mediante vistoria, o órgão competente do Município emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

Art. 187. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 188. São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I – ANEXO 1 - Glossário de termos;
- II – ANEXO 2 - Tabela de inclinações, segmentos, projeções e alturas de rampas;
- III – ANEXO 3 - Planta esquemática de Inclinação, segmentos, projeções e alturas de rampas
- IV – ANEXO 4 - Tabela de necessidade de vagas de estacionamento por estabelecimento;
- V – ANEXO 5 - Quadro de multas, embargos e demolições;
- VI – ANEXO 6 - Valores das infrações, em UFM;
- VII – ANEXO 7 - Modelo de Calçadas estreitas;
- VIII – ANEXO 8 - Modelo Calçadas largas;
- IX – ANEXO 9 - Ilustração de sanitários para portadores de deficiências;
- X – ANEXO 10 - Faixa de servidão no terreno para canalização de águas pluviais;
- XI – ANEXO 11 Parâmetros para construção de escadas.
- XII – ANEXO 12 - Tabela de Ângulos das esquinas x redução das testadas.
- XIII – ANEXO 13 - Figura ilustrativa de chanfro de esquina.
- XIV – ANEXO 14 - Figura ilustrativa de projeção de iluminação lateral com proteção termoluninosa.
- XV – ANEXO 15 - Figura ilustrativa de projeção de iluminação zenital.



XVI – ANEXO 16 - Figura ilustrativa de efeito chaminé.

XVII – ANEXO 17 - Figura ilustrativa de ventilação cruzada.

XVIII – ANEXO 18 - Figura ilustrativa de prismas de ventilação e iluminação (PVI).

XIX – ANEXO 19 - Figura ilustrativa de prismas de ventilação e iluminação (PVI) – quantidade de lados.

XX – ANEXO 20 - Figura ilustrativa de prismas de ventilação e iluminação (PVI) – divisa de lote.

XXI – ANEXO 21 - Figura ilustrativa de portas para locais com aquecimento a gás com venezianas.

XXII – ANEXO 22 - Figura ilustrativa de portas para locais com aquecimento a gás.

Art. 189. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 190. Ficam revogadas as leis, em seus artigos, que contrariarem a presente Lei Complementar.

Art. 191. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.



ANEXO 1 - Glossário de termos técnicos.

- Alvará de Construção:** Documento emitido pela Prefeitura Municipal autorizando o proprietário iniciar construção em seu lote.
- Afastamento Mínimo:** Menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.
- Alinhamento:** Linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público.
- Altimetria:** Parte da topografia que determina as distâncias verticais de pontos do terreno, através de aparelhos apropriados.
- Alvenaria:** Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.
- Antecâmara;** Pequeno compartimento complementar que antecede outro maior.
- Arrimo:** Escora, apoio. *V. muro de arrimo.*
- Auto de interdição:** Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação.
- Caixa (escada enclausurada):** Espaço fechado de um edifício onde se desenvolve a escada.
- Carga térmica:** Carga de calor adquirido ou perdido no interior de uma edificação.
- Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO):** Certificado emitido pela Prefeitura Municipal que verifica que a edificação concluída de acordo com o projeto aprovado.
- Cobertura:** Elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente composto por um sistema de vigamento e telhado.
- Código Civil:** Grupo de normas relativas ao Direito Civil que regula as relações do cidadão na sociedade em que convive.
- Código de Águas:** Instrumento de normas relativas às águas públicas e privadas.
- Edifício garagem:** Aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina, exclusivamente, a estacionamento de veículos.
- Embargo:** Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
- Escada enclausurada:** Escada de segurança à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.
- Esquadrias:** Peças que fazem o fechamento dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões etc. e seus complementos.
- Fachada:** Face de um edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto.
- Filtro anaeróbio:** Dispositivo de tratamento de águas servidas que trabalha em condições anaeróbicas, com o desenvolvimento de colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânica dos efluentes vindo das fossas sépticas.
- Fossa séptica:** Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se deposita as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.
- Fundação:** Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.
- Galeria comercial:** Conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.
- Grade:** Linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno.
- Habite-se:** Documento expedido pelo Município, através do qual é comprovado o sistema de esgotamento sanitário.
- Infração:** Designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, onde há imposição de pena.
- Interdição:** Impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.
- Logradouro público:** Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo etc., de uso comum do povo e de propriedade do município.
- Lote:** A parcela de terreno com, pelo menos, um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento. Data, terreno.
- Meio-Fio:** Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.
- Muro de arrimo:** Muro destinado a suportar desnível de terreno e que possua função estrutural em razão da pressão lateral do solo sobre ele.
- Nivelamento:** Determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.
- Calçada:** Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.
- Patamar:** Piso situado entre dois lances sucessivos de uma mesma escada.
- Pavimento:** Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos, entre piso e laje de cobertura ou entre o forro de cobertura e o teto acabado.
- Pé-direito:** Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, *ou do forro falso se houver.*
- Petição:** Exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o poder público.
- Plano Diretor:** Instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.



Porta corta-fogo: Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

Prisma de ventilação e iluminação: Área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações. Vãos, dutos, pátios internos.

Rampa enclausurada: Rampa de segurança, à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

Recuo: Distância mínima entre a fachada da edificação e a testada do lote.

Sumidouro: Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

Talude: Inclinação de um terreno ou uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.

Tapume: Vedação provisória usada durante a construção.

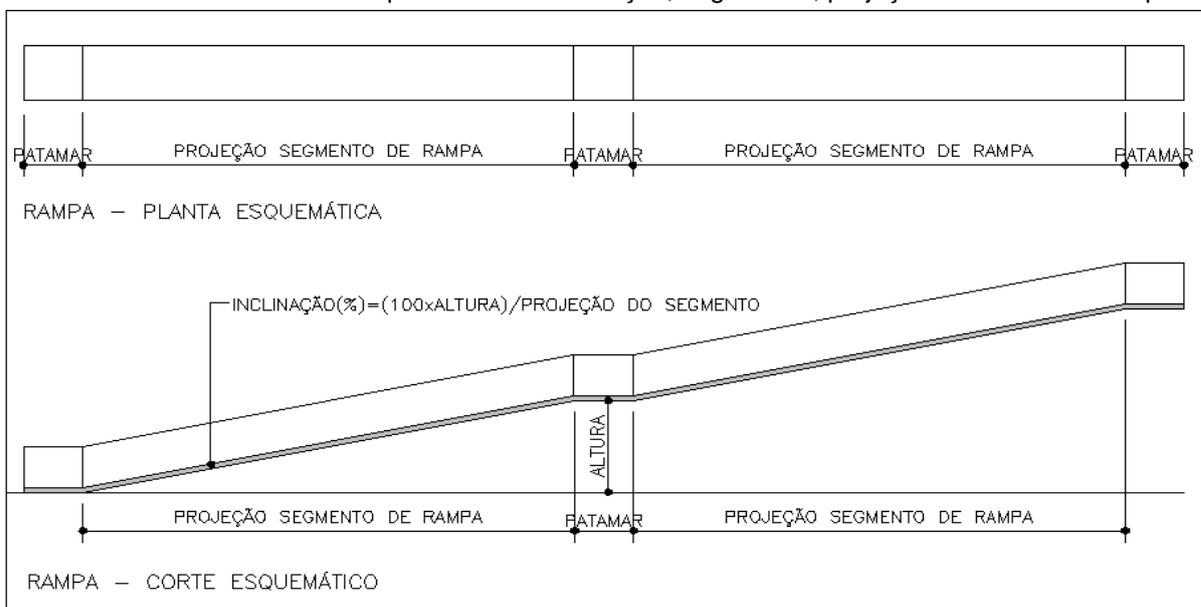
Testada; Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

Via pública: O mesmo que logradouro *público*.

ANEXO 2 - Tabela de inclinações, segmentos, projeções e alturas de rampas.

Declividade ou inclinação admissível para cada segmento de rampa	Número máximo de segmentos de rampas	Projeção horizontal máxima para segmentos de rampas	Altura máxima para o desnível de cada segmento de rampa
$x \leq 5,0\%$ (1:20)	Sem limite	15,00 m	0,75 m
$5,0\% (1:20) < x < 8,3\% (1:12)$	Sem limite	12,00 m	0,75 m
$6,25\% (1:16) < x < 8,3\% (1:12)$	Sem limite	9,00 m	0,75 m
$X = 8,3\% (1:12)$	Sem limite	9,00 m	0,75 m
$8,3\% (1:12) < x < 10,0\% (1:10)$	02	1,50 m	0,75 m
$10,0\% (1:10) < x \leq 12,5\% (1:8)$	01	0,60 m	0,075 m

ANEXO 3 - Planta esquemática de Inclinação, segmentos, projeções e alturas de rampas



ANEXO 4 - Tabela de necessidade de vagas de estacionamento por estabelecimento.

Uso privativo	1 vaga por unidade
Uso coletivo habitacional	1 vaga por unidade
a) supermercados	Até 100,00 m ² 02 vagas; Mais que 100,00 m ² - 3 vagas a cada 100,00 m ² de área construída total
b) comércio em geral	Até 200,00 m ² livre de vagas; Mais que 200,00 m ² - 2 vagas a cada 200,00 m ² de área construída total;
c) restaurantes, churrascarias e similares	1 vaga a cada 200,00 m ² de área útil
d) hospitais, clínicas e similares	1 vaga para cada 100,00 m ² de área útil
e) hotéis, albergues e similares	1 vaga a cada 3 unidades de hospedagem
f) motéis	1 vaga por unidade de hospedagem

OBSERVAÇÃO: As escolas deverão reservar espaço para estacionamento de veículos e/ou ônibus escolares dentro dos limites do lote, podendo utilizar para tal finalidade os recuos previstos pela lei de uso e ocupação do solo.



ANEXO 5 - Quadro de multas, embargos e demolições.

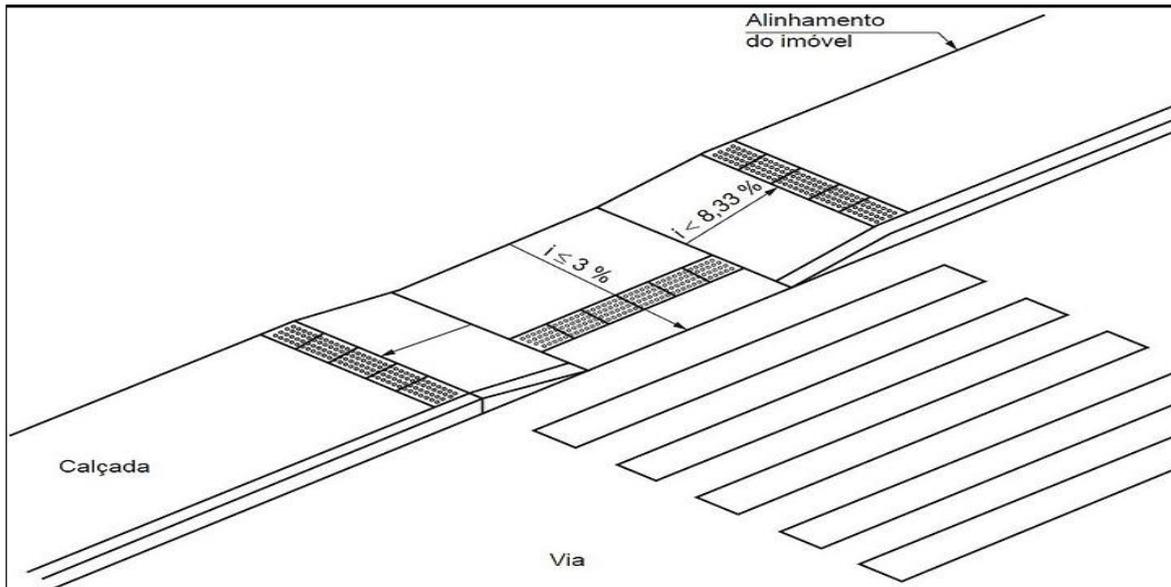
INFRAÇÃO	Multa ao Proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;					
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;					
Ocupação de Edificação sem o "habite-se";					
Execução de obra sem a licença exigida;					
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;					
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;					
Construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;					
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção;					
Inobservância do alinhamento e nivelamento;					
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;					
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;					
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço;					
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;					
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;					
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.					



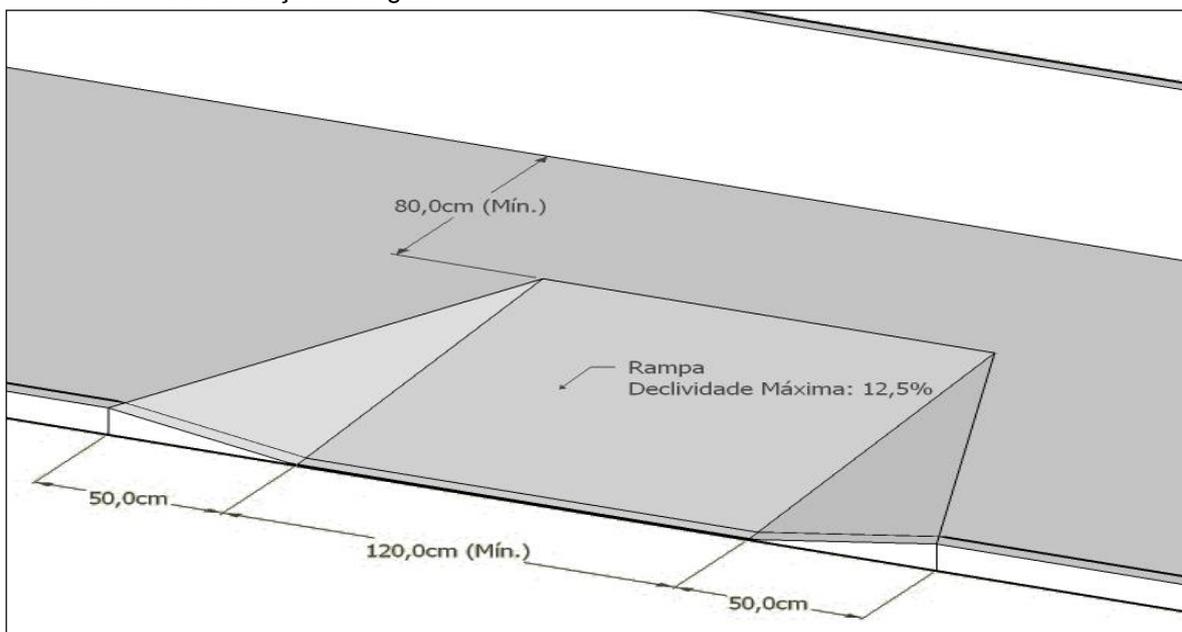
ANEXO 6 - Valores das infrações em UFM

INFRAÇÃO	UFM Unidade Fiscal Municipal
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	15
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	10
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	05
Execução de obra sem a licença exigida;	10
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	05
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	15
Construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	20
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	10
Inobservância do alinhamento e nivelamento	10
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	05
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	15
Danos causados à coletividade ou ao interesse público, provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	15
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	05
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	05
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	35

ANEXO 7 - Modelo de Calçadas estreitas



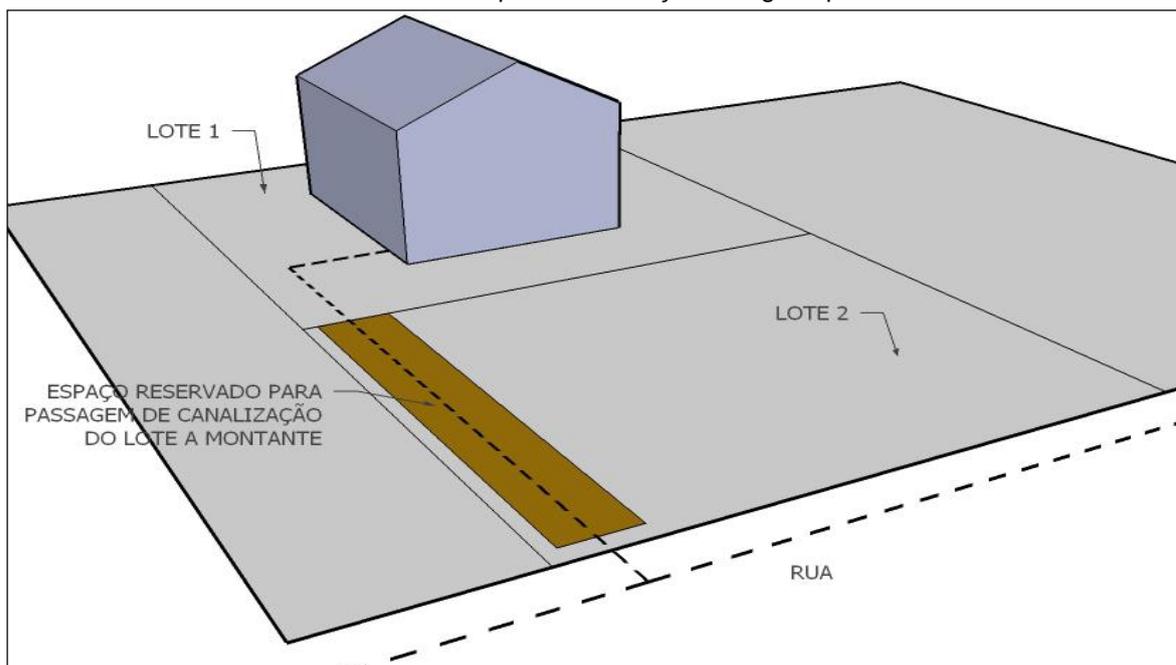
ANEXO 8 - Modelo Calçadas largas



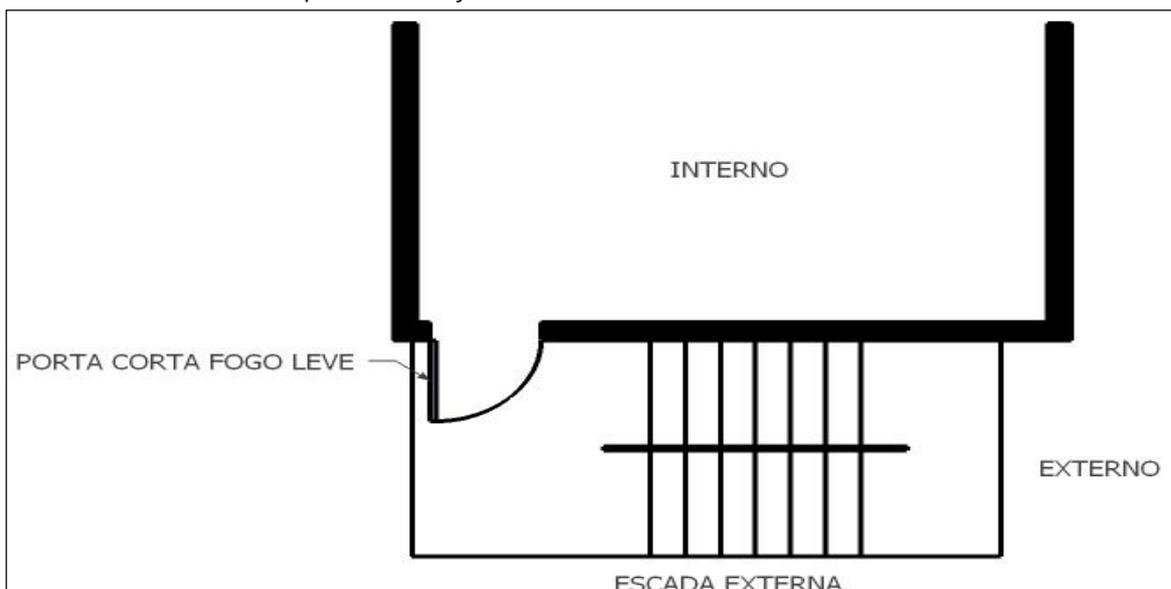
ANEXO 9 - Ilustração de sanitários para portadores de deficiências.



ANEXO 10 - Faixa de servidão no terreno para canalização de águas pluviais.



ANEXO 11 - Parâmetros para construção de escadas.



ANEXO 12 - Tabela de Ângulos das esquinas x redução das testadas.

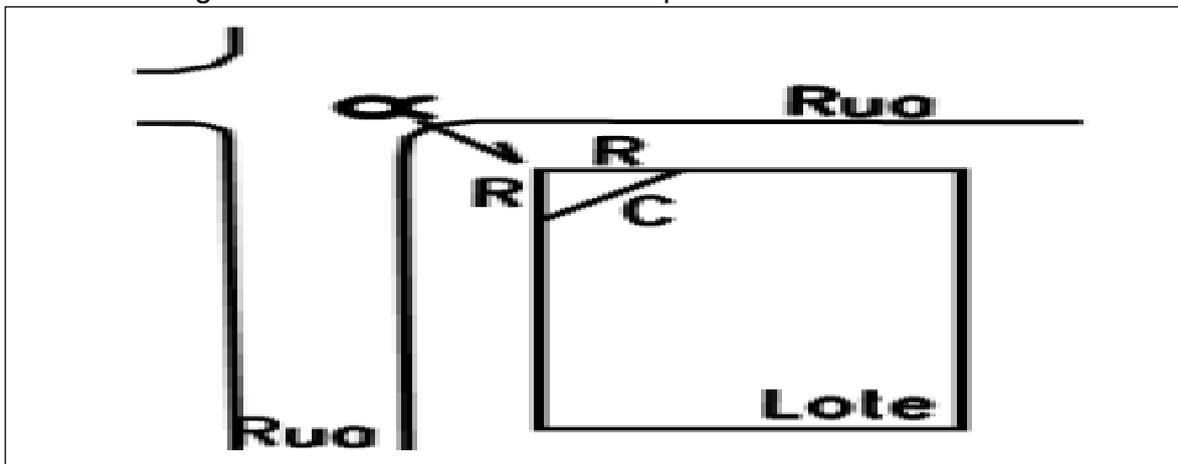
α = Ângulo das esquinas	R = Redução das testadas a partir do vértice (m)
$\alpha > 130^\circ$	2,35
α 101 a 129°	2,50
α 86 a 100°	3,00
α 81 a 85°	3,20
α 71 a 80°	3,45
α 61 a 70°	3,90
α 56 a 60°	4,40
α 51 a 55°	4,70
α 46 a 50°	5,20
α 41 a 45°	5,65
α 36 a 40°	6,50

SIGLAS: R = comprimento da redução das testadas;

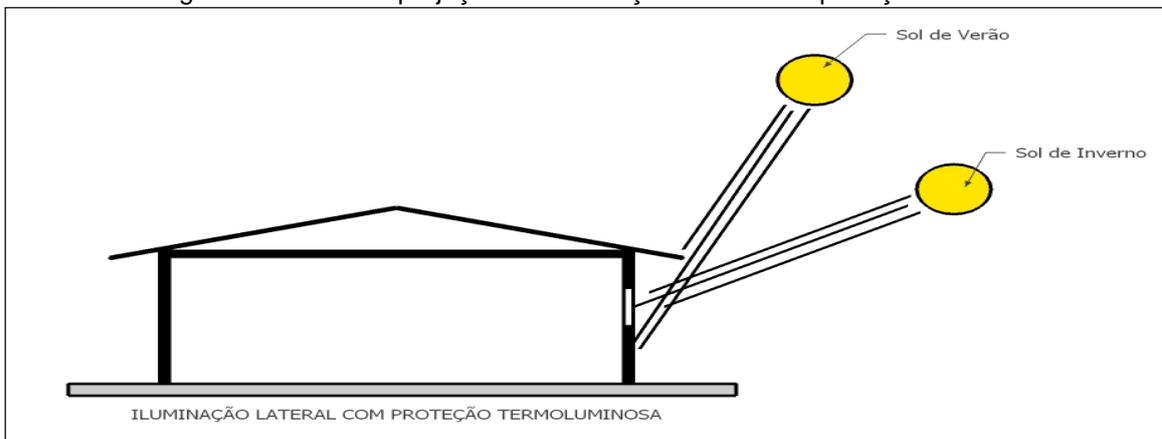
 α = ângulo do vértice da esquina;

C = chanfro.

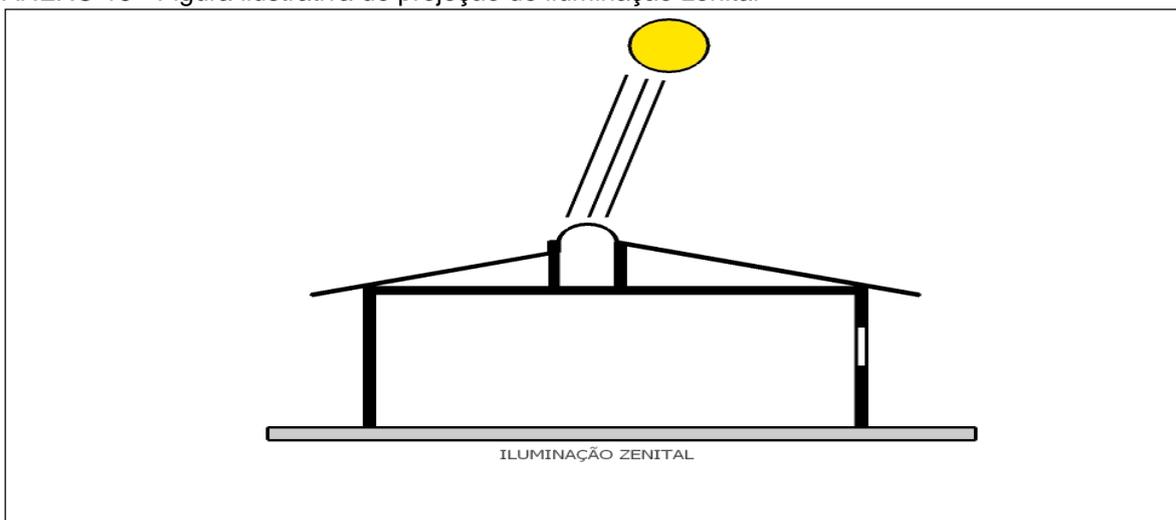
ANEXO 13 - Figura ilustrativa de chanfro de esquina



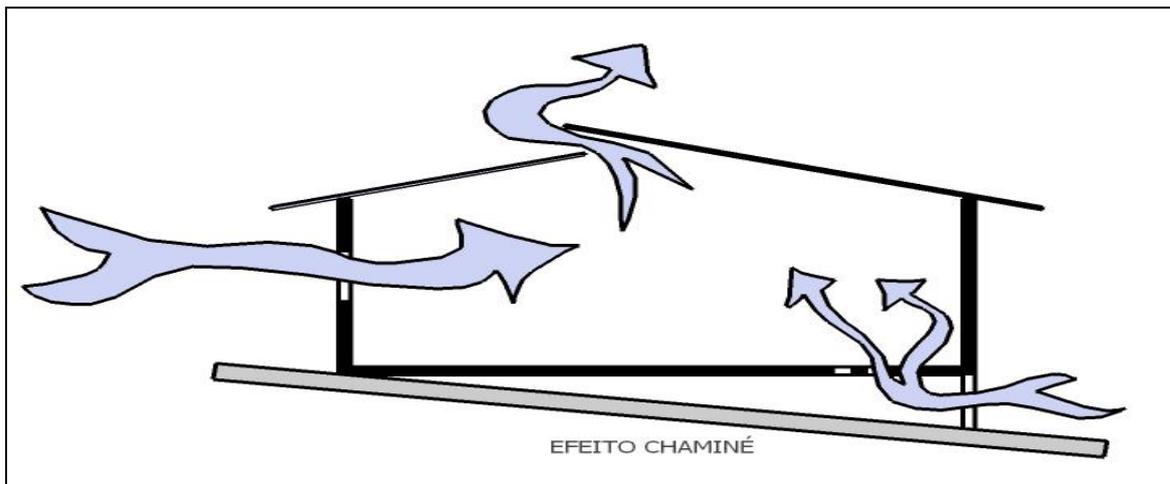
ANEXO 14 - Figura ilustrativa de projeção de iluminação lateral com proteção termoluminosa



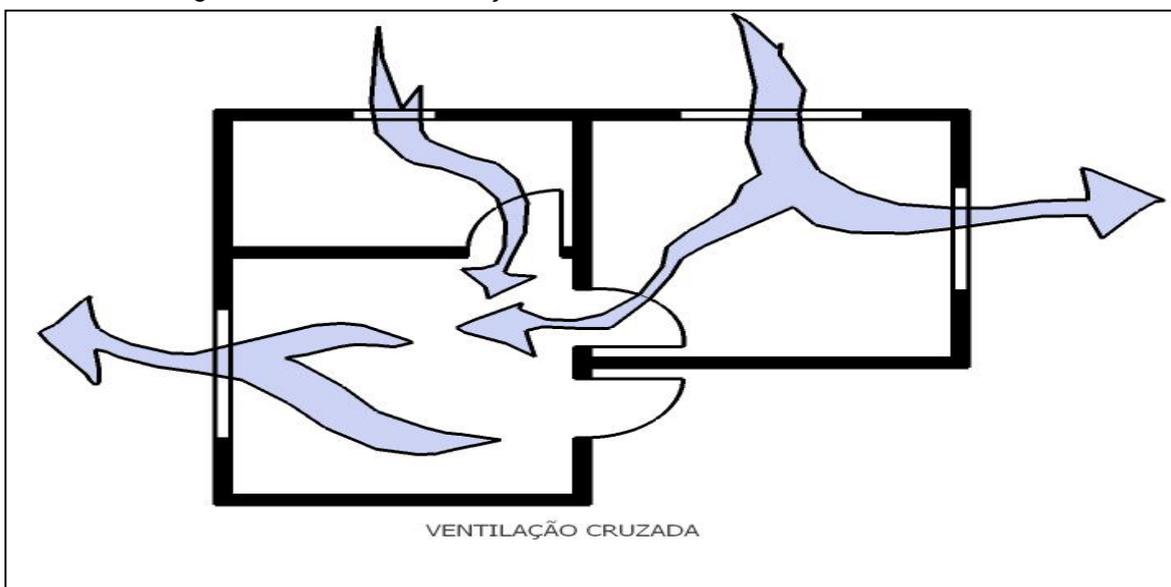
ANEXO 15 - Figura ilustrativa de projeção de iluminação zenital



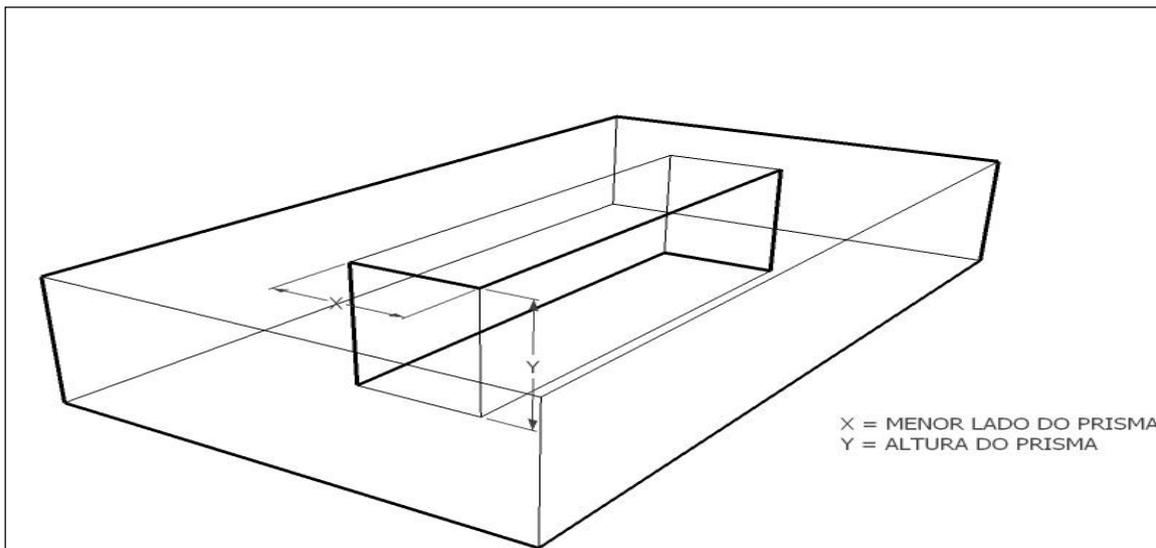
ANEXO 16 - Figura ilustrativa de efeito chaminé



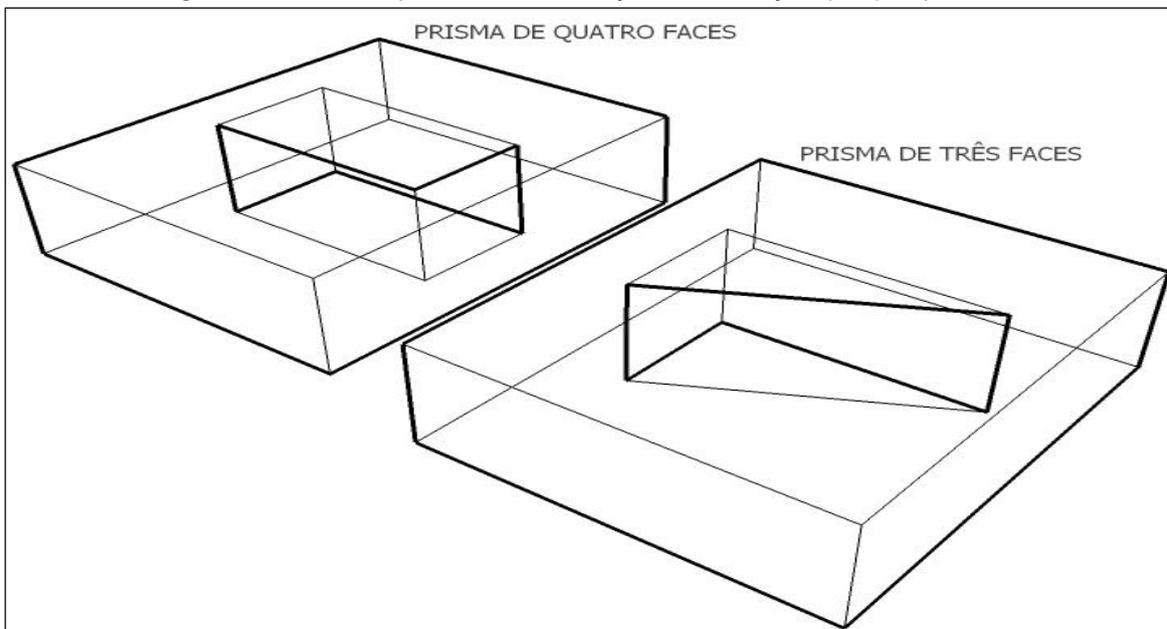
ANEXO 17 - Figura ilustrativa de ventilação cruzada



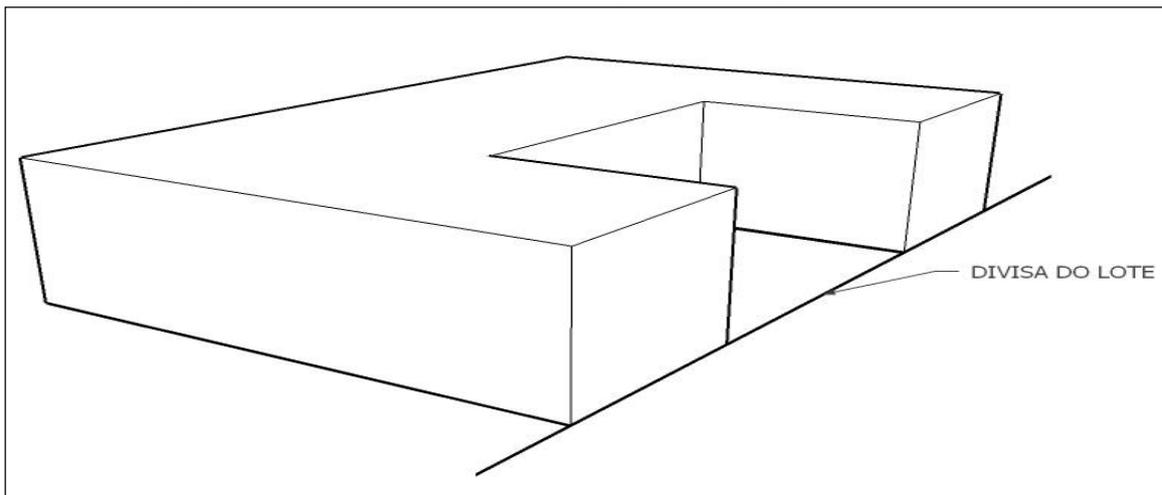
ANEXO 18 - Figura ilustrativa de prismas de ventilação e iluminação (PVI)



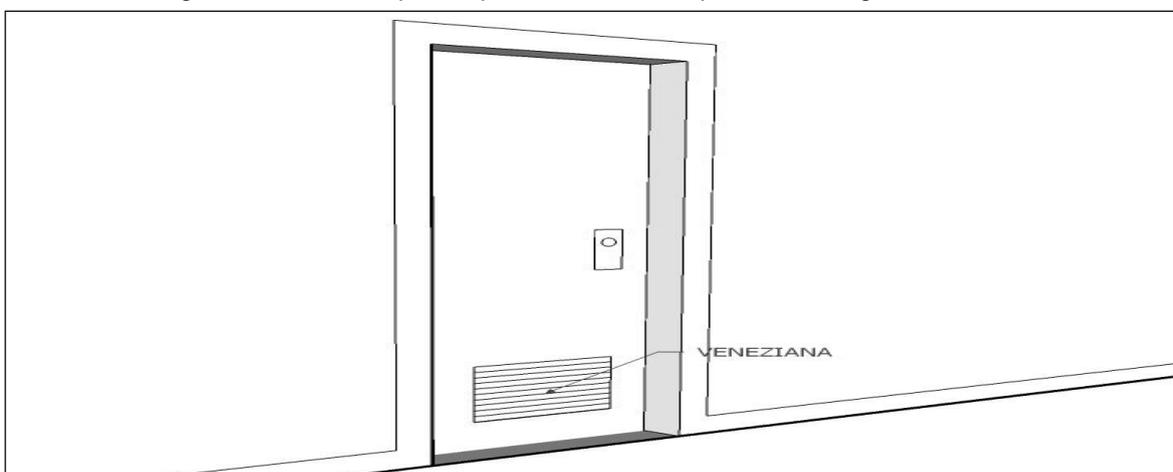
ANEXO 19 - Figura ilustrativa de prismas de ventilação e iluminação (PVI) – quantidade de lados



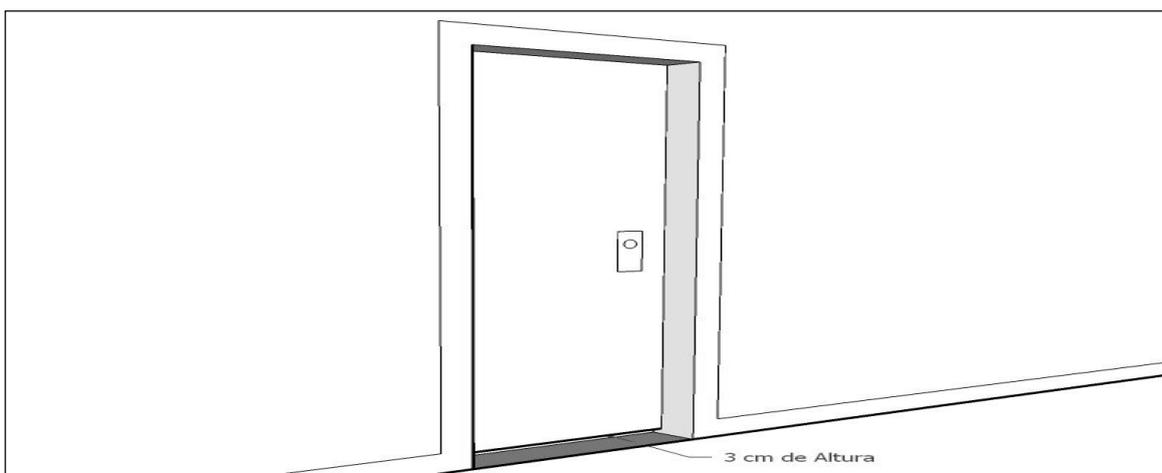
ANEXO 20 - Figura ilustrativa de prismas de ventilação e iluminação (PVI) – divisa de lote



ANEXO 21 - Figura ilustrativa de portas para locais com aquecimento a gás com venezianas.



ANEXO 22 - Figura ilustrativa de portas para locais com aquecimento a gás.





MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor, dispõe sobre a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de RESERVA DO IGUAÇU, Estado do Paraná. Revoga a Lei nº 742/2011.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a divisão do território do Município em zonas e setores e estabelece critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, com o objetivo de orientar e ordenar o crescimento das áreas urbanas.

Art. 2º O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Reserva do Iguaçu será regido pelos dispositivos desta Lei Complementar, respeitando as unidades de conservação, estaduais e federais, que são regidas por zoneamento específico.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas obrigatoriamente em:

- I – Concessão de alvará de licença de construção;
- II – Concessão de alvarás de localização e funcionamento de usos e atividades urbanas;
- III – Execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes à infraestrutura e às edificações de qualquer natureza;
- IV – Urbanização de áreas; e
- V – Parcelamento do solo.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 4º A presente Lei Complementar tem como objetivos:

- I – Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade;
- II – Incentivar o adensamento das áreas já urbanizadas;
- III – Definir zonas e setores, adotando-se como um dos critérios a compatibilização da urbanização com o potencial ambiental;



IV – Definir zonas e setores, adotando-se como um dos critérios a diversificação dos usos;

V – Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços públicos e da infraestrutura;

VI – Integrar as áreas urbanas com sistema viário adequado;

VII – Desenvolver e recuperar as áreas periféricas, integrando-as ao espaço urbano;

VIII – Prever a hierarquização do sistema viário, de forma a garantir o efetivo deslocamento de veículos, atendendo às necessidades da população, do adensamento habitacional, das atividades comerciais e de serviços;

IX – Identificar e proteger as áreas de preservação e de fragilidade ambiental;

X – Organizar o espaço rural, respeitado o zoneamento dos órgãos Estaduais e Federais competentes, em acordo com os aspectos naturais, tais como: solo, declividades, bacias hidrográficas, áreas de preservação, áreas urbanizadas, áreas propícias ao cultivo e às pastagens, sistema viário municipal, entre outros aspectos, visando à identificação de novas potencialidades produtivas, das áreas de fragilidade ambiental e das áreas adequadas urbanização futura;

XI – Definir parâmetros e critérios que garantam condições de conforto e habitabilidade nas edificações;

XII – Flexibilizar usos e atividades de apoio à moradia integrando harmoniosamente o uso residencial às atividades industriais, de comércio e serviços, desde que não gerem impactos ambientais significativos e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

XIII – Estimular a ocupação das áreas consideradas como vazios urbanos;

XIV – Delimitar as áreas de interesse social;

XV – Exigir medidas compensatórias e mitigadoras para empreendimentos e atividades de impacto ao ordenamento territorial;

XVI – Definir áreas especificadas para a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;

XVII – Identificar áreas de interesse turístico; e

XVIII – Estimular a criação de espaços de lazer ambiental.

Seção II

Das Definições

Art. 5º Para fins desta Lei Complementar, o território do Município de Reserva do Iguaçu se compõe de:

I – Zona urbana; e

II – Zona rural.



§ 1º Zona Urbana é a área delimitada conforme descrição da Lei do Perímetro Urbano e respectivo Mapa, sendo caracterizada pela edificação contínua e existência de infraestrutura e equipamentos públicos comunitários, destinados às funções urbanas básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação.

§ 2º Zona Rural (ZRU) é toda área situada no território municipal, não incluída no perímetro da área urbana.

Art. 6º Para o efeito de aplicação da presente Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – Zoneamento é a divisão da área urbana da sede municipal em zonas e setores, para os quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis;

II – Uso do solo é o tipo de utilização de partes do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona ou setor, podendo esses usos ser definidos como:

a) Usos adequados - compreendem as atividades que apresentam clara compatibilidade entre as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente e com as atividades do entorno imediato;

b) Usos permissíveis – compreendem as atividades cuja compatibilização dependem da análise ou regulamentação específica, para cada caso, em função de seus impactos ambientais, urbanísticos e de circulação; e

c) Usos proibidos - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondentes;

III – Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos:

a) Coeficiente de aproveitamento (CA): é o valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área máxima a construir;

b) Altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros ou em número de pavimentos, quando medida do nível do terreno até seu ponto mais alto;

c) Recuo frontal do lote: é a distância mínima entre a fachada da edificação e a testada do lote;

d) Afastamento das divisas: é a distância mínima entre o limite extremo da projeção horizontal da edificação e as divisas do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser: laterais e fundos;

e) Taxa de ocupação (TO): é o percentual que expressa a relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote onde se pretende edificar;

f) Taxa de permeabilidade (TP): é a proporção entre a área não edificada e/ou não pavimentada do lote e a área do mesmo; e



g) Densidade: é a proporção entre o número de habitantes e a área (ha) por eles ocupada;

IV – Dimensão do lote: é indicada pela área mínima (em metros quadrados) e testada mínima (em metros), estabelecida para fins de parcelamento do solo;

V – Alvará de construção: documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

VI – Consulta para obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento (Guia Azul): documento expedido pelo órgão municipal competente, que informa sobre a legislação e condiciona a atividade requerida;

VII – Consulta para obtenção de Alvará de Construção (Guia Amarela): documento expedido pelo órgão municipal competente, que informa os parâmetros urbanísticos de lote ou área e solicita a anuência dos órgãos competentes;

VIII – Alvará de demolição: documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza a demolição da edificação;

IX – Alvará de localização e funcionamento: documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, em determinado local;

X – Habite-se: certificado concedido pelo Município quanto à execução e condições mínimas de habitabilidade;

XI – Certificado de vistoria e conclusão de obra: certificado emitido pelo Município que comprova a execução da obra de acordo com alvará de construção e autoriza seu uso;

XII – Alvará de reforma: autorização concedida pelo Município para execução de benfeitorias em edificações já existentes, sem acréscimo de área;

XIII – Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos ou privados de educação, cultura, pesquisa, saúde, lazer, esporte, assistência social, cemitérios, mercados públicos, e outras atividades gerenciadas por órgãos governamentais;

XIV – Equipamentos urbanos públicos ou privados: são os equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, rede de transmissão de dados, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais e demais redes de abastecimento público;

XV – Área de preservação, conservação e proteção: são as áreas regulamentadas pelas Leis Federal, Estadual e Municipal, relativas à matéria;

XVI – Parâmetros urbanísticos: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de uso e ocupação das edificações em relação ao lote, à via e ao entorno;

XVII – Subsolo: é o pavimento semienterrado no qual o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota média mais 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno estabelecido nas extremidades do alinhamento da edificação ou fachada frontal, medido no eixo da edificação ou da



unidade, no caso de agrupamento residencial ou conjuntos;

XVIII – Faixa de domínio: área contígua às vias de tráfego intermunicipal e aos equipamentos urbanos; e

XIX – Gleba: é a área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos.

§ 1º As zonas serão delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisas de lote.

§ 2º Os setores serão determinados pela rua que o define, e os lotes ou áreas deste setor são aquelas que possuem testadas para esta rua origem.

CAPÍTULO II

Dos Alvarás

Art. 7º Os usos das edificações, autorizados pela legislação anterior, que contrariam as disposições desta Lei Complementar, serão definidos juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD), sendo estabelecido um prazo para a sua regularização e/ou adequação.

§ 1º Cabe ao Município, dentro do prazo de um ano, estabelecer os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.

§ 2º Serão proibidas obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei Complementar, admitindo-se somente obras para segurança e higiene das edificações ou destinadas às atividades de lazer e recreação, desde que em áreas abertas.

§ 3º A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra de qualquer natureza somente poderá ocorrer com observância das Normas, de Uso e Ocupação do Solo, estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 8º As edificações, iniciadas ou não, com projeto e alvará expedidos até a data da aprovação da presente Lei Complementar e dentro do prazo de validade dos mesmos, terão seus direitos preservados.

Art. 9º Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, e industriais somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 10. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais deverão atender as exigências ambientais, de segurança, de higiene, saúde, proteção do bem-estar e sossego público, as quais deverão ser renovadas anualmente sob pena de cassação do mesmo.

Parágrafo único. Os alvarás a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo descumprimento:

- I – do projeto, em partes essenciais, durante sua execução;
- II – da lei ou de regulamento que rege a execução da obra; e

III – das exigências do alvará da licença.

Art. 11. A manifestação expressa da vizinhança diretamente afetada, contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovadamente incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração de processo de cassação de alvará.

Art. 12. A transferência ou modificação do alvará de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, já instalado no Município implica em novo licenciamento, o qual estará sujeito aos mesmos benefícios e exigências de um novo empreendimento.

Art. 13. Empreendimentos classificados como perigosos, incômodos, nocivos, diversificados e especiais, dependerão da aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD), para a sua localização.

Art. 14. Para a solicitação de deferimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD) dos empreendimentos relacionados no art.13, tais como:

I – Habitação coletiva (acima de 50 unidades);

II – Comércio e serviço com área igual ou superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

III – Comércio e serviço específico com área igual ou superior a 1.000,00m² (hum mil metros quadrados);

IV – Indústrias com área construída igual ou superior a 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados);

V – Atividades de extração mineral (de qualquer porte); e

VI – Outras atividades potencialmente geradoras de grandes modificações no espaço urbano.

Parágrafo único. Para os empreendimentos potencialmente geradores de grandes modificações no espaço urbano, será exigido o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), de acordo com o Estatuto da Cidade – Lei Complementar n^o 10.257 de 2001 e Resolução Recomendada n^o. 22 de 06 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 15. O estudo prévio de impacto de vizinhança deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, no entorno do empreendimento, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – Adensamento populacional;

II – Demanda e ocorrência de equipamentos urbanos e comunitários;

III – Uso e ocupação do solo;

IV – Favelas e assentamentos precários;



- V – Infraestrutura urbana e sua abrangência;
- VI – Impactos no mercado fundiário e imobiliário;
- VII – Geração de tráfego, demanda por vias públicas, estacionamento, bem como o acesso ao empreendimento;
- VIII – Atividades econômicas e estruturação produtiva;
- IX – Características e evolução demográficas apontadas pelos dois (2) últimos Censos dos últimos 20 (vinte) anos;
- X – Projeções do fluxo migratório provocado direta e indiretamente pela implantação e operação do empreendimento;
- XI – Paisagem urbana e patrimônio histórico, natural e cultural;
- XII – Abrangência da área de interferência, com raio a ser definido pela equipe técnica da Secretaria de Obras Públicas; e
- XIII – Inserção regional.

Art. 16. De posse do estudo de impacto de vizinhança o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD), se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer outras exigências que se façam necessárias para minorar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

Art. 17. O EIV (Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança) e o EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental) não substituem um ao outro, o EIA-RIMA é exigido segundo legislação ambiental específica.

CAPÍTULO IV

Do Macrozoneamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo

Art. 18. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e para o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 19. As áreas urbanas e rurais, que formam as macrozonas do Município de Reserva do Iguaçu, estão representadas no Macrozoneamento do Município, conforme Mapa 01, Mapa 02 e Mapa 03 do Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 20. O município de Reserva do Iguaçu está dividido nas seguintes Macrozonas:

I – Áreas a impedir a urbanização: são as áreas delimitadas para preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, tais como parques e fundos de vale, seus parâmetros para ocupação devem ser estabelecidos de forma a garantir a acessibilidade aos bens naturais de interesse público, impedir a ocupação em fundos de vale, além de incorporar áreas a serem preservadas ou conservadas;

II – Áreas a intensificar a ocupação: são estabelecidas em função da infraestrutura já implantada, onde se objetivam ações que visem desenvolver a



ocupação com maiores densidades, preservando e reservando áreas necessárias à implantação de equipamentos públicos;

III – Áreas destinadas a controlar e orientar o caráter da ocupação: tem como objetivo determinar níveis de densidade e verticalização (quando necessário) compatíveis com a capacidade do sistema viário e com a qualidade ambiental, desenvolvendo operações urbanas que induzam a transformações físicas e funcionais; e

Art. 21. A área urbana e rural do Município de Reserva do Iguaçu conforme os Mapas de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Mapa 04, Mapa 05, Mapa 06, do Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, ficam subdivididas em zonas, definidos e delimitados de acordo com o padrão de uso e ocupação permitida para os mesmos.

Art. 22. Os parâmetros urbanísticos são definidos em função das normas relativas à densificação, atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo.

Parágrafo único. A aplicação do regime urbanístico observará os limites e as dimensões das matrículas dos imóveis no Registro Imobiliário.

Art. 23. O Município de Reserva do Iguaçu fica dividido, segundo Mapa de Macrozoneamento do Município, conforme Mapas 01, Mapa 02 e Mapa 03 do Anexo I, desta Lei Complementar, nas seguintes áreas:

I – Áreas Urbanas; e

II – Área Rural.

Art. 24. A área urbana e rural do Município, conforme os Mapas do Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, ficam subdivididas nas seguintes zonas e setores:

I – Zona Residencial (ZR);

II – Zona de Comércio e Serviços (ZCS);

III – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

V – Zona Industrial (ZI);

VI – Zona de Atividades Agrícolas e Florestais (ZAAF);

VII – Zona Especial de Preservação (ZEP);

VIII – Zona Rural (ZRU).

Art. 25. Considera-se Zona Residencial (ZR), aquela com usos habitacional predominantemente, mescladas com atividades comerciais, de serviços, com indústrias esparsas.

Art. 26. Considera-se Zona de Comércio e Serviços (ZCS), aquela com predominância de atividades econômicas e de serviços.

Art. 27. Considera-se Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), aquela destinada ao desenvolvimento de assentamentos urbanos vinculados a programas



habitacionais de interesse social ou programas de regularização fundiária de iniciativa pública ou privada, na forma estabelecida em lei, que em função de suas características requeiram tratamento urbanístico específico.

§ 1º O empreendimento de que trata este artigo poderá ser implantado em qualquer Zona do quadro urbano.

§ 2º As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão criadas a partir de decreto municipal e se sobrepõem à zona onde está inserida.

Art. 28. Considera-se Zona Industrial (ZI), aquelas destinadas prioritariamente ao uso industrial e de serviços de apoio à indústria.

Art. 29. Considera-se Zona de Atividades Agrícolas e Florestais (ZAAF) aquelas com predominância de atividades agrícolas e florestais, predominantemente voltadas ao próprio sustento.

Parágrafo único. Faz parte deste zoneamento a Vila Rural de Reserva do Iguaçu.

Art. 30. Considera-se Zona Especial de Preservação (ZEP), aquela destinada à conservação e preservação dos recursos naturais e proteção da qualidade ambiental, onde deve ocorrer a implantação de parques lineares, destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção de matas ciliares, a facilitar a drenagem e a preservar áreas críticas.

Parágrafo único. As áreas de que trata o **caput** desse artigo, dependem de análise específica, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD), para viabilidade de edificação, a fim de garantir a conservação, preservação, restauração, recuperação ou valorização dos aspectos ambientais, urbanísticos ou sociais que lhe forem próprios.

Art. 31. Considera-se Zona Rural (ZRU), aquela com predominância de atividades de agropecuária definidas de acordo com o Zoneamento Agrícola do Paraná, desenvolvido pelo órgão estadual competente.

Art. 32. A delimitação física das zonas e setores será determinada pelo seu perímetro, definido por uma linha que deverá percorrer vias de circulação, logradouros públicos, acidentes naturais e divisas de lotes.

§ 1º Caso o lote esteja situado em duas ou mais zonas distintas, aplicar-se-á o regime urbanístico previsto para a zona em que se encontrar a maior parte do lote.

§ 2º Caso o lote esteja situado em duas ou mais zonas distintas com partes iguais, aplicar-se-á o regime urbanístico daquela que tiver maior potencial construtivo.

CAPÍTULO V

Da Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo

Art. 33. Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Município de Reserva do Iguaçu, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quanto às atividades:



I – Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, subclassificando-se em:

a) Habitação unifamiliar – edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;

b) Habitação geminada – edificação unifamiliar contígua à outra de uso similar, a qual está separada por uma parede ou outro elemento comum, sem ser necessariamente igual;

c) Habitação coletiva – é a edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, podendo estar agrupadas vertical ou horizontalmente;

II – Equipamento de uso institucional – equipamentos comunitários para atendimento à população em geral, tais como: escola; centro de educação infantil; centro de convivência de idosos; centro comunitário; igrejas; biblioteca pública; albergue; alojamento estudantil; casa do estudante; asilo; convento; seminário; internato; e orfanato;

III – Comercial e de serviços: atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando lucro, estabelecendo-se a circulação de mercadorias (comercial) e atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o emprego de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual (serviços), estas atividades estão classificadas quanto ao porte e à natureza:

a) Comércio e serviço 1: atividades disseminadas no interior de zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, tais como: escritórios e consultórios de profissionais liberais, sapatarias, aviamentos, chaveiros, alfaiatarias, barbearias, salões de beleza, padaria, restaurante, pastelaria, lanchonete, bar, açougue, peixaria, leiteria, quitanda, farmácias, armarinhos, livrarias, revistarias, papelarias, antiquários, postos e agência bancária, artesanatos, mercearias, supermercado, serviços de reprodução e serviços gráficos que não produzam poluição sonora (gráfica digital), relojoaria, bibliotecas, postos escola particular, berçário, centro de educação infantil particular; hospital, casa de saúde, casas de culto, oficina e loja de eletrodoméstico, oficina e loja de eletroeletrônicos, lojas de móveis, lojas de calçados e vestuário, loja de ferragens; e similares;

b) Comércio e serviço 2: atividades de utilização intermitente e mediata, tais como: laboratório fotográfico, laboratório de análises clínicas, correio, danceteria, hotel, restaurante, sauna, casas de culto, agência de turismo, oficina mecânica, serralheria, lavagem de veículos, venda e locação de veículos; e similares;

c) Comércio e serviço específico: atividades destinadas à população em geral, que devido ao seu porte ou natureza necessitam de atenção especial, tais como: comércio varejista de derivados de petróleo e demais combustíveis; e similares; e

d) Comércio e serviço geral: atividades que devido a sua característica necessitam de análise específica do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD), tais como: materiais de construção; marmorarias; depósitos; abatedouro; serviço de reciclagem (sem lavagem de material), comércio de insumos agrícolas; e similares.

IV – Industrial – atividade pela qual resulta a produção pela transformação de insumos, as categorias de uso industrial compreendem:

a) Tipo 1 – atividades industriais, compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como: confecções em geral, malharia, facção, marcenaria, fábrica de estofados (estofaria), fabricação de roupas; e similares;

b) Tipo 2 – atividades industriais compatíveis com o seu entorno e aos parâmetros da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como: indústria gráfica, cozinha industrial, fabricação de bebidas, fabricação de painéis, fabricação de brinquedos, cosméticos, indústria eletromecânica, fabricação de esquadrias, fabricação de beliches, fábrica de pipoca, fabricação de pães, massas biscoitos, indústria de artefatos de cimento e concreto, indústria de cosméticos, indústria de higiene pessoal; fabricação de sabão, indústria madeireira; laticínio, fios, ração e similares;

c) Tipo 3 – atividades industriais que implicam na utilização e/ou manipulação de ingredientes que possam poluir o ambiente, tais como: frigorífico, indústria metalúrgica, de galvanização; indústria madeireira; lavanderia industrial; acessórios para animais; fábrica de baterias; indústria química; indústria de biocombustíveis; agroindústria e similares.

V – Rural: compreende as atividades compatíveis com a área rural, tais como: atividades de agropecuária, pesque-pague, matadouros, ligadas ao lazer, turismo e recreação, hotel; hospitais veterinários, haras, cemitérios, extração mineral e hidromineral, usina de reciclagem; olaria; motel; e similares.

Art. 34. Os equipamentos de uso público e comunitário poderão instalar-se em qualquer zona do Município, sempre verificada sua área de abrangência.

Art. 35. Os usos e as diferentes atividades estão classificados em cada zona ou setor, de acordo com sua categoria e natureza:

I – Uso adequado – compreendem as atividades que apresentam clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente e com as atividades do entorno imediato;

II – Uso permissível – compreendem as atividades cuja compatibilidade para a destinação da zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso, em função de seus impactos ambientais negativos, urbanísticos e de circulação; e

III – Uso proibido – compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondentes.

§ 1º Os usos permissíveis serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD) que, quando necessário, poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos e rigorosos que aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar, em especial quanto à:

I – Adequação à zona onde será implantada a atividade; e

II – Ocorrência de conflitos com o entorno, do ponto de vista de prejuízo à

segurança, sossego ou saúde dos habitantes vizinhos e ao sistema viário, com possibilidades de perturbação no tráfego e/ou ao meio ambiente.

§ 2º A permissão para localização de qualquer atividade considerada incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, do parecer técnico do órgão responsável a nível estadual e/ou federal.

Art. 36. A classificação das atividades como de uso adequado, permissível ou proibido, segundo a qualidade de ocupação determinada pela zona, setor ou categoria funcional, estão contidas nas tabelas do Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de aplicação das tabelas de que trata o **caput** deste artigo, serão consideradas como de uso proibido, em cada zona ou setor, todas as atividades que não estejam relacionadas como de uso adequado ou permissível; excetuando-se regulamentações exaradas pelo Executivo Municipal, com parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Reserva do Iguaçu (CMD).

§ 2º Para efeito de aplicação das tabelas de que trata o **caput** deste artigo, consideram-se como integrante da zona, e sujeitos aos parâmetros urbanísticos do mesmo, os lotes e áreas cujas testadas e acessos para veículos estão voltadas à rua determinante do uso.

CAPÍTULO VI

Das Normas para o Parcelamento e Ocupação do Solo

Art. 37. Toda e qualquer divisão de terras, na área urbana, far-se-á de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento do Solo atendida às prescrições das leis federais e estaduais existentes e desta própria Lei Complementar.

§ 1º Serão sempre observadas nos casos de parcelamento, loteamento e subdivisões, as dimensões mínimas dos lotes de acordo com a zona ou setor onde estão inseridos, definidos na tabela do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 38. Os limites de ocupação do solo são determinados pela aplicação simultânea da taxa de ocupação, do coeficiente máximo de aproveitamento, do recuo frontal, do afastamento das divisas laterais e de fundos, da altura máxima da edificação, da taxa de permeabilidade, do número mínimo de vagas para estacionamento e da densidade de ocupação (unidade/lote).

Art. 39. Nos lotes de esquina, a testada mínima deverá ser acrescida do recuo obrigatório previsto para a zona onde o lote se localiza.

Seção I

Da Taxa de Ocupação

Art. 40. Para efeito desta Lei Complementar, taxa de ocupação é o instrumento de controle de ocupação do solo que estabelece a relação entre a área da projeção máxima de construção permitida no plano horizontal e a área do lote, definida em função do uso e da zona em que se situar, conforme a tabela do Anexo II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A taxa de ocupação das respectivas zonas é definida de acordo com a fórmula:

$$TO = PCH/AT$$

TO = taxa de ocupação

PCH = projeção máxima de construção no plano horizontal

AT = área total do lote.

Art. 41. No cálculo da projeção máxima da construção permitida no plano horizontal, não serão computados para efeito de verificação da taxa de ocupação:

I – Sacadas, balcões, floreiras, varandas abertas, marquises e toldos em balanço até 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que não utilizadas como dependências de serviços, quando este balanço exceder a 1,20 (um metro e vinte centímetros) esta área excedente será computada no cálculo da Taxa de Ocupação (TO);

Seção II

Do Coeficiente Máximo de Aproveitamento

Art. 43. A área máxima de construção será obtida através da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento (CA) do lote expresso em unidades constantes e variável de acordo com as zonas e setores, conforme o Anexo II desta Lei Complementar, definida pela relação entre o total de área construída e a área total do terreno, segundo a seguinte fórmula:

$$CA = AC/AT$$

CA = coeficiente máximo de aproveitamento do lote

AC = área total da construção

AT = área total do lote

Parágrafo único. Não serão consideradas, para efeito da determinação do total da área construída, as seguintes áreas da edificação:

I – Áreas construídas em subsolo, áreas destinadas a estacionamento não coberto, sótão, reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás, centrais de ar-condicionado; e

II – Área de sacadas, varandas abertas, balcões e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que vinculadas ao limite de 6m² (seis metros quadrados) por unidade.

Seção III

Da Altura Máxima da Edificação

Art. 44. Para o cálculo da altura máxima da edificação, a distância máxima entre pisos é fixada em 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros).



Parágrafo único. Na hipótese de ocorrerem entre os pisos alturas maiores que as referidas no **caput** deste artigo, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos, consoante os múltiplos de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) ou fração.

Art. 45. A altura máxima das edificações nas diferentes zonas de uso está definida no Anexo II, desta Lei Complementar.

Seção IV

Dos Afastamentos das Divisas e do Recuo da Testada do Lote

Art. 46. Os afastamentos mínimos das divisas e o recuo da testada do lote para cada edificação serão sempre tomados perpendicularmente em relação às divisas e a testada do lote, a partir do ponto mais avançado da edificação.

Art. 47. Os valores dos afastamentos das divisas e o recuo frontal da testada do lote são definidos em função da zona urbana em que situam as edificações e da sua altura.

I – Possuírem aberturas, o afastamento mínimo para as divisas será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), salvo exigência de maior afastamento definidos pelo Código de Obras Municipal; e

II – Os demais usos não descritos neste inciso deverão atender o Anexo II, desta Lei Complementar;

Art. 48. A projeção dos afastamentos dos beirais, independente da direção do caimento das águas dos telhados, deverá ter afastamento mínimo de 70cm (setenta centímetros) da divisa.

Art. 49. Os espaços livres definidos como recuo e afastamentos, devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação nas proporções do Anexo II, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 50. As determinações desta Lei Complementar não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivem assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente das zonas ou setores em que são implantadas.

Art. 51. Quando conflito de informações nesta Lei Complementar, sempre prevalecerá a determinação em texto.

Art. 52. As infrações à presente Lei Complementar darão ensejo à cassação do respectivo Alvará de Construção e/ou de Funcionamento, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras, de acordo com o Código de Obras.

Art. 53. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Reserva do Iguaçu (CMD).

Art. 54. São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar os



seguintes anexos:

- I – ANEXO 1 – Mapa de Macrozoneamento Municipal;
- II – ANEXO 2 – Mapa de Macrozoneamento Urbano da Sede;
- III – ANEXO 3 - Mapa de Macrozoneamento Urbano da Vila Copel;
- VI – ANEXO 4 – Mapa de Uso e Ocupação do Solo da Sede do Município;
- V – ANEXO 5 – Mapa de Uso e Ocupação do Solo da Vila Copel;
- VI – Anexo II – Tabela de Uso e Ocupação do Solo;

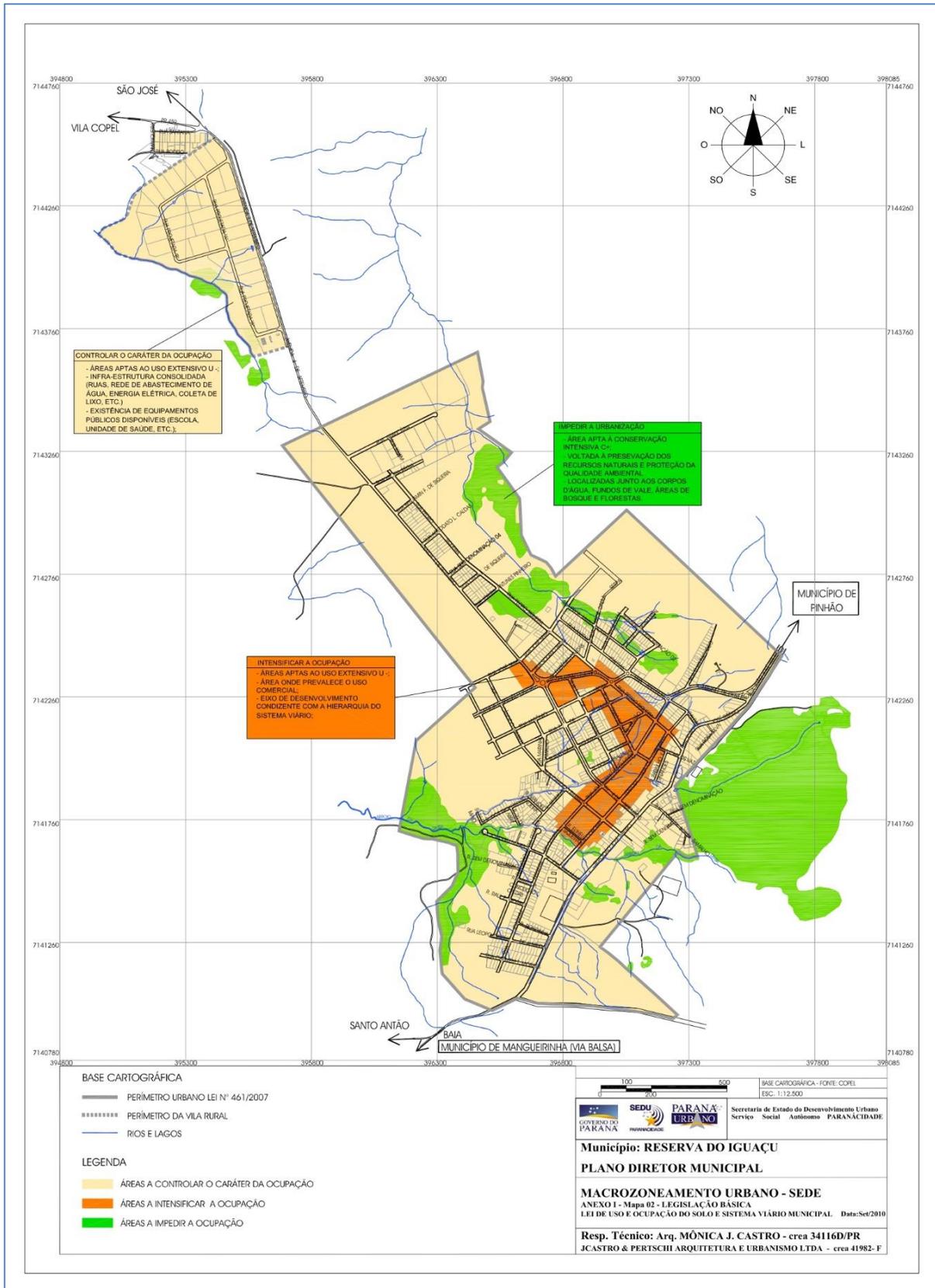
Art. 55 Ficam revogadas as Leis e demais disposições em contrário, naquilo que contrariarem a presente Lei Complementar.

Art. 56. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu protocolo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trâmites.

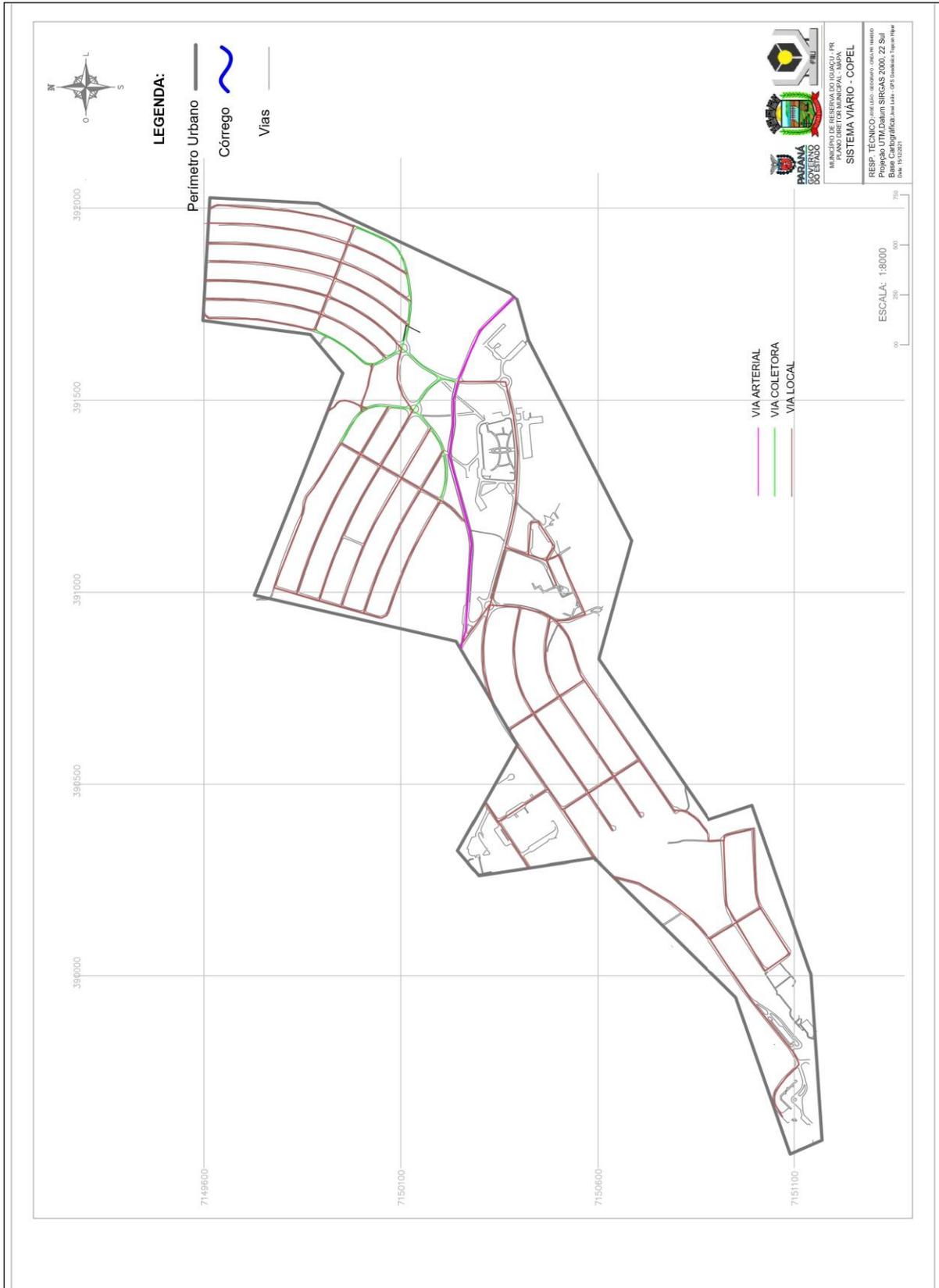


ANEXO 2 – Mapa de Macrozoneamento Urbano da Sede.



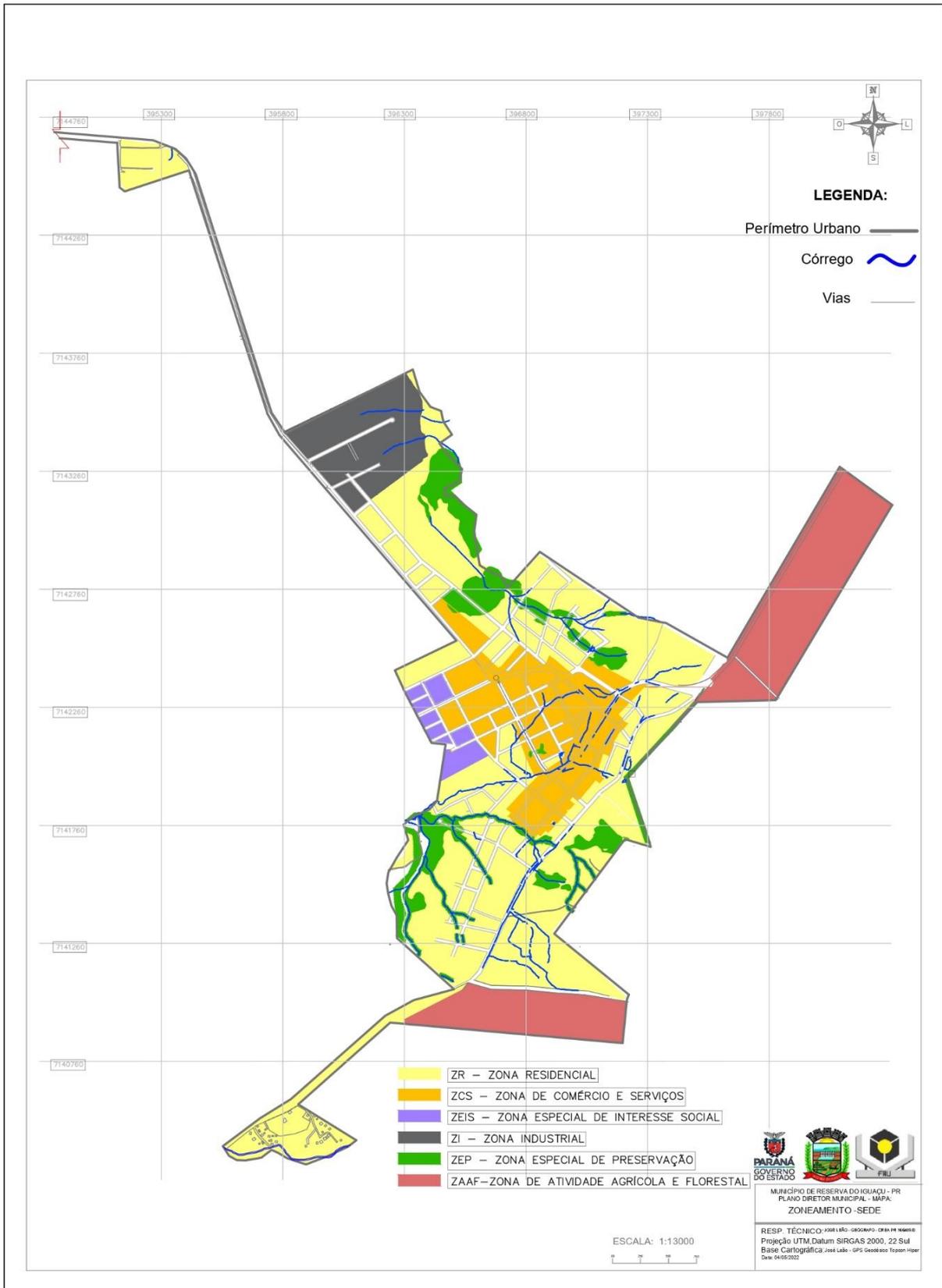


ANEXO 3 - Mapa de Macrozoneamento Urbano da Vila Copel.





ANEXO 4 – Mapa de Uso e Ocupação do Solo da Sede do Município;





Anexo 6 - Tabela de Uso e Ocupação do Solo;

Zona	Uso		Parâmetros de Ocupação (9)						
	Uso Adequado	Uso Permissível	Lote mínimo testada(m)/ área (m ²)	Altura Máx. (pav)	Coefficiente de aproveitamento máx	Taxa de ocupação máx(%)	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Recuo frontal mínimo (m)	Afastamento min. Das divisas
ZR - Zona residencial	Habitação Unifamiliar; Habitação Coletiva; Residência Geminada; Equipamento de Uso Institucional; Comercio e Serviço 1; Comercio e Serviço 2; Industria tipo 1.	Comercio e Serviço Especifico; Comercio e Serviço Geral; Industria tipo 2;	10m / 200 m2 meio de quadra e 300m2 esquina	5	2,5	60%	20%	3,0 m	1,5m (5)
ZCS-Zona de Comercio de Serviços	Habitação Unifamiliar; Habitação Geminada; Habitação Coletiva; Equipamento de Uso Institucional; Comercio e Serviço 1; Comercio e Serviço 2; Industria do tipo 1;	Comercio e Serviço Especifico; Comercio e Serviço Geral;	10m / 200 m2	5	2,5	100% (1) / 75% (2) / 60% (3)	20%	0,0m(1 e 2) 3,0m (3)	1,5m (4, 5e 7)
ZEIS-Zona Especial de Interesse Social	Habitação Unifamiliar; Equipamento de Uso Institucional; Comercio e Serviço 1; Industria tipo 1.	Comercio e Serviço 2;	8,00m / 160m2	3	1	60%	25%	3,0m	1,5m (5)
ZEP-Zona Especial de Preservação	Nao existem usos adequados	Nao existem usos permissiveis	-	-	-	-	-	-	-
ZI ZONA INDUSTRIAL	Equipamento de Uso Institucional; Industria tipo 1 e 2.	Industria tipo 3, Comercio e Serviço 1 e 2;	25m/1500m2	2	1	60%	30%	10m (6)	2,0m
ZAAF - Zona de Atividades Agricolas e Florestais	Habitação Unifamiliar; Atividades Rurais; Agroindustrias, Industria tipo 1 e 2	Industria tipo 3; Comercio e Serviço 1 e 2;	25m/1500m2	2	1	60%	30%	10m (6)	2,0m

Observações:

- (9) Para uso exclusivamente comercial;
- (10) Para uso misto;
- (11) Para uso residencial;
- (12) Marquises com largura máxima de 1/3 da largura do passeio;
- (13) 0 afastamento lateral poderá ser zero caso não haja aberturas, somente para residências e para comércio somente uma das laterais poderá ser zero o afastamento e sem aberturas;
- (14) Respeitar faixa não edificável de 15,00 metros das rodovias;
- (15) Obrigatório afastamento lateral e fundos de no mínimo 2,00metros para quatro pavimentos;
- (16) Verificar parâmetros urbanísticos definidos no Código de Obras para atividades específicas;



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor, dispõe sobre a Lei Perímetro Urbano do Município de RESERVA DO IGUAÇU, Estado do Paraná.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São objetivos desta Lei, a definição e descrição dos limites das áreas urbanas do Município de Reserva do Iguaçu.

Art. 2º Compõem o Perímetro Urbano de Reserva do Iguaçu:

I – A Sede do Município;

II – Vila Copel;

III – Vila Rural

Art. 3º Os atos administrativos necessários para o cumprimento desta Lei serão fixados através de decreto.

CAPÍTULO II

Do Perímetro Urbano da Sede do Município

Art. 4º Serão considerados pertencentes ao Perímetro Urbano do Município de Reserva do Iguaçu, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **Pt0**, de coordenadas N 7147602.92 m e E 391725.30 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 93°07'31.96" e 301.52; até o vértice **Pt1**, de coordenadas N 7147586.48 m e E 392026.37 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 184°16'3.19" e 275.08; até o vértice **Pt2**, de coordenadas N 7147312.16 m e E 392005.90 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 205°38'42.94" e 538.80; até o vértice **Pt3**, de coordenadas N 7146826.44 m e E 391772.71 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 132°59'17.57" e 159.13; até o vértice **Pt4**, de coordenadas N 7146717.94 m e E 391889.11 m; deste, segue confrontando por estrada com diversos azimutes plano e distância de 6007.70; até o vértice **Pt5**, de coordenadas N 7143318.58 m e E 395803.55 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 62°43'37.36" e 578.79; até o vértice **Pt6**, de coordenadas N 7143583.80 m e E 396318.00 m; deste, segue confrontando por córrego com diversos azimutes plano e distância de 1231.50; até o vértice **Pt7**, de coordenadas N 7142670.70 m e E 396717.65 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 41°11'8.29" e 186.76; até o vértice **Pt8**, de coordenadas N 7142811.25 m e



E 396840.63 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:124°29'44.93" e 492.28; até o vértice **Pt9**, de coordenadas N 7142532.45 m e E 397246.35 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:101°20'25.67" e 99.37; até o vértice **Pt10**, de coordenadas N 7142512.91 m e E 397343.78 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:101°20'39.70" e 16.32; até o vértice **Pt11**, de coordenadas N 7142509.70 m e E 397359.78 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:120°12'9.47" e 292.03; até o vértice **Pt12**, de coordenadas N 7142362.79 m e E 397612.17 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:29°42'12.96" e 931.34; até o vértice **Pt13**, de coordenadas N 7143171.75 m e E 398073.66 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:126°44'40.94" e 270.02; até o vértice **Pt14**, de coordenadas N 7143010.21 m e E 398290.03 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:210°06'14.84" e 956.09; até o vértice **Pt15**, de coordenadas N 7142183.08 m e E 397810.48 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:268°29'37.09" e 323.34; até o vértice **Pt16**, de coordenadas N 7142174.58 m e E 397487.25 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:221°45'18.03" e 435.59; até o vértice **Pt17**, de coordenadas N 7141849.63 m e E 397197.17 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:181°31'49.64" e 255.35; até o vértice **Pt18**, de coordenadas N 7141594.37 m e E 397190.35 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:106°57'12.57" e 102.75; até o vértice **Pt19**, de coordenadas N 7141564.41 m e E 397288.63 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:187°24'31.01" e 633.99; até o vértice **Pt20**, de coordenadas N 7140935.71 m e E 397206.88 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:202°37'4.09" e 21.37; até o vértice **Pt21**, de coordenadas N 7140915.98 m e E 397198.66 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:185°28'14.96" e 186.18; até o vértice **Pt22**, de coordenadas N 7140730.65 m e E 397180.91 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:275°11'18.54" e 959.61; até o vértice **Pt23**, de coordenadas N 7140817.43 m e E 396225.23 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:227°30'12.56" e 512.68; até o vértice **Pt24**, de coordenadas N 7140471.09 m e E 395847.22 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:117°46'23.76" e 289.93; até o vértice **Pt25**, de coordenadas N 7140335.99 m e E 396103.75 m; deste, segue confrontando por córrego com diversos azimutes plano e distância de 647.80; até o vértice **Pt26**, de coordenadas N 7140287.53 m e E 395535.99 m; deste, segue confrontando por estrada com diversos azimute planos e distância de 873.30; até o vértice **Pt27**, de coordenadas N 7140846.64 m e E 396204.87 m; deste, segue confrontando por estrada com diversos azimutes plano e distância de 306.07; até o vértice **Pt28**, de coordenadas N 7140958.87 m e E 396487.47 m; deste, segue confrontando por córrego com diversos azimutes plano e distância de 1005.60; até o vértice **Pt29**, de coordenadas N 7141757.18 m e E 396417.66 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:8°23'20.77" e 240.58; até o vértice **Pt30**, de coordenadas N 7141995.19 m e E 396452.76 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:276°42'2.23" e 58.11; até o vértice **Pt31**, de coordenadas N 7142001.97 m e E 396395.05 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e



distância:333°53'44.47" e 342.59; até o vértice **Pt32**, de coordenadas N 7142309.61 m e E 396244.31 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:63°37'54.16" e 282.59; até o vértice **Pt33**, de coordenadas N 7142435.12 m e E 396497.50 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:320°35'4.96" e 1126.30; até o vértice **Pt34**, de coordenadas N 7143305.26 m e E 395782.37 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:340°27'8.01" e 1259.29; até o vértice **Pt35**, de coordenadas N 7144491.97 m e E 395361.02 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:251°17'26.85" e 307.86; até o vértice **Pt36**, de coordenadas N 7144393.22 m e E 395069.43 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:324°19'31.62" e 32.12; até o vértice **Pt37**, de coordenadas N 7144419.31 m e E 395050.70 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:356°12'0.67" e 138.98; até o vértice **Pt38**, de coordenadas N 7144557.98 m e E 395041.49 m; deste, segue confrontando por estrada com diversos azimuthes plano e distância de 4380.55; até o vértice **Pt39**, de coordenadas N 7146699.98 m e E 391874.07 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:289°20'39.32" e 237.92; até o vértice **Pt40**, de coordenadas N 7146778.79 m e E 391649.58 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:243°17'36.88" e 583.62; até o vértice **Pt41**, de coordenadas N 7146516.50 m e E 391128.22 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:285°08'57.08" e 318.79; até o vértice **Pt42**, de coordenadas N 7146599.81 m e E 390820.51 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:236°14'47.46" e 503.67; até o vértice **Pt43**, de coordenadas N 7146319.96 m e E 390401.74 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:161°27'56.22" e 116.62; até o vértice **Pt44**, de coordenadas N 7146209.39 m e E 390438.81 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:251°15'14.96" e 466.81; até o vértice **Pt45**, de coordenadas N 7146059.37 m e E 389996.76 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:266°15'43.79" e 432.42; até o vértice **Pt46**, de coordenadas N 7146031.18 m e E 389565.26 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:335°54'10.95" e 88.69; até o vértice **Pt47**, de coordenadas N 7146112.14 m e E 389529.05 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:74°40'39.54" e 441.74; até o vértice **Pt48**, de coordenadas N 7146228.87 m e E 389955.09 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:42°10'21.93" e 516.66; até o vértice **Pt49**, de coordenadas N 7146611.78 m e E 390301.96 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:351°05'39.88" e 295.92; até o vértice **Pt50**, de coordenadas N 7146904.13 m e E 390256.15 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:49°59'10.34" e 84.20; até o vértice **Pt51**, de coordenadas N 7146958.27 m e E 390320.64 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:118°46'32.07" e 314.33; até o vértice **Pt52**, de coordenadas N 7146806.96 m e E 390596.15 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:60°10'38.69" e 310.95; até o vértice **Pt53**, de coordenadas N 7146961.60 m e E 390865.92 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:13°12'52.69" e 526.03; até o vértice **Pt54**, de coordenadas N 7147473.70 m e E 390986.17 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:109°31'18.16" e 273.94; até o vértice **Pt55**, de coordenadas N 7147382.16



m e E 391244.36 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:118°05'13.01" e 368.26; até o vértice **Pt56**, de coordenadas N 7147208.78 m e E 391569.25 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:42°44'25.63" e 161.59; até o vértice **Pt57**, de coordenadas N 7147327.46 m e E 391678.92 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:9°33'26.69" e 279.34; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7147602.92 m e E 391725.30 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

CAPÍTULO III

Da Área Rural

Art. 6º Todas as demais áreas do município de Reserva do Iguaçu, que não se encontram dentro dos perímetros descritos nesta Lei, serão consideradas como Área Rural sujeita ao controle ou manejo nos recursos naturais, ouvidos os órgãos competentes do Estado e da União.

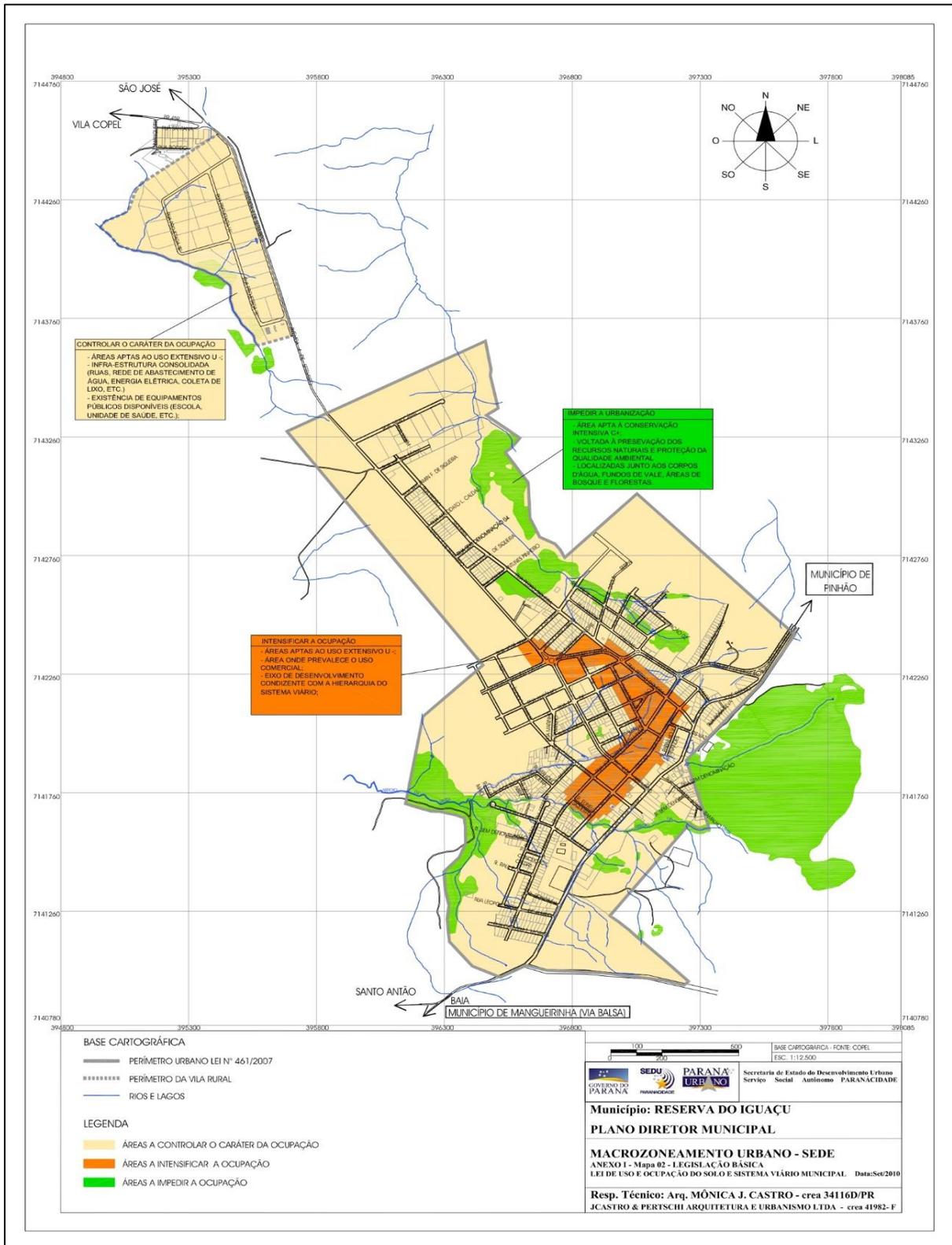
CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS

Anexo I - Perímetro Urbano da Sede do Município





Considerações Finais

A readequação do Plano Diretor Municipal de Reserva do Iguaçu só foi possível devido aos esforços desta gestão pública em cooperação com o Governo Estadual para democratizar as decisões públicas transformando o planejamento da ação municipal em trabalho compartilhado entre os cidadãos e assumido pelos mesmos visando à construção de um processo de planejamento que privilegia uma cidade mais justa e próspera.

Na elaboração do Plano Diretor foram abertos canais para discussão dos problemas da cidade entendendo-se que todos os cidadãos estão habilitados a participar do planejamento de sua cidade e podem intervir na realidade de seu município.

A atividade de construir e revisar o Plano Diretor deve servir para incentivar os cidadãos e a gestão pública a avaliar e implantar todo o sistema de planejamento municipal, pois a conclusão da revisão do Plano Diretor não encerra o processo de planejamento. Desta forma, torna-se importante manter o processo de discussão sobre as metas a atingir realizando novos acordos integrados através de fóruns, conferências e audiências públicas.

Será necessário, às gestões futuras, maior esforço para dar continuidade à ação de planejamento de forma participativa. Neste sentido, as diretrizes e propostas para o desenvolvimento institucional são de grande importância.

O plano de ação e investimentos torna-se importante instrumento porque nele estão definidas as ações prioritárias que serão desenvolvidas nos próximos anos pactuadas em conjunto com os cidadãos devendo ser acompanhado pela população e revisado quando necessário de forma transparente e participativa.

Sendo assim, os cidadãos reservenses têm no seu Plano Diretor o reflexo de seus anseios devendo ser utilizado para efetivar o sonho de uma cidade cada vez melhor para se viver, com sustentabilidade, oportunidades para todos e justiça social.